

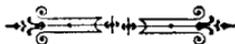
ESTUDOS
PENITENCIARIOS E CRIMINAES

POR

ANTONIO D'AZEVEDO CASTELLO BRANCO

Deputado ás côrtes

e Sub-Director da Penitenciaría Central de Lisboa



LISBOA

Typographia — **CASA PORTUGUEZA** — Papellaria

139, Rua Larga de S. Roque, 141

1888

Ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro

Lopo Vaz de Sampaio e Mello

*dedico este trabalho insignificante,
como testemunho de gratidão indelevel, de alto apreço
das suas qualidades de espirito
e de uma amizade antiga e inalteravel*

A. d' Azevedo Castello Branco.

DUAS PALAVRAS PRELIMINARES

A criminalidade e os systemas penaes são assumptos que presentemente estão sendo estudados e discutidos com ardor por philosophos, sociologos, medicos, jurisconsultos e penalogistas.

A attenção convergente de tantos escriptores egrejos e de tão differentes especialistas significa a importancia e a complexidade d'aquelle estudo.

Está prestes a sumir-se na voragem do tempo o seculo XIX, e o problema da criminalidade ainda não alcançou uma solução definitiva. Apesar de estudos notaveis e das fadigas de tantos homens dedicados ao bem publico, a despeito dos enormes sacrificios pecuniarios que os Estados tem dispendido na pejeja com o delicto, as estatisticas, com fria e implacavel severidade, demonstram que os esforços teem sido frustrados, que o crime prevalece contra a penalidade e

que, saindo ovante da lucta, segue o seu caminho insidioso e manchado de sangue, acompanhando o movimento ascensional da civilisação. Tem-se succedido rapidamente e accumulado as leis penaes; porem a emenda moral dos condemnados é uma miragem que illudira momentaneamente a expectativa dos legisladores. A realidade é que a cifra dos crimes tem augmentado em quasi todos os povos cultos e que as reincidencias têm subido n'uma progressão assustadora.

«A inefficacia da pena — dizia em 1885 o guarda-sellos ao presidente da republica franceza — no triplo ponto de vista da correcção, da intimidação e da emenda, resalta cada vez mais das indicações da estatistica: a onda da reincidencia avoluma continuamente.» Era esta a impressão que lhe deixára o relatório da administração da justiça criminal n'aquelle anno.

O mesmo facto reconhecem eminentes criminalistas europeus, e a necessidade instante de um novo estudo do delicto e dos systemas penaes mais efficazes para a repressão, é proclamada por uma brilhante pleiade de escriptores estrangeiros.

Seria vaidade lamentavel que eu suppozesse, ou inculcasse que vinha arrancar o problema da criminalidade das brumas que o obscurecem. Publicando estes modestos estudos, só tenho a ambição de suggerir a pessoas de maior competencia e superiores dotes intellectuaes a resolução de prestarem o seu concurso valioso á obra em que, n'outros paizes, tão indefessamente trabalham criminalistas e philosophos insignes.

A natureza das funcções que exerço actualmente

impôz-me, quasi como dever do cargo, o estudo dos varios systemas penitenciarios, e o contacto quotidiano com tantos infelizes marcados com o estygma do crime foi-me insinuando o desejo de analysar este phenomeno social, utilizando tambem para esse effeito os elementos experimentaes á minha disposição.

Este volume contem o resultado dos meus primeiros estudos, a que succederão outros, se circumstancias imprevistas não vierem impedir a sua continuação.

CAPITULO I

Visita ás cadeias belgas de Louvain e de Gand

Tendo sido nomeado sub-director da cadeia penitenciaria de Lisboa por decreto de 26 de junho de 1884, foi-me determinado por portaria de 27 do mesmo mez e anno que visittasse a cadeia penitenciaria de Louvain, afim de estudar o modo pratico porque estavam organisados os serviços n'aquelle estabelecimento.

Cumpri a ordem que me fôra transmittida, e o resultado do meu estudo e observações sobre o regimen d'aquella cadeia e da de Gand, constam do relatorio que reproduzo em parte, acompanhado de notas suggeridas por estudos posteriores.

I

A cadeia cellular de Louvain fôra inaugurada em 1860.

No conflicto de opiniões e de accesas controversias ácerca do systema penitenciario adoptou-se ali o regimen de separação cellular continua entre os condemnados, segundo fôra

adoptado em Philadelphia, mas modificado com racionais prescripções em harmonia com a natureza humana e com a boa hygiene physica e moral dos reclusos.

Anteriormente á abertura da cadeia de Louvain já existiam na Belgica outras prisões que por sua construcção e regimen se distinguiam, e entre estas figurava em primeiro lugar a de Gand, cuja administração hoje se torna muito notavel.

O regimen da cadeia de Louvain iniciou-se de um modo diverso dos outros estabelecimentos similares, a despeito dos pavores e funestas predicções dos philosophos, dos criminalistas e philantropos, que anteviam como consequencias do isolamento dos presos, não a sua moralisação, mas o desespero, o suicidio e a alienação mental.

Data de 1835 o primeiro ensaio do regimen celllar na Belgica. Na cadeia de Gand, que existe já desde 1772, fizeram-se, n'aquelle anno, trinta e duas cellas, onde foram recolhidos alguns presos, e a experiencia foi tão auspiciosa que, desde logo, a administração publica cuidou de fazer ensaios identicos n'outras prisões, até que enfim foi construida a penitenciaria de Louvain, que é geralmente apontada, sob o ponto de vista do seu regimen, como um exemplo a seguir e um modelo a adoptar.

Na Belgica o regimen interior das prisões é determinado por meio de regulamentos geraes e de regulamentos especiaes, que são o desenvolvimento pratico d'aquelles. Até 1860 o regimen interno das diversas prisões cellulares d'aquelle paiz diversificava muito; porem, desde então, e principalmente desde o anno de 1870, o systema unificou-se, e é verdadeiramente desde essa epocha que as prisões cellulares belgas entraram n'um periodo digno do estudo de quantos hajam de occupar-se de um assumpto tão importante, como é o da applicação das leis penaes e da emenda dos delinquentes.

A unidade dos regulamentos produziu a uniformidade nas regras disciplinares, na boa divisão das occupações quotidianas dos presos, na sua hygiene, no ensino escolar e moral, na gestão economica das prisões e nos demais serviços corres-

pondentes. A separação individual dos presos, base fundamental do systema penitenciario, é hoje observada com rigor nas cadeias cellulares centraes, e por isso vi na prisão de Gand adoptadas as mesmas praticas que em Louvain se seguiam respectivamente aos criminosos que estavam a cumprir a pena de prisão celllular, poisque outra classe de detidos havia n'aquella cadeia, os quaes viviam no isolamento celllular só durante a noite.

Esta classe de presos comprehende os condemnados a trabalhos forçados perpetuos, que por virtude da lei de 4 de março de 1870, unicamente são compellidos ao regimen de separação celllular durante os dez primeiros annos do seu captiveiro; os sentenciados á pena de morte, que na Belgica ainda vigora, com quanto deixe, ha annos, de ter execução; os condemnados militares e os menores de 21 annos, que por decisão dos tribunaes, são mandados admittir nas *casas especiaes de reforma*, onde recebem a educação moral, a escolar e a professional.

A vasta cadeia de Gand está dividida em quarteirões destinados a estas cathogorias de presos, não havendo entre uma e outra classe communicação alguma, embora os presos que se não achem em cumprimento de pena celllular, durante o dia, trabalhem, comam e passeiem em commum.

Em Louvain o regimen penitenciario dirige-se pelos tramites seguintes:

Admittido um condemnado, inscreve-se o seu nome n'um registo com as demais indicações que lhe digam respeito, prescriptas no regulamento da casa; é inquirido ácerca da religião que professa e da resposta se faz menção no mesmo registo. Qualquer quantia de dinheiro, roupas e outros objectos, que leve comsigo, são inventariados e devidamente guardados, e as suas vestes são mudadas pelas que no estabelecimento se adoptam. Em seguida é submittido a um exame severo feito pelo director, pelo capellão, quando o preso professa a religião catholica romana, pelo medico e pelo mestre-escola, afim de se averiguar quaes sejam as suas disposições moraes, o seu

estado de saúde, o seu pêso, o grau de instrucção, a aptidão profissional e o seu desenvolvimento intellectual. Depois é apresentado ao director que lhe explica o regimen do estabelecimento, exhortando-o a que se resigne e a que se torne, por seu procedimento, merecedor de estima e consideração. Conduzido em seguida o preso á cella, dá-se-lhe conhecimento do uso e manejo dos objectos ahi existentes e, se o preso não souber ler, faz-se-lhe uma leitura das disposições regulamentares concernentes á disciplina e deveres que lhe cumpre observar e satisfazer sem murmurios nem reluctancia.

A mobilia das cellas consiste n'uma cama de ferro com mesa, um banco, um pequeno cabide, uma vassoura, uma pá de limpeza, uma escova de roupa, uma do cabello, um pente, uma toalha, uma tigella, copo e colher de estanho, e além d'isto ha mais um pequeno crucifixo, um rosario, um livro de devoções, uma chapa de metal com o numero da cella, um quadro com o extracto do regulamento e outro contendo maximas moraes. Este quadro de maximas foi em 1867 introduzido em Louvain e está adoptado nas demais prisões cellulares desde 1870. Cada exemplar contém trinta maximas ou sentenças moraes, correspondente uma a cada dia. Na cadeia d'aquella cidade ha 960 quadros, de modo que só de dous em dous annos é que o preso repete a leitura.

Nos primeiros dias da admissão do preso, este fica isolado e entregue ás suas reflexões, até que peça trabalho ou livros, e n'este periodo os empregados teem por obrigação principal vigial-o com frequencia, afim de estudarem as suas disposições moraes e prescrutarem a sua indole e a influencia que n'elle opera a solidão.

A designação da cella para o preso é feita em harmonia com a sua aptidão profissional, achando-se agrupados e aproximados, quanto possivel, aquelles que exercem as industrias identicas ou analogas, para facilidade do seu ensino e direcção, que é confiada a guardas especiaes.

O uniforme dos presos, durante o inverno, consiste n'uma jaqueta de panno mesclado, calças do mesmo, camisola de lã,

camisa de algodão, gravata, ceroulas, meias de lã, sapatos de ourêlo e tamancos, de que se servem no passeio nos pateos. Na cella podem os presos ter na cabeça um barrete de panno ou linho e um avental quando trabalham; mas quando sahem, trazem coberto um capuz, o qual não pode ser levantado nunca na presença de outro preso, nem deante de pessoas extranhas, excepto por ordem dos guardas que os vigiem.

As vestes no verão são de linhagem.

Trazem pendente da lapella da jaqueta uma chapa em que está escripto o numero da cella respectiva.

As obrigações impostas aos presos são as seguintes: a obediencia rigorosa ás ordens dos empregados, assistencia com attenção e recolhimento aos exercicios do culto e ás lições escolares, o desempenho do trabalho que lhes é prescripto, a abstenção de toda a tentativa de reconhecimento e de correspondencia com os outros presos, silencio, ordem e compostura em todas as suas acções, tanto na cella, como exteriormente, o emprego das horas feriadadas util e proficuo para a sua instrucção moral e religiosa, e o uso do capuz fóra da cella.

Quando tenham de ir para a capella, ou para os pateos de passeio, teem de caminhar uns após outros, a distancia de 5 a 6 passos, em marcha rapida.

Não é permittido aos presos alimentarem-se á sua custa, ou de um modo diverso d'aquelle que é adoptado na prisão, e unicamente podem fazer a acquisição de alguns alimentos supplementares da *cantine* á custa da parte disponivel da sua gratificação de trabalho, uma ou duas vezes por semana, consoante a graduação da pena que os presos estão soffrendo, ou as recompensas que hajam merecido.

A *cantine* é uma pequena tenda em que se vendem alguns generos alimenticios e outros generos de reconhecida utilidade, cuja tarifa de preços está designada n'uma tabella existente em cada uma das cellas.

Duas vezes por mez, podem os condemnados a prisão menos rigorosa receber visitas, uma só, os condemnados a reclu-

são, e uma por cada 6 semanas os condemnados a trabalhos forçados, e podem igualmente escrever cartas em epochas determinadas, identicas ás das visitas, sendo a correspondencia, tanto a expedida, como a que entra, submittida ao visto do director.

Afim de se evitarem os effeitos perniciosos da ociosidade, estão reguladas as coisas de modo que os presos tenham occupado o dia todo. Desde o 1.º d'abril até 30 de setembro, levantam-se os presos ás 5 horas, almoçam ás 5 e $\frac{1}{2}$, e commecam a trabalhar desde as 6 até ao meio dia, havendo desde as 8 uma hora de passeio nos pateos cellulares, por secções. Ao meio dia é-lhes fornecido o jantar, recommencando o trabalho á uma hora, durando até ás 5 e $\frac{1}{2}$. Este decurso de horas de trabalho é interrompido pelo ensino moral e escolar, feito nos amphitheatros da capella. Ás 5 e $\frac{1}{2}$ tomam nova refeição, e continuam o trabalho desde as 6 ás 8 e $\frac{3}{4}$, dando-se signal para os presos se deitarem ás 9 horas.

Na cadeia de Gand os presos, durante o anno, trabalham, termo medio, em cada dia, 9 horas e 8 minutos; em Louvain 10 horas e 27 minutos. Desde o 1.º de janeiro a 15 de fevereiro 9 horas e 15 minutos e bem assim desde 1 de novembro a 31 de dezembro; desde 16 de fevereiro a 30 de março, 10 horas e 15 minutos e desde 1 de abril a 30 de setembro 11 horas e 15 minutos.

O producto do trabalho dos presos é dividido entre elles e o Estado. Ametade da parte que lhes pertence constitue um peculio que se lhes entrega no acto da soltura, da outra ametade podem dispor como lhes aprouver dentro dos limites regulamentares.

O peculio dos presos é posto a render e faz parte d'elle qualquer quantia que depositem á entrada na cadeia, e da qual não lhes é licito dispor antes de adquirirem a liberdade.

O trabalho é executado dentro da cella e só com excepção se admite o exercicio de alguma arte ou officio que exija a cooperação de mais presos; porem n'este caso especial o trabalho é desempenhado sob a vigilancia de um guarda, conser-

vando-se os operarios em absoluto silencio, para que não se relacionem e reconheçam.

Para se quebrar a monotonia do isolamento, satisfazer quanto possivel aos sentimentos de sociabilidade que distinguem a natureza humana, e para morigeração dos presos, o regulamento prescreve que durante as horas do trabalho sejam com frequencia visitados pelos guardas e mais empregados da prisão. Ao director e directores adjuntos incumbe a visita quotidiana de 25, cada um; os tres capellães devem passar nas cellas, cada um, 5 horas por dia; os medicos, independentemente do serviço clinico, devem visitar 12 e cada um dos guardas 25. Uma tabella fixa o numero d'estas visitas, e o modo como devem fazer-se, afim de que todos os presos sejam visitados com egualdade.

Como estas visitas servem, não só para alivio dos reclusos, como tambem para, pouco a pouco, se lhes ir insinuando bons sentimentos com o tracto frequente com pessoas de bom proceder e instruidas, é indispensavel que os guardas sejam dotados de qualidades taes, que se possam considerar como agentes de moralisação e proveitosos auxiliares dos capellães e professores, funcionarios a quem principalmente incumbe a ardua tarefa da instrucção escolar, moral e religiosa dos criminosos.

A alimentação dos presos em Louvain é de boa qualidade. Os alimentos conteem as substancias indispensaveis á formação do sangue e as que reclama a respiração, são variados e alternados e comprehendem uma porção conveniente de substancias animaes e vegetaes.

Na Belgica a alimentação dos presos ha merecido especial attenção e tem-se melhorado consideravelmente, porque a experiencia demonstrou que a antiga tarifa de 4 de julho de 1846, não correspondia ás necessidades do organismo, e por essa causa a detenção cellular exercia sobre alguns presos uma deploravel influencia.

O actual director da cadeia de Gand, o insigne funcionario e illustre publicista mr. J. Stevens, foi quem, como ins-

pector das cadeias, denodadamente lidou a favor do melhoramento da alimentação dos presos, e a elle se deve a adopção da tarifa alimenticia da penitenciaria de Louvain, a qual, se não satisfaz absolutamente ás exigencias da sciencia, provendo copiosamente o organismo em quantidade rigorosa dos elementos de que depende o seu equilibrio perfeito, é todavia, como diz o seu auctor, uma obra de transacção entre a theoria e a pratica, regulada pela tarifa de 1846, notoriamente havida como insufficiente para prehencher o minimo das necessidades de homens sujeitos á depauperacção de forças que o encerramento cellular tende a produzir.

A estatistica incumbe-se de comprovar que a alimentação dos presos na cadeia de Louvain é sufficiente; pois que desde 1860 a 1873, sobre 4:015 individuos que habitaram aquella cadeia e que constituíram uma população media annual de 500 presos, houve apenas 87 obitos e nas enfermarias raras vezes se tem conservado um numero de presos superior a 1 % relativamente á cifra total dos existentes. Alem d'isso as molestias não differem d'aquellas que ordinariamente apparecem nas prisões de regimen em commum, sendo todavia menos numerosas do que n'estas. Consta o que fica dito das respostas dadas por n.r. J. Stevens no inquerito parlamentar relativo aos estabelecimentos penitenciarios, a que se procedeu em França, em virtude de uma proposta de lei apresentada na Assembleia Nacional em 11 de dezembro de 1871 pelo visconde d'Haussonville e que foi convertida na lei de 25 de março de 1872.

Do relatorio ácerca da estatistica das prisões belgas e das casas especiaes de reforma, respectivo aos annos de 1878, 1879 e 1880, feito por mr. A. Gautier, administrador das prisões e da segurança publica, que me foi offerecido pelo seu auctor, consta que nas prisões de Gand e Louvain os doentes em tractamento em 31 de dezembro de 1877 eram 35, sendo o numero total dos presos existentes nos dous estabelecimentos 848. Desde o 1.º de janeiro de 1878 até 31 de dezembro de 1880 entraram 561 e saíram 676, de modo que o effectivo

das duas casas em 31 de dezembro de 1880 era de 733. No decurso de 3 annos entraram nas enfermarias 484, sahiram no mesmo periodo curados 379, foi 1 enviado para uma casa de saude e falleceram 78. Em 31 de dezembro de 1880, em Gand, existiam nas enfermarias 15 presos e em Louvain 11.

No mesmo periodo a cifra dos decessos, segundo o relatorio citado, foi de 3,42 sobre 100 presos por anno e em igual numero de annos anteriores dera-se uma proporção identica (1). Estes numeros são eloquentes.

(1) Ha muito quem esteja persuadido de que o regimen de prisão cellular exerce uma influencia fatal sobre a saude dos presos.

No *Dictionnaire encyclopedique des Sciences médicales* está publicado um artigo do dr. Mery Delabost sobre o systema penitenciario, no qual com grande imparcialidade se examina este assumpto.

O auctor do artigo cita um relatorio do medico da prisão de Mazas, o dr. Beauvais, o qual, apoiando-se n'uma pratica de quatorze annos (1871 a 1884), affirma que sobre os individuos de boa saude a reclusão cellular não tem sensivel influencia, que as molestias espontaneas são pouco frequentes e que a mortalidade é menor do que nas prisões de regimen collectivo.

O isolamento protege os presos contra as epidemias externas: variola, febre typhoide, escarlatina, sarampo e diptheria. A ultima epidemia de cholera não penetrou em Mazas.

Facto identico se deu em Louvain, em 1866, quando, durante cinco mezes, os hospitaes da cidade tiveram em tratamento mais de 200 cholericos, dos quaes morreu ametade. Mr. Stevens refere isto no seu livro *Les prisons cellulaires en Belgique*, acrescentando que a febre typhoide, que é, depois da phtysica, a molestia do quadro nosologico mais vulgar na Belgica, tambem não tem invadido aquella penitenciaria.

Mr. Stevens attribue estes resultados á limpeza constante, pureza do ar e rigorosa observancia dos preceitos da hygiene.

II

O systema cellular adoptado em Louvain visa principalmente á educação e moralisação do preso. A idéa de punição não é posta de parte, porque os condemnados estão sob o peso de uma austera disciplina; porem sobre tudo attende-se á sua educação moral, escolar e profissional, e para se conseguir este resultado, envidam-se com solicitude preseverante os mais diligentes cuidados.

O ensino escolar comprehende leitura, escripta, arithmetica, noções elementares de grammatica, historia e geographia da Belgica. A frequencia da escola é obrigatoria para todos

O dr. Delabost diz ainda: «As molestias observadas mais geralmente são as mesmas que se dão nas prisões em commun e a anemia não é mais predominante. O regimen cellular não provoca nem aggrava as molestias em geral. Todavia os individuos sanguineos, plethoricos, de constituição apoplectica, soffrem difficilmente a habitação prolongada n'uma cella; não é raro que se dêem congestões cerebraes, hemorrhagias nasaes ou pulmonares.»

O medico de Mazas, dr. Beauvais, affirma que o regimen cellular é funesto para os individuos escrofulosos, cuja molestia se aggrava com uma rapidez extrema e notavel intensidade, e o dr. Delabost adduz que o mesmo regimen não provoca a tuberculose espontanea, mas que o defeito de arejamento das cellas e a privação de passeios ao ar livre podem favorecer as explosões da diathese adquirida ou transmittida hereditariamente.

Por outro lado, effeitos salutaes tem sido observados pelos drs. Bibart e Boucher em individuos enfraquecidos pela embriaguez, pela libertinagem e pela miseria.

Ha, pois, algumas compensações.

Desde 1866 a 1870, os fallecimentos occorridos nas prisões *departamentaes* em França foram 3:558, o que corresponde a uma media de 4,3 % e nas cadeias centraes foram 2:856, que dão uma media de 3,8 %. N'estas cadeias o regimen é collectivo. Nas prisões *cellulares*

os analphabetos e até para aquelles que não leiam e escrevam correctamente. Cada preso que entra na cadeia é submettido a um exame, afim de se verificar qual o seu grau de instrucção, e bem assim quaes as noções de moral que tem.

Como a separação individual dos presos, a sua incommunicabilidade, constitue a essencia do regimen penitenciario, as lições escolares e moraes são-lhes dadas nos amphitheatros da capella pelos professores e capellães durante as horas designadas no regulamento interno.

O professor não faz perguntas aos alumnos e nenhum d'elles pode levantar a voz durante a lição, significando apenas ao professor que tem alguma duvida sobre que deseja ser esclarecido, mostrando-lhe o respectivo numero, indo o professor á cella dar-lhes os esclarecimentos desejados e mi-

do departamento do Sena, os obitos por doença foram os seguintes : em Mazas, desde 1850 a 1873, 314, com uma media de 1,2 %; na Roquette, 125 com uma media de 2 %, no periodo de 21 annos; e na Santé 53, media 2,2 %, no periodo de 7 annos.

Como se vê pelo confronto d'estes numeros, extrahidos dos mappas comprehendidos no livro *Les récidivistes*, de mr. Reinach, a proporção da mortalidade resultante de doenças tem sido superior nas cadeias de regimen em commum.

N'um relatorio de mr. Berden, administrador da segurança publica e das prisões belgas, em 1869, vê-se que a media dos obitos nas prisões de Gand, Ville-Vorde e Saint-Bernard, de regimen collectivo, foi de 2,95 % nos annos decorridos de 1831 a 1860 e de 1,31 % na cadeia cellular de Louvain nos annos de 1863 a 1865.

No periodo de 1860 a 1873, na mesma penitenciaria, foram 103 os decessos, o que corresponde a uma media de 1,4 %.

Nas cadeias cellulares da Hollanda, desde 1861 a 1872, a mortalidade foi de 0,7 % sobre uma população media de 2:881 presos, e nas cadeias de regimen em commum a proporção da mortalidade foi de 2,4 % sobre uma população media de 26:492.

Na penitenciaria central de Lisboa falleceram por doença 7 presos em 1886 e 10 em 1887.

Tomando-se por base a media dos condemnados, no primeiro anno

nistrar-lhes o ensino cuja transmissão não seja possível fazer-se fóra da cella.

Sendo os momentos de ociosidade, não só os mais funestos, como os mais dolorosos para os presos que vivem no isolamento cellular, deriva d'ahi a necessidade que o professor tem de habilitar no mais rapido delapso de tempo os alumnos, para que possam entregar-se á leitura dos livros da bibliotheca, tanto para sua instrucção, como para passatempo, nos domingos principalmente, que são feriados para o trabalho profissional.

O ensino moral e religioso compete aos capellães e é por estes ministrados aos presos, já nas cellas, já na capella, em conferencias, escolhendo-se para estas assumptos que inspirem os sentimentos do justo, o amor da familia, o da patria e o horror ao vicio e ao crime.

a mortalidade proporcional foi de 4,1 ‰, no segundo foi de 3 ‰. Calculando-se a media pelo numero dos presos existentes no fim do anno de 1886, a media seria de 2,82 e em 1887 seria de 2 1/2 ‰; mas o primeiro calculo da media é mais racional e mais conforme á realidade dos factos.

A tuberculose foi a doença que causou maior numero de victimas : em 1886 matou 4 e 9 em 1887.

Pelo registo das entradas dos presos, em que se lançam as observações dos medicos sobre os condemnados, á sua chegada prova-se que os individuos mortos de tuberculose não adquiriram aqui a doença; uns já vinham com a saude deteriorada, outros estavam predestinados a succumbir com aquella terrivel molestia, cujos germens alimentavam, tendo-os adquirido n'uma vida de miseria e de vicios, quando não eram já o producto de uma fatal transmissão hereditaria.

É sensível a differença entre os obitos occorridos na penitenciaria de Lisboa e os que mencionei anteriormente. Mas cumpre attender que, se a estatistica abrangesse um mais longo periodo de annos, a media poderia variar consideravelmente, sendo talvez excepcionaes quanto aos decessos os dois a que se refere. Além d'isso, na cadeia de Louvain não são recebidos presos de idade superior a 50 annos e que não tenham boa saude e plena integridade das faculdades mentaes. Nos ou-

Os themas das conferencias são designados pelos funcionarios principaes do estabelecimento que, para essa escolha, se reúnem uma vez por semana.

Os professores são obrigados a um serviço de seis horas por dia e frequentemente se lhes exige um numero de horas mais demorado, de modo que não pode deixar de considerar-se muito arduo e laborioso o encargo que lhes é commettido; porem, quando d'elle se desempenhem com intelligencia e zelo, podem ser estes funcionarios, conjunctamente com os capellães, os mais efficazes collaboradores na obra da redempção moral dos criminosos.

Como o trabalho é um dos accessorios da pena, á administração das cadeias cellulares incumbe o dever de fornecer trabalho aos presos e conseguintemente o de mandar ensinar aquelles que não tenham officio algum, ou que seja compativel com a prisão, caso saibam algum officio.

tros estabelecimentos cellulares ha precauções identicas, as quaes não existem no regulamento da penitenciaria de Lisboa; tendo-se por isso dado por mais de uma vez o caso de entrarem directamente para a enfermaria presos recémvidos e até já foi mandado do Limoeiro um com colete de forças por dar manifestações de loucura furiosa!

Á mingoa de elementos, não pude comparar a mortalidade das cadeias civis do Porto e de Lisboa de regimen em commum com a da penitenciaria central.

Pelos numeros apresentados vê-se que o regimen cellular, se não é mais favoravel á saude dos condemnados, não é tambem causa de mortalidade excessiva.

Muitos delinquentes são individuos que de nascença trazem o estyga de uma degeneração organica.

«Grave é — diz Morselli — a proporção dos affectados de molestias nervosas (cerca de 10 %), allucinações, hypocondria, epilepsia, siphylide, tuberculose, o que concorda com a opinião valentemente sustentada por Despine em França, Thomson, Nicholson e Maudsley na Inglaterra, Lombroso e Virgilio na Italia, de que a degeneração, ou psychose criminal, fere o organismo em todas as suas funcções, desde as cerebraes ás morphologicas.»

Se muitos criminosos entram na cathegoria do *delinquente nato* de

Ninguém ousa duvidar de que o trabalho é, não só necessário, como vantajoso para os condemnados. Concorre para a sua moralisação, fornece-lhes meios para a sua existencia, quando voltem á liberdade, e é alem d'isso proveitoso para o Estado.

Na penitenciaria de Louvain os presos fazem o calçado e fardamento do exercito belga; mas não ha sómente sapateiros e alfaiates; ha carpinteiros, torneiros, fabricantes de calçado de ourêlo, tecelões, ferreiros, encadernadores, colchoeiros, serralheiros, copistas, etc. Entrando na cella de alguns condemnados, tive occasião de ver um que, á penna, estava desenhando pequenos mappas geographicos para as escolas de instrucção primaria, labor exercido com grande nitidez e habilidade.

O fornecimento de trabalho dos presos é uma questão im-

Lombroso, como representantes das raças inferiores, o regimen da prisão cellular constitue para elles uma mudança completa nos habitos da sua existencia.

Não deve surprehender o augmento da mortalidade em prisões com aquelle regimen, e de admirar é que aconteça o contrario, isto é, que a mortalidade seja superior nas cadeias de regimen em commum.

«A saude das raças humanas mais selvagens — diz Darwin (*La descendance de l'homme*, trad. par Edmond Barbier) — é affectada profundamente, quando se trata de as submeter a novas condições de existencia ou a novos habitos, sem que seja mister a mudança de clima. Simples alterações de habitos, ainda que insignificantes, tem o mesmo effeito que de ordinario se dá nas creanças.

«Tem-se muitas vezes affirmado, como o faz notar Macnamara, que o homem pode soffrer impunemente as maiores differenças de clima e resistir a mudanças consideraveis nas condições da existencia; mas esta observação só é verdadeira, quando se applica ás raças civilisadas. O homem no estado selvagem parece, n'este caso, quasi tão sensivel como seus proximos vizinhos, os macacos anthropoides, que não sobrevivem duradoiramente ao exilio do paiz natal.»

A degeneração hereditaria é comtudo não só um factor importante

portante e que tem na Belgica encontrado graves difficuldades praticas. A administração superior das cadeias, preocupada com este assumpto, permittiu que os directores das prisões cellulares secundarias auferissem uns tantos por cento do producto do trabalho dos presos e até os auctorisou a emprenderem por sua conta algumas industrias.

São de primeira intuição os inconvenientes de um tal systema. Os directores de prisões não podem, sem perda do seu prestigio e auctoridade, ser empresarios industriaes ou commerciantes. Os presos veriam n'elles uns exploradores das suas forças e fadigas, e esta idéa frustaria todas as tentativas que aquelles funcionarios empregassem para melhorarem a sua indole e costumes.

Baldado empenho tambem seria talvez o d'aquelles que se propossem a fazer acreditar ao publico que taes funcçio-

do crime, como uma causa predominante da mortalidade pela transmissão das diatheses.

O professor Virgilio, director do asylo de loucos delinquentes de Aversa, em Italia, estudando o caracter das doenças dos criminosos nas duas casas penaes d'aquella cidade, observou que as molestias que com incomparavel frequencia atacam os criminosos são as do systema nervoso, assim como as tysiogenicas, quer pulmonares, quer das glandulas lymphaticas.

O dr. Penta, medico do estabelecimento penal de Santo Stefano, na mesma nação, do estudo pathologico dos delinquentes concluiu que, pelo menos clinicamente, na escala humana representam uma raça degenerada, com um organismo imperfeito e debil, resultante dos abusos de todo o genero e algumas vezes consequencia hereditaria; sendo por isso incapazes de resistir aos impulsos do delicto e de triumphar de numerosas e graves molestias. A phthisica é frequentissima, assim como as outras doenças de caracter degenerativo. (*Rivista di discipline carcerarie*, anno XVIII).

Estas indicações scientificas parece-me que, não só são confirmadas pela mortalidade da penitenciaria de Lisboa, como tambem a explicam, dissipando as presumpções ou pavores dos que julgam as cellas penitenciarias como um vestibulo das regiões mysteriosas e horrentes, onde a morte paira com as suas azas negras na solidão silenciosa do nirvana.

narios não antepunham os interesses egoistas ao desempenho das suas funcções sob o ponto de vista moral e disciplinar dos presos, de sorte que nas regiões officiaes tem adquirido adherentes a idéa de alterar n'este ponto o regulamento geral das prisões belgas de 16 de março de 1869. (1)

No serviço economico da cadeia de Louvain são empregados alguns presos, mas sempre sob o inquebrantavel regimen de separação e incommunicabilidade entre elles. Trabalham na lavanderia, na padaria, na cosinha e exercem outros misteres, mas com o capuz coberto, uma vez que n'esses serviços se occupe mais de um preso, conservando-se sob a vigilancia dos guardas que teem os mesmos serviços a seu cargo. Em regra nenhum preso é admittido no serviço economico, sem que haja cumprido na cella a terça parte do tempo da pena, ou um anno pelo menos, se esta fôr de longa duração.

Quando mr. Stevens dirigiu a cadeia de Louvain, para provar que o regimen da separação era compativel com o exercicio de varias artes industriaes, introduziu ali algumas machinas com as quaes tres ou quatro presos podem cooperar no mesmo trabalho sem infracção do regimen penal e disciplinar da incommunicabilidade.

No ensino das profissões attende-se particularmente a que reunam os requisitos seguintes :

Que possam ser executados por um homem só sem concurso frequente de outra pessoa ;

Que sejam d'uma aprendizagem relativamente facil e de pouca duração ;

Que sejam isemptos de insalubridade ;

Que ponham em jogo tanto as forças musculares como a intelligencia ;

(1) Já foi revogado n'este ponto pelo decreto de 5 de abril de 1887.

Que possam fornecer aos presos, depois da volta á liberdade, meios de subsistencia para si e para a sua familia ;
Que sejam, quanto possivel, lucrativos para o Estado.

Para a escolha e divisão das occupações consultam-se não só os antecedentes dos presos, como as suas forças e aptidões, e tanto, quanto possivel, a sua predilecção por uma ou outra arte ou officio.

III

Nas cadeias de Gand e de Louvain não vi cellas destinadas para condemnados que na vida livre se distinguissem do commum dos presos pela sua instrucção, ou pela proeminencia, de posição social, de modo que nos dous estabelecimentos domina uma perfeita egualdade entre os condemnados respectivamente ao cumprimento das penas infligidas. A lei prescreve a todos a obrigação do trabalho; porém é obvia a difficuldade que a pratica restricta e rigorosa da lei tem de encontrar, pois que o exercicio de muitas profissões ou artes liberaes não se compadece com o regimen cellular e por certo não se conforma com o bom senso que individuos, que anteriormente á prisão hajam vivido com o desempenho d'aquellas artes ou profissões, sejam compellidos á aprendizagem de uma arte mechanica, ou occupados nos serviços economicos da cadeia.

N'este ponto a rigidez da lei e o rigor regulamentar da sua disposição tem de ficar necessariamente sujeitos ás modificações aconselhadas pela prudencia e discernimento de quem dirija o estabelecimento penal.

Nas prisões cellulares da Belgica punem-se os actos de de-

sobediencia, de indisciplina e as infracções do regulamento com as penas seguintes :

Privação do trabalho, da leitura, das gratificações do trabalho destinadas ás compras dos objectos da *cantine*, das visitas e da correspondencia ;

Regimen a pão e agua ;

A reclusão n'uma cella especial, ou n'uma cella escura, com o regimen a pão e agua, ou sem elle.

As cellas de castigo teem um leito de pau e não um leito como o ordinario das outras cellas. O regimen a pão e agua não vai alem de tres dias seguidos ; mas, se a reclusão dura por mais tempo, este regimen é intermeiado com o da alimentação ordinaria.

Na applicação d'estas penas disciplinares tem-se em vista não só a infracção punivel, como o temperamento do delinquente, não sendo nenhuma applicada, sem que seja precedida de uma admoestação feita ao preso, afim de que a impressão moral lhe grave no espirito o temor do castigo e corrija para a emenda.

Todas as punições são exaradas n'um registo com declaração dos motivos que as determinaram, e em cada mez se dá conhecimento d'ellas, para salutar exemplo, a todos os presos reunidos nos amphitheatros da capella, indicando-se apenas o numero do preso castigado, a infracção commettida e a pena que se lhe applicou.

Todos os dias, pelas 10 horas da manhã, excepto nos domingos e dias santificados, o director da cadeia, na presença de outros empregados, recebe as denuncias das infracções perpetradas pelos presos, que são conduzidos logo á sua presença, separadamente, afim de serem ouvidos ; dada esta audiencia, sem que haja discussão contradictoria, o director determina immediatamente a punição, a não ser que careça de mais ampla informação sobre o facto. Ao delinquente indica-se-lhe sómente a pena e nunca o tempo da sua duração.

A disciplina interior das prisões cellulares belgas é severa, mas não pode considerar-se excessivamente rigorosa. Os directores das cadeias preferem, e julgam mais adequado recorrer aos meios suavios, do que á dureza dos castigos; porque estes, quando muito repetidos, não produzem os resultados moraes que se deseja.

A reclusão nas cellas escuras só em casos excepçionaes se adopta, porque a experiencia tem demonstrado que altera profundamente a saude aos presos, desmoralisa alguns e dá ensejo a que pratiquem frequentes actos indecorosos.

Uma das infracções que é sempre punida com uma certa severidade é toda a tentativa que o preso faça para quebrar o regimen de isolamento e a separação individual. Da gravidade d'esta falta se lhe dá noticia, quando entra para a cadeia, a fim de que se abstenha de qualquer acto que concorra para o pôr em relação com os demais presos e para que não seja surprehendido com a punição de um acto que talvez considerasse como innocente.

Assim como não é grande o numero das penas disciplinares, do mesmo modo são limitadas as recompensas pelo bom proceder, pela applicação, pelo zelo e progresso no trabalho e instrucção.

As recompensas consistem na admissão ao serviço domestico, na extensão do favor das visitas e da correspondencia, na authorisação para fazer uso do tabaco, limitado unicamente ás horas do passeio, e na proposta para perdão ou redução de pena.

Á excepção d'estas ultimas recompensas, a que os presos belgas mais vivamente solicitam é a da permissão do uso do tabaco e por isso mesmo nenhum preso a pode obter, senão depois de ter soffrido prisão de 3 mezes, sem que tivesse alguma punição disciplinar, e, retirada uma vez esta permissão, sómente lhe é concedida depois de muitos mezes de procedimento exemplar.

Na Belgica o numero dos presos baixou de 7:000 a 4:000 e attribue-se a differença aos effeitos do systema cellular, que,

moralizando os condemnados, torna as reincidencias mais raras, e tambem porque, tendo com aquelle systema diminuido a duração da pena, egualmente diminuiu o numero dos presos.

Quando se inaugurou a cadeia penitenciaria de Louvain, 72 % dos presos admittidos eram individuos que já tinham soffrido outra punição anteriormente, e 28 % eram individuos condemnados pela primeira vez. D'aquelles 26 % reincidiram depois de terem cumprido a pena; d'estes só 4 1/2 %. Estes numeros são por certo um testemunho ponderoso da proficuidade do regimen celllar.

IV

Em geral as pessoas que não teem feito particular estudo do systema penitenciario celllar, preocupam-se demasiadamente com o receio de que o isolamento da cella produza perturbação nas faculdades intellectuaes dos presos e que a tristeza da solidão os arraste ao desespero e ao suicidio. (1)

Na sessão de 17 de dezembro de 1872 do inquerito parlamentar a que se procedeu em França, e a que já alludi, mr. Stevens, referindo-se á alienação mental dos presos, disse:

«Os casos de alienação mental são rarissimos, sobretudo entre os condemnados.

(1) O dr. Mery Delabost, em artigo a que já me referi na nota anterior, tratando dos resultados da prisão celllar prolongada, diz: «Com referencia aos casos de alienação mental e suicidios, não parecem justificados os receios que se possa ter da longa duração da clausura celllar. Mr. Berden põe em parallelo duas casas de regimen differente e cuja população apresenta aproximadamente os mesmos caracteres. Tanto

«Tem-se dado maior numero nas prisões cellulares secundarias, que na casa penitenciaria de Louvain, porque é a-aquellas que se encerram os presos indiciados, que ainda esperam o seu julgamento e teem muitas vezes o espirito perturbado com a incerteza do seu destino. Seria uma conclusão attribuir a sua loucura á influencia do regimen cellular. Para apreciar a influencia da cella sobre o preso, debaixo do

com respeito á duração das penas como á moralidade. A comparação é feita sobre um periodo de dez annos (1860 a 1869):

	Prisão central de Gand	Penitenciaria cellular de Louvain
Media dos presos	600	300
Alienação mental.	20	14
Suicídios	13	14
Tentativas de suicidio	4	2

O relatorio de mr. Stevens, respectivo ao periodo triennial de 1863 a 1865, dá conta de seis suicídios, occorridos depois de quatro, seis, sete, nove, onze e dezoito mezes de cella, mas «resulta dos inqueritos minuciosos e severos motivados por estes acontecimentos que nenhum pode ser attribuido á acção especifica do regimen cellular, e que é mister indagar a causa em circumstancias extranhas ao systema.»

Neste periodo (1863 a 1865, em Louvain), foram sete os casos de alienação, mas nenhuma d'estas molestias mentaes teve a sua origem no desespero da clausura. Uma longa pratica da prisão individual nos permite affirmar que é preciso, para enlouquecer, ter já o germen d'esta triste enfermidade.»

O sr. Beltrani Scalia, no seu livro *La riforma Penitenziaria in Italia*, a paginas 174 e seguintes, critica muito lucidamente o parallelo feito entre a cadeia de Louvain, a de Gand e outras de regimen colectivo, e submettendo a um exame rigoroso os elementos estatisticos

«ponto de vista da alienação mental, é mister voltar a atenção
«para os condemnados, isto é, para individuos já sufficiente-
«mente estudados e de cuja intelligencia haja perfeito conhe-
«cimento. Na prisão de Louvain, no espaço de 4 annos, de 1867
«a 1870, deu-se um só caso de alienação mental, e todavia
«entre os condemnados havia muitos que, no momento da sua
«entrada na prisão, sem que fossem verdadeiramente loucos,

concernentes aos suicídios e casos de alienação mental, conclue que o *cellularismo* favorece mais o suicidio e a alienação.

Entretanto, em Louvain, cujo regimen é severo, embora diversifi- que do que fôra adoptado primitivamente na Pensylvania, desde 1861 a 1875 houve só 17 casos de alienação mental e desde 1862 a 1869 de- ram-se 15 suicídios. N'alguns dos annos comprehendidos nos dois pe- riodos não houve casos de loucura nem suicídios.

No parlamento francez, no anno corrente, ainda se discutiu o sys- tema de prisão celllular, que foi arguido por mr. Marcou de ser *uma invenção dos tyrannos, no intuito de perseguir a humanidade*, etc.

Ainda se tractou dos effeitos da cella sobre o estado mental dos pres- os e alludindo a esta discussão, mr. A. Riviere, n'uma serie de artigos publicados no jornal *Le Monde*, cita as seguintes palayras de um rela- torio do medico mr. Beauvais: «Seguindo o exemplo de meu pre- cessor, o doutor Jacquenin, cuja experiencia nas prisões foi de 50 annos, affirmo que a loucura causada exclusivamente pelo regimen celllular é uma excepção rara. Pode sem duvida provocar accessos nos individuos predispostos hereditariamente ou que já anteriormente tivessem soffrido alienação; mas em these geral só determina *accidentes passageiros*.» Estas mesmas conclusões são confirmadas, diz mr. Riviere, pelo dr. Not- tet, eminente especialista de molestias mentaes, medico da Roquette e pelo dr. Lagnau, em relatorio apresentado á Academia de Medicina em 12 d'abril d'este anno.

Na prisão celllular de Tours foram accomettidos de alienação men- tal seis reclusos, e todos elles, em liberdade, eram dados ás libidas alcoolicas, com manifestações de debilidade mental. Identica observa- ção se fez com respeito aos presos de Angers.

Nas quatro prisões de Seine-et-Oise, o inquerito official demonstrou que certas perturbações do systema nervoso acalmavam-se com o regi- men e tranquillidade da cella.

O auctor do relatorio apresentado ao senado francez acerca do pro-

«podiam ser classificados como individuos de intelligencia debil. «Actualmente é menor a população do estabelecimento de «Gand; todavia os medicos declaram que entre os individuos «ali reclusos, ha 53. que, a seu vêr, soffrem um maior ou «menor grau de alienação. Estes 53 presos não vivem separados dos outros; não teem sido comprehendidos no numero «dos atacados de alienação mental, e apesar d'isso o numero

jecto de lei sobre os alienados, mr. Theophile Roussel, a paginas 212, allude a que, depois da lei de 1838, que aquelle projecto veio modificar, as estatisticas demonstraram que havia entre os condemnados uma proporção consideravel de alienados.

Em nota, declara que se tem exagerado a influencia do regimen das prisões e dos differentes systemas na produção da loucura. O exagero tem sido maior quanto ao regimen cellular, que todavia considera innocuo, quando mitigado na sua applicação.

Parece innegavel que ha grande affinidade entre a loucura e o crime.

O dr. Bruce Thomson, medico da prisão de Perth, na Escocia publicou, depois de 12 annos de observações, os resultados dos seus estudos psychologicos sobre os criminosos, concluindo:

Que os delinquentes apresentam, como classe, um typo physico e uma natureza physica inferiores.

Que os traços caracteristicos dos criminosos indicam claramente uma degeneração hereditaria.

Que as facultades intellectuaes ou moraes, nos grandes sceleratos e nos reincidentes, são debeis de tal modo, que a sua propensão para o crime é irresistivel.

Que o estado de inferioridade original da sua natureza physica, intellectual e moral, é provavelmente a origem das affecções organicas do cerebro e da insanía.

Em 6:000 presos, o mesmo observador apontou nos seus registos 12 % fracos de espirito, imbecis, suicidas ou epilepticos deixando de incluir aquelles que, fóra d'estas cathogorias, enloupeceram.

«O traço mais caracteristico dos criminosos, diz ainda o dr. Thomson, é a sua aptidão para as affecções cerebraes e para a alienação confirmada. Em 1869, sobre 2:690 delinquentes, na Escocia, contaram-se 57 alienados, e como n'aquelle numero havia muitos reincidentes, na reali-

«dos alienados da casa de Gand tem sido superior ao da cadeia de Louvain.»

Quanto a suicídios disse o mesmo funcionario :

«Na prisão de Louvain, aberta em 1860, não houve um só caso de suicídio durante os primeiros 18 mezes ; decorrido este tempo, houve um, que foi logo seguido de mais dous. Sendo a prisão cellular, esta desgraça não podia ser effeito

dade, a proporção dos loucos é muito maior, o duplo talvez. Accettando-se a de 57, fica 1 sobre 47 delinquentes, emquanto que na população geral o dr. Lockhart Roberston contou só 1 sobre 432 habitantes na Inglaterra e no paiz de Galles.

«As estatisticas judiciarias d'estes ultimos paizes accusavam tambem a aptidão extrema dos delinquentes para a loucura. De 1860 a 1868 tinham-se recenseado 1:244 alienados criminosos e sobre este numero, 199, ou 64 %, tinham enlouquecido depois da sentença. Em 664 individuos accusados de homicidio, de 1857 a 1867, 108 tinham sido reconhecidos como loucos pelos tribunaes.»

O dr. Marro, insigne author do precioso livro *I caratteri dei delinquenti*, encontrou, sobre 500 presos das cadeias de Turim, 3195 affectados de alienação mental ou de profundas alterações psychicas.

Na cadeia cellular de Friburgo, desde 1878 a 1880, sobre 400 presos foram encontrados 46 alienados, dos quaes sómente 6 enlouqueceram com o isolamento, sendo a alienação de 40 proveniente de outras causas; 9 eram já loucos antes da condemnação; 23 tiveram delirio agudo com evolução benigna e rapida. (*Archivio di psichiatria scienze penali ed antropologia criminale*, vol. IX, fasc. II).

Observações identicas tem feito varios homens de sciencia, das quaes resulta que os criminosos em geral estão mais proximos da demencia do que os individuos normaes. Grande numero são victimas de uma hereditariedade funesta.

N'uns, a degeneração moral provém da epilepsia, do alcoolismo e outras alterações mentaes dos progenitores; n'outros, a propensão para o delicto e para a loucura provém de lesões graves na cabeça, de insultos apoplecticos, meningites, abuso do alcool, epilepsia, molestias do systema nervoso e de certas deformidades do craneo.

É claro pois que o desenvolvimento da loucura nas prisões não

«do exemplo. Depois a tranquillidade voltou e só em 1800
 «que se deu um novo suicidio. A victima era um soldado que
 «estava prestes a terminar a pena. Este exemplo e muitos
 «outros provam que é mister não attribuir ao isolamento da
 «cella os impulsos desesperados que levam ao suicidio. Nos
 «não conhecemos de um preso senão o que seus precedentes
 «nos ensinam, bem como a sua condemnação e o seu proceder

deve produzir extranheza, nem servir de argumento contra um determinado systema de reclusão, attribuindo-se-lhe a origem de uma molestia, que, no maximo numero dos casos, existia latente.

O professor Morselli, estudando o suicidio entre os delinquentes, observou que é mais frequente entre aquelles do que na população livre e mais frequente nos indiciados do que nos condemnados.

Mr. Legoyt, no seu livro *Le suicide ancien et moderne*, afirma tambem que os suicidios são mais frequentes nas prisões, do que entre a população livre, predominando na Dinamarca e na Saxe os casos de morte voluntaria, tanto nas prisões, como fóra. O mesmo escriptor diz que parece ser mais frequente o suicidio nas cadeias de simples detenção, do que nas casas penaes, e explica o facto pelas circumstancias de os presos serem subitamente levados do seio das familias, que muitas vezes ficam sem recursos, que elles lhes não podem ministrar com o exercicio da profissão, fonte que alimentava mulher e filhos, e pelo receio que lhes incute o desenlace do processo.

Na revista critica dos *Archives de anthropologie criminelle et des sciences pénales*; n.º 11, allude-se a um relatório apresentado á *Académie de médecine*, em sessão de 12 de abril de 1887, em que se accusa o regimen cellular de dar incremento ao suicidio e aos casos de alienação. «A questão é quasi sempre mal apresentada—diz o critico Philosophos, medicos, estatistas, peccam, reunindo n'uma só cathgoria todos os suicidas, agrupando-os com a mesma etiqueta e assimilando todos os individuos que se dão voluntariamente a morte. Esta generalisação é erronea. O suicidio é o desfecho de um drama, cujas causas são tão differentes, tão variadas, que é um erro semelhante ao do pathologista que estudasse o symptoma *febre* sem attender ás causas que a produziram.»

Na penitenciaría de Lisboa, em 1886, um preso poz termo ao drama da sua existencia, suicidando-se. Um crime de fogo posto, determinado por motivos frivolos, levou-o aos tribunaes, onde, aos 50 annos de

«na cadeia; mas não lemos no fundo da sua consciencia, e «por isso não conhecemos nem seus sentimentos, nem, sobretudo, o seu remorso.»

Do relatório de mr. Gautier, administrador das prisões e e da segurança publica, relativo ao anno de 1878 a 1880, consta que, n'este periodo triennial, houve apenas dous suicidios nas prisões centraes de Louvain e de Gand. O primeiro

idade, teve uma condemnação a prisão cellular por oito annos, seguida de degredo por doze. A causa que dera origem ao crime foi a mesma que o propelliu ao outro abysmo. A catastrophe do ultimo acto é a sequencia logica do inicio do drama. A cella foi apenas o palco.

Em 1887, outro preso tentou suicidar-se. É um assassino, cuja febreza só tem plausivel explicação na epilepsia, de que soffre ataques frequentes. A tentativa foi posterior a um ataque violento e talvez uma consequencia d'elle. Não ha rasões nem indícios que lhe possam attribuir causa diversa.

O suicidio é um effeito da lucta pela existencia e da selecção humana, conclue Morselli, depois de um longo e minucioso estudo das leis que regem aquellé facto social. Com o sabio auctor do livro *Il suicidio*, concorda o professor Sergi, dizendo: «O suicida em geral carece d'aquella força de resistencia para o combate da vida no sentido mais amplo, por virtude da qual se supportam derrotas ou se alcançam victorias. Ha o suicida louco, monomaniaco, o suicida por amor e miseria, o incapaz de soffrer privações ou o trabalho, o suicida delinquente, o que depois de ter roubado e dissipado o dinheiro atirado se subtrahê á perseguição e ao carcere, matando-se, ou por sentimento de honra, e ha até o suicida por causa de um divertimento ou jogo prohibido. Ao contrario d'estes suicidas ha individuos que escolhem outra mulher, quando a que amavam foi desleal, ou os desprezam que sabem soffrer as privações e assiduamente trabalham para si e para os outros, vencendo as difficuldades da vida; que resistem á tentação do furto, ou guardam religiosamente o deposito de dinheiro alheio; que desdenham ou não cuidam dos prazeres que se não conseguem sem grandes sacrificios ou deshonestamente.» (*Rivista di discipline carcerarie*, anno XVII, fase. 9 e 10).

Estes são os valorosos pelejadores na batalha da existencia, os que alcançam o pendão victorioso; os outros são os fracos, os cobardes, os

foi o de um individuo de idade superior a 50 annos, condemnado a trabalhos forçados perpetuos por assassinato. Era homem de mau character e arrebatado. Recolhido em 15 de agosto de 1873 na casa penitenciaria de Louvain, a sua pena tinha sido, passado um mez, commutada em 20 annos de trabalhos forçados. Conduziu-se bem durante todo o tempo da sua prisao (5 annos, 10 mezes, 19 dias). Atacado de uma molestia dolo-

degenerados que, por inferioridade ingenita ou adquirida, são incapazes para a lucta e fogem do campo da batalha, recorrendo ao suicidio.

O sentimentalismo vibra ante o spectaculo tragico de uma morte voluntaria; mas a humanidade não attingiria o grau de civilisação actual, se não tivesse havido uma constante eliminção dos individuos mais fracos physica e mentalmente, que tem deixado largo campo á actividade dos mais vigorosos e intelligentes.

O progresso e o aperfeioamento da humanidade tem dimanado da sobrevivencia das naturezas superiores.

«Quanto ás qualidades moraes — diz Darwin — convém notar que até nas nações mais civilisadas se dá uma certa eliminção dos individuos inferiormente dotados. Executam-se os malfeteiros ou emigram-se durante longos periodos, impedindo a transmissáo de seus vicios. Os hypocondriacos e os alienados clausuram-se ou suicidam-se.

«Os homens brigões e colericos succumbem frequentemente de morte violenta; os que são incapazes de uma occupação constante (e este resto de barbaria e um grande obstaculo á civilisação) emigram para paizes novos, onde se transformam em uteis exploradores.»

O suicidio, pois, é tambem um cooperador da civilisação, porque expurga a humanidade de individuos organicamente inferiores e cuja propagação não seria proveitosa para a especie.

Da mesma opinião é Haeckel, que considera o suicidio uma varçáo de segurança para as gerações futuras, porque as livra de uma herança triste e fatal de nevroses, isto é, de dores; e segundo Bagehot é tambem a morte voluntaria um dos factores do aperfeioamento da especie humana por meio da selecção.

É esta a consolação que a sciencia dá aos que compassivamente fitam os olhos n'uma das grandes miserias humanas.

rosa, caracterizada por fraqueza dos membros inferiores, estava, havia um mez, na enfermaria. Taciturno, de intelligencia acanhada, um pouco demonomaniaco, resava muito e parecia resignado; enforcou-se, porem, no cabide da cella, ficando desconhecidas as causas d'este tragico successo.

O segunda suicidio foi o de um preso condemnado a 5 annos e um dia de cadeia, que, tendo apenas 22 annos de idade, já tinha sido mais vezes condemnado pelo crime de roubo, abuso de confiança e vadiagem. Este preso apresentava indicios de alienação mental e por isso tinha sido posto de observação n'uma cella da enfermaria da prisão de Gand.

No mesmo periodo triennial houve nas duas prisões centraes quatro casos de alienação mental.

O primeiro foi o de um preso condemnado a trabalhos perpetuos, como assassino e ladrão, que já estava ha 11 annos e meio na penitenciaría de Gand e era tido como immoral, indisciplinado e vingativo; tinha sido atacado de molestia da espinha dorsal e dava-se ao onanismo. Um irmão e uma irmã eram idiotas.

O segundo foi o de um preso condemnado a 7 annos e 5 mezes e meio de prisão. Encerrado no quarteirão cellular de Gand, foi, ao cabo de 3 annos e 2 mezes, posto de observação por denunciar mania religiosa com tendencia á destruição. Accessos reiterados de excitações nervosas e de praticas religiosas exageradas contribuíram para a sua alienação mental.

O terceiro foi o de um condemnado a 35 mezes de prisão, o qual, depois de curado do primeiro ataque occorrido em 1877, recahiu no mesmo estado phrenopathico e por ultimo entrou no asylo de alienados de Froidmond.

O quarto foi o de um condemnado a 10 annos de reclusão.

Recebido na cadeia de Louvain, tornou-se notavel, logo desde principio, pelo seu olhar e pelo tom insolito das suas respostas. Tendo decorrido um anno, mostrava-se cada vez mais indisciplinado, recusava-se ao trabalho, quebrava os vidros da janella e a mobilia da cella, parecendo denotar inconsciencia d'estes actos e que lhe era impossivel dominar os

seus instinctos. Estes accessos eram periodicos, até que mais graves symptomas de loucura aconselharam a sua remoção para o hospicio de Froidmond.

As circumstancias que rodeiam estes casos de alienação parece que não auctorisam a explicar a sua etiologia pela influencia do encerramento cellular.

A despeito das diligencias que empreguei, não me foi possivel obter uma colleção completa dos relatorios officiaes respectivos á administração e movimento da prisão de Louvain, com os quaes me habilitasse a conhecer com rigorosa exactidão o numero de alienações e de suicidios occorridos desde que foi inaugurada; todavia os documentos a que me tenho referido e as informações que, tanto em Louvain, como em Gand, me foram prestadas, são concordes em attestar a raridade d'aquelles casos e a pouca ou nenhuma influencia que n'elles temido o regimen penitenciario.

V

A Belgica, não obstante a impugnação e os ataques dirigidos contra o systema de prisões cellulares, vae em breve inaugurar a cadeia de Saint-Gilles (1), em Bruxellas, a qual é considerada como a expressão dos ultimos progressos realisados quanto á divisão dos compartimentos e distribuição dos serviços, e não se tem poupado a despesas no estabelecimento de outras prisões cellulares e melhoramentos das existentes,

(1) Já foi inaugurada, sendo director mr. Stevens.

havendo n'aquelle paiz duas prisões centraes penitenciarias para homens, uma em Gand, outra em Louvain, quatro casas especiaes de reforma de menores, postos por sentença á disposição do governo e mais vinte e uma prisões cellulares, sendo apenas tres prisões de regimen em commum.

Demonstra este facto que na Belgica o systema penal, que admite a prisão cellular, não tem, com a sua já diuturna experiencia, dado rasão aos que o combatem, mais com argumentos especulativos, do que com dados fornecidos pelas estatisticas.

Não deve porem olvidar-se que da pratica intelligente e bem dirigida do systema tudo depende principalmente.

Louvain é pois um modelo óptimo.

Ali tudo está previsto e determinado nos regulamentos especiaes, que estabelecem regras e preceitos para todas as funcções, desde as mais elevadas ás inferiores. Cada empregado tem delimitada a sua área de acção, e a disciplina concorre admiravelmente para que os trabalhos da direcção sejam coroados do melhor exito.

O pessoal das prisões belgas é escolhido com extremo cuidado, havendo o accesso nos quadros desde a mais humilde cathegoria até á de director, e n'isto reside a força principal da administração penitenciaria d'aquelle paiz. Os guardas são recrutados no exercito, e no exercicio das suas funcções mantem-se inteiramente o regimen militar. Ao primeiro lance de olhos, nota-se que a ordem predomina nos estabelecimentos de Gand e de Louvain, e que todos estão compenetrados dos seus deveres, desempenhando-os com grande serenidade e com a consciencia da elevada missão que lhes foi confiada. O silencio é apenas cortado pelos sons produzidos pelo trabalho, o que muito concorre para desvanecer a prevenção d'aquehes que, entrando n'estas cadeias, julgam penetrar nos lugubres circulos infernaes do poeta florentino.

VI

No triennio de 1878 a 1880 a despeza que o governo belga fez com as duas cadeias penitenciarias centraes de Gand e de Louvain foi de francos 1,005,870-80, que deram uma media annual de 365,293-30 e o custo diario de cada preso 1,26.

O valor da producção do trabalho effectuado nas duas cadeias foi de francos 1,068,642,93, resultando em beneficio da administração o producto liquido do 93,480-90 francos, entrando n'esta importancia a de Louvain com a avultada somma de 90,281-88 e a de Grand só com a de 3,199-02.

A razão da differença provem de que n'aquella se trabalhou exclusivamente para o exercito e para os particulares que fizeram encomendas e o fornecimento das materias primas para os diversos artefactos, ao passo que n'esta os presos principalmente se occuparam em fazer as roupas e mais utensilios das outras prisões do Estado, productos que são cedidos *au prix de revient*.

O fabrico principal foi o de tecidos de linho e algodão, de calçado, fardamento, objectos de serralheria, esteiras de palha, mobílias, tamancos, chapas para bainhas de espadas, etc. Alem d'isto, varios presos em Louvain se occuparam em copia de manuscriptos, encadernações de livros e nos diversos serviços domesticos.

N'esta prisão ha 22 cellas grandes para o exercicio das profissões que se não compadecem com a estreiteza das cellas ordinarias, que são 592, havendo alem d'estas mais 11 nas enfermarias e 7 para castigo.

No triennio de 1878 a 1880 a media dos presos que tra-

balharam nas officinas de Gand e de Louvain foi de 666 e unicamente 64 foram punidos por se recusarem a trabalhar, ou por serem negligentes.

Dos dados estatisticos que ficam apresentados infere-se que alem das vantagens moraes a que dá origem o trabalho dos presos, e a que é mister attender principalmente, produz ainda a de aliviar bastante os encargos do Estado. (1)

(1) Ao congresso penitenciario de Roma, em 1885, foi apresentado um relatorio de mr. Stevens sobre o regimen penal belga em que se lê o seguinte: «Desde 1844, graças ao concurso das camaras legislativas, a administração fez erigir vinte e cinco prisões cellulares, comprehendendo 4:775 cellas, cuja construcção causou a despeza de vinte e um milhões de francos.»

Depois acrescenta: «O novo systema tem correspondido em tudo ás esperanças dos promotores d'elle? Apoiado pela auctoridade dos factos, respondo affirmativamente. A situação moral dos nossos estabelecimentos penitenciarios é com effeito satisfactoria. As reincidencias tem decrescido, e o numero dos presos é menor do que outrora. Os fallecimentos, os suicidios, os casos de alienação mental, não tem attingido proporções anormaes n'algum estabelecimento.»

O eminente penitenciario conclue o seu relatorio, declarando que insistirá pela adopção da liberdade condicional, pela creação de penitenciarias agricolas, pelas sociedades de patronato, pelos institutos destinados a preparar o pessoal penitenciario, pela reorganisação da policia, cuja organisação considera archaica e perigosa, accusando a de ter sómente produzido maus resultados. (*Actes du congrés pénitentiaire international de Rome* — tome second).

CAPITULO II

Regimen e estabelecimentos penaes de Hollanda

I

Durante o dominio francez, pelos annos de 1810 a 1813, foi introduzido e adoptado na Hollanda o codigo penal da França, e, a despeito das tentativas e esforços reiterados para a promulgação de um codigo de origem nacional, vigorou aquelle até aos fins do anno de 1886, havendo todavia soffrido modificações importantes. A pena perpetua de trabalhos forçados fôra abolida e substituida pela de reclusão por 5 a 20 annos, e a pena temporaria da mesma natureza fôra egualmente substituida pela pena de reclusão por 5 a 15. Esta pena era expiada em estabelecimentos onde os condemnados exerciam trabalho obrigatorio, vivendo todavia em commun.

A pena immediatamente inferior á de reclusão temporaria era a de prisão, que de 6 dias se podia elevar ao maximo de 5 annos, sendo cumprida com trabalho obrigatorio tambem, deixando-se á escolha do condemnado o exercicio da industria ou profissão que preferisse, sendo aquella escolha limitada pelo numero das artes ou industrias estabelecidas nos caçeres correccionaes.

A lei dava ao juiz o arbitrio de determinar na sentença que esta pena fosse expiada no regimen da communidade carcerária, ou no de separação cellular; mas n'este caso a pena devia ser reduzida a metade e o isolamento nunca poderia ir além de 2 annos.

O regimen penitenciario cellular foi introduzido na Hollanda em 1851, e em 1870 foi abolida a pena de morte, sendo na escala penal substituida pela reclusão perpetua ou temporaria, conforme as circumstancias do crime, a que anteriormente era applicavel o supplicio extremo. (1)

A pena de degredo (*deportation*), consignada no art. 17 do codigo civil francez, não fôra expungida da legislação penal da Hollanda senão pelo codigo em vigor actualmente; entretanto não fôra nunca applicada aquella pena, porque não se chegara a determinar em que região devia ser cumprida.

Varios tentamens se fizeram para esse effeito, havendo

(1) A pena de prisão foi adoptada na Hollanda desde fins do seculo xvi e já em principios do seculo seguinte havia cadeias em todas as cidades. Não eram estes estabelecimentos destinados aos presos politicos ou á sequestração de pessoas suspeitas; mas sim aos condemnados por crimes communs. O regimen e o fim moral da pena de prisão foi desde principio distinctamente definido e proclamado. A disciplina, o trabalho e a instrucção foram os tres agentes da educação moral que constituiram o regimen do cumprimento da pena.

Com este systema evitou a Hollanda as galés e o degredo, substituindo o trabalho forçado e escravizador pelo trabalho industrial do homem livre, mas tornado obrigatorio.

A pena de prisão não era perpetua; mas podendo durar por muitos annos, restringiu a applicação da pena de morte, sem que d'este facto resultasse augmento na criminalidade. A diminuição das execuções foi progressiva desde o seculo xvii até ser abolida em 1870.

Em Amsterdam, por exemplo, desde 1695 a 1730 houve 262 execuções, de 1730 a 1800 houve 101, e todavia, aquella cidade, pelo seu immenso commercio e riquezas, uma das mais populosas da Europa.

O regimen cellular foi adoptado por lei de 28 de junho de 1851, como ensaio, limitado ao periodo maximo de seis mezes, que equivale-

troca de correspondencia entre o ministerio da justiça e das colonias; mas a disposição da lei ficou sempre inerte, sem vigor, porque os governos em geral eram adversarios da deportação e não mudaram de ideia e preposito, apesar de jurisconsultos insignes proclamarem aquella pena como efficacissimo remedio contra a criminalidade.

Nos seis projectos de codigo penal, que precederam a promulgação do vigente, não figurára a pena de degredo, e que é para admirar, por possuir a Hollanda vastissimas colonias, onde faltava população europeia para aproveitar e desenvolver largamente as riquezas naturaes d'aquellas regiões, e onde um escasso numero de europeus governa milhões de indigenas.

Havia muito quem propugnasse pela deportação, como elemento colonizador; mas a historia das diversas tentativas da colonisação feitas nos ultimos tres seculos pelos hollandezes demonstrava que, fóra das zonas temperadas, a colonisação era

liam a um anno em prisão commum, ficando ao arbitrio do juiz applicar na sentença uma ou outra pena.

Adoptou-se um regimen severo de separação, mas não o isolamento. A lei prescreveu seis visitas diarias a cada preso, feitas pelos capellães, pessoal do ensino e do trabalho, membros da administração das cadeias e empregados.

Sendo favoravel a experiencia, em 1854 elevou-se o maximo da pena de prisão celllular a um anno, equivalente a dois em regimen collectivo.

Ao mesmo passo que o systema ia ganhando sectarios na magistratura e no publico, progredia tambem a construcção das cadeias e a modificação das existentes, augmentando-se as cellas. O numero d'estas era de 596 em 1871 e em 1880 era de 1:235.

A introduccção gradual, prudente e circumspecta do systema penitenciarario, evitou que na Hollanda se levantasse contra elle a reacção violenta havida n'outros paizes.

Hoje, o maximo da pena celllular é de cinco annos, mas Polz, na memoria dirigida ao congresso penitenciarario de Roma, diz: «a introduccção do novo codigo não será provavelmente senão um momento de descanço no movimento da reforma penitenciararia, descanço necessario para estudar e desenvolver o systema e os seus resultados.»

ephemera, facto que não succedia, sempre que os colonos se estabeleciam em regiões de clima propicio ás condições de existencia da raça branca.

A este respeito dizia Pols, em 1874, em carta dirigida ao eminente criminalista italiano Beltrani Scalia: «A colonisação, e mais ainda a deportação de um europeu para os paizes tropicaes é a pena de morte aggravada, e um arder a fogo lento. É verdade que os partidarios da colonisação e da deportação allegam que sempre se ha procedido mal, e não se tem tomado as precauções possiveis; mas eu não vejo que frequentemente se procedesse com deploravel negligencia e falta de criterio. É facto que em nenhum paiz tropical se tem conseguido estabelecer uma colonia agricola, ou industrial de raça branca. É o que tem acontecido com os inglezes, e ninguem lhes nega o genio colonizador. Debaixo dos tropicos ainda não poderam estabelecer uma população de raça ingleza. Os brancos são proprietarios, commerciantes, empregados, soldados, mas o trabalho agricola é exercido pelos indigenas, negros, ou creoulos.» (1)

A estas considerações accrescenta ainda Pols: «Ora se todos os tentamens de colonisação europeia sob os tropicos tem sido baldados, se os colonos livres, escolhidos entre os elementos mais sãos, mais vigorosos, mais activos, habituados a uma vida dura, laboriosa, sobria, auxiliados com a presença e assistencia de suas mulheres e filhos, estimulados pelo desejo e pela esperanza de adquirirem meios de vida honrada e commoda, não tem encontrado ahi senão a morte prematura, a ruina e a desesperação, que resultado póde esperar-se da deportação dos criminosos, a maior parte dos quaes tem **gusto** as suas forças physicas e moraes com excessos e vicios, e nos quaes seria illusão querer achar aquella energia, aquella coragem moral e aquella nobre ambição que só póde fazer

(1) *Rivista di discipline carcerarie*, IV anno.

triumphar de todos os perigos e difficuldades um coloro livre?»

O assumpto da colonisação foi estudado por uma commissão de distinctissimas notabilidades da Hollanda e no relatorio apresentado e publicado em 1858 conclue-se por uma reprovação absoluta de novas experiencias de colonisação ou de deportação para regiões tropicaes. É por isso que no codigo adoptado pela lei de 3 de março de 1881, vigente desde 1 de setembro de 1886, não se encontra a pena de degredo, que, a despeito do exemplo da França e da opinião de muitos criminalistas, não prevaleceu contra o bom senso dos governos e contra os estudos que esta questão merecera na Hollanda.

O recente codigo divide as penas em duas classes: principaes e accessorias. Aquellas comprehendem 1.º a reclusão, 2.º a detenção, 3.º a multa; estas comprehendem 1.º a privação de determinados direitos, 2.º a collocação n'um estabelecimento de trabalho do Estado, 3.º a confiscação de certos objectos, 4.º a publicação da sentença.

A pena de reclusão é perpetua ou temporaria. Esta pode elevar-se de um até quinze annos consecutivos e ir até vinte annos, quando a pena tenha de se aggravar pela accumulção de crimes, ou pela reincidencia, ou no caso em que o delinquente seja funcionario publico e haja na perpetração do crime violado um dever especial do seu cargo, ou aproveitado as suas funcções para a pratica do crime.

A pena de reclusão é expiada em clausura cellulae até cinco annos, e quando tenha maior duração, o isolamento é applicavel só nos primeiros cinco annos, sendo todavia permitido ao condemnado cumprir o resto da pena, no seu todo ou em parte, no regimen de isolamento. A clausura cellulae não é applicada: 1.º áquelles que, ao tempo da sentença condemnatoria, ainda não hajam attingido a idade de 14 annos, 2.º aos que passam de 60, excepto se o pedirem, 3.º áquelles que, em resultado de exame medico, não estiverem no caso de soffrer essa pena.

Os delinquentes, que são condemnados na pena de reclu-

são, ficam sujeitos a trabalho obrigatorio e pódem ser postos condicionalmente em liberdade, cumpridas tres quartas partes da pena, e, pelo menos, tres annos. A concessão da liberdade cessa, quando tenham mau procedimento, ou se conduzam por modo diverso do prescripto na concessão.

O tempo passado em liberdade, quando esta termine não é contado para a expiação da pena, e o individuo a quem seja cassada a concessão, ficará inhibido de obter novamente o mesmo beneficio legal; conta-se, porém, para cumprimento integral da pena o tempo da liberdade condicional, quando esta não fôr interrompida por algum dos motivos expressos na lei.

A pena de detenção, analoga á pena de prisão correccional do nosso codigo, dura desde 1 dia, pelo menos, ate 1 anno, o maximo. É tambem applicavel por 1 anno e 4 mezes, quando tenha de se aggravar nas mesmas circumstancias já indicadas com respeito á pena de reclusão.

Os reus condemnados a detenção não ficam sujeitos ao regimen cellular, tem trabalho obrigatorio á sua escolha, a livre disposição do producto do seu trabalho e cumprem a pena em estabelecimentos distinctos d'aquelles em que se admittem os condemnados á pena de reclusão; é-lhes facultado tambem solicitar a expiação da pena n'uma cadeia cellular, ficando sob o regimen da separação.

II

O código hollandez admite a liberdade condicional que hoje está introduzida em varios códigos das nações mais cultas.

Aquella instituição, que conta eminentissimos defensores, funda-se que o fim da pena é a emenda do culpado, a transformação do criminoso em homem honesto, do qual nada tenha a receiar a sociedade.

Em 1847, publicando Bonneville o seu *Traité des institutions complémentaires du régime pénitentiaire*, propoz o systema de concessão da liberdade condicional ou preparatoria, como o insigne criminalista lhe chama, considerando a um elemento favoravel á repressão do crime, ao estabelecimento da reforma penitenciaria e á diminuição das reincidencias.

O principio fundamental do systema encerra-se nos periodos que vamos trancrever. Diz Bonneville :

«Quando, no ponto de vista da emenda, o juiz determina a medida da pena, procede assim necessariamente por um calculo aproximado, cuja exactidão sómente pôde ser verificada pela experiencia expiatoria. Não ha duvida em que, se o juiz antecipadamente conhecesse os resultados da expiação com respeito a cada condemnado, fixaria o quantitativo da pena rigorosamente necessario para operar a reforma completa do culpado.

«Infelizmente, devendo ser feita á *priori* esta fixação, comprehende-se que muitas vezes aconteça haver-se operado a emenda muito antes da expiação da pena. Ora, do mesmo modo que o medico interrompe o curativo, ou o conti-

nua, conforme o estado em que vê o enfermo, analogamente devia cessar a expiação penal, reconhecida a emenda completa do condemnado; porque n'este caso, sendo inutil a detenção ulterior, torna-se apenas deshumana para o individuo regenerado e onerosa debalde para o Estado.»

Basta esta citação para se apreciar o fundamento do systema, que tem sectarios numerosissimos e que se acha consagrado pela adopção em muitos codigos.

A corrigibilidade do criminoso é duvidosa para insignes escriptores e negada por outros, senão em absoluto, pelo menos em regra com a limitadissima excepção dos factos criminosos meramente fortuitos, ou que constituem um accidente infeliz na vida dos individuos que os praticaram sob o dominio de circumstancias imprevistas ou d'uma paixão violenta.

As estatisticas, mostrando claramente o progressivo augmento da criminalidade e o das reincidencias, apoiam valorosamente a opinião dos que vêem no regimen penitenciario uma panacea illusoria e na crença na corrigibilidade dos delinquentes o predominio das ideas espiritalistas.

É certo que alguns modernos apóstolos do direito criminal positivo tiram dos seus principios conclusões excessivas. Assim Garofalo, vendo o crescimento das reincidencias na Belgica, na Inglaterra e na Irlanda, conclue que nem o systema de segregação cellular continua, nem o de Auburn, (trabalho em commum de dia e separação nocturna) dá resultados proficuos, sendo, no seu entender, a pena de prisão tanto mais favoravel á incorrigibilidade, quanto maior seja a sua duração.

Não concordamos com o asserto do illustre criminalista. A pena de prisão com a segregação cellular não pôde ser fautora da incorrigibilidade do criminoso. Os maus instinctos dos delinquentes, os seus habitos viciosos, unicamente se apuram e convertem n'um grande perigo social, quando a puelles vivem ociosamente n'uma desregrada promiscuidade nos carceres, onde o ambiente é deleterio, quer physica quer moralmente.

Será porventura a separação cellular inefficaz para a

emenda dos reos calejados na pratica do crime e inútil para os delinquentes dotados de uma perversidade congenita e privados de senso moral, os quaes executam as acções mais odiosas com indifferença e sem remorso; mas para aquelles que tiveram o infortunio de commetter um crime puramente ocasional, ou que cederam n'um momento de exaltação ao impulso d'um sentimento immoderado, o isolamento cellular ha-de ser sempre propicio ao desenvolvimento da energia moral, cuja deficiencia é frequentemente a causa principal dos crimes.

A delinquentes d'estes é que se deve applicar o *tratamento moral palliativo e curativo* indicado pelo insigne psychologo Despine, que consiste em impedir a communicação com seres moralmente imperfeitos e manter os delinquentes em contacto com pessoas moralizadas e idoneas para estudal-os, inculcar-lhes bons sentimentos e preparal-os para uma conducta prudente e modelada pelos preccitos do dever e da rectidão de consciencia.

A therapeutica de Despine applicada a todos os criminosos é improficua, pois que ha individuos que nascem propensos á pratica do crime, como outros nascem com uma potentissima força cerebral para as abstracções da methaphysica ou para as concepções geniaes da poesia, da musica ou da pintura; é todavia, a nosso vêr, proveitosa, quando o delinquente não é um ser com predisposição organica e fatal para o crime, um ente physicamente e moralmente anomalo por vicio hereditario, ou inferioridade atavica.

Respectivamente aos delinquentes de occasião é de parecer Ferri, um dos vexillarios da moderna sociologia criminal, que o systema penal de Crofton, vigente na Irlanda, é o mais adequado para preparar o criminoso para entrar no ciclo normal da vida, uma vez que uma intelligente direcção de prisões saiba applicar ao tratamento dos reclusos as induções da psychologia.

É sabido que na cuspide do systema de Crofton esta a liberdade condicional, ponto luminoso onde o delinquente sta o

olhar, animado pela esperança de pelo seu bom comportamento e pela sua regeneração se redimir do captiveiro da pena, elevando-se até onde receba em cheio os clarões da liberdade.

Foi este principio adoptado no código hollandez, e não tem a seu favor unicamente os precedentes da Inglaterra, o da Irlanda e o consenso de outros povos, cuja legislação estabeleceu a liberdade condicional, tem por si também a opinião autorisadissima de eminentes penalogistas.

Ainda ha pouco, Sichart, director da penitenciaria de Ludwigsburg, convidado pela commissão permanente da Sociedade Juridica alleman a tractar da liberdade condicional, depois de fazer a historia de tal reforma legislativa e a estatistica dos resultados obtidos, entre outras, tira as conclusões seguintes :

A liberdade condicional, desde a sua introdução na Allemanha, manifestou se como uma instituição muito util para a execução das penas e merece não só ser mantida, mas ainda ser desenvolvida e aperfeiçoada.

Para que possa estender-se a concessão até aos delinquentes habituaes e criminosos de profissão, será util que, antes de serem postos em liberdade, se submettam a um estadio de prova, modelado pelos institutos intermedios do systema irlandez.

Estas são as conclusões principaes de Sichart, as outras referem-se ao melhoramento da disposição legal, e não as mencionamos, porque não é assumpto principal do nosso estudo.

III

No fim do anno de 1886 havia na Hollanda onze prisões cellulares, sendo sete de construcção mais vasta e quatro com menor grandeza. A mais notavel é a que está situada perto da estação do caminho de ferro de Arnhem, e que adquiriu a denominação popular de *Panorama*. É de fôrma circular, espaçosa e tem situação magnifica. A sua architectura representa uma novidade, certamente muito dispendiosa.

Outra das principaes prisões é a de Groningen, em fôrma de cruz e cujas cellas são mais vastas, do que de ordinario se encontram em identicos estabelecimentos.

Os criminosos condemnados ao cumprimento da pena que corresponde á de morte, abolida em 1870, são recolhidos nas prisões de Leeuwarden e de Hertogenboach, n'aquella os homens, n'esta as mulheres.

Os presos submettidos ao regimen de separação entre si, quando sahem das cellas levam o rosto velado, exactamente como se pratica na Belgica, em Portugal e n'outros paizes.

Nas cadeias de Groningen e de Utrecht os presos assistem aos actos do culto religioso em compartimentos cellulares de construcção semelhante aos da penitenciaria de Louvain e de Lisboa.

Os presos em cumprimento de prisão cellular são visitados por membros de commissões locaes, que humanitariamente se incumbem da sua instrucção e moralisação. Com as visitas quebra-se a monotonia do seu viver, funesta ás vezes para a regeneração moral dos condemnados, a quem uma longa segregação do convívio dos homens torna incapazes para ti-

rarem proveito do ensinamento severo da privação da liberdade.

Estas mesmas commissões, quando os reclusos são postos em liberdade, dão-lhes protecção, para que, á mingua de trabalho, de recursos, ou de amparo, não resvalem pela ladeira escorregadia e fatal da reincidencia.

A interferencia d'estas commissões no serviço das cadeias está subordinada a regulamentos rigorosos, cuja execução é vigiada pelas auctoridades directoras dos estabelecimentos penaes, para que não haja abusos, nem uma inconveniente invasão das faculdades do pessoal dirigente.

As infracções da disciplina são punidas com a privação do tabaco, diminuição de alimentos, reclusão mais apertada, podendo tambem, em certos casos, ser applicados castigos corporaes, restabelecidos por uma lei recentemente promulgada.

Tallack, secretario da sociedade Howard de Londres, que, por fins do anno de 1886, visitou os estabelecimentos penaes hollandezes, refere que n'elles observára um systema geral de trabalho industrial, estimulado com recompensas para os mais diligentes, contrastando isto com a desgraçala existencia de muitos reclusos da maior parte das prisões inglezas e de muitas da Europa e da America, onde o ocio prolongado fomenta a desmoralisação e o desenvolvimento de enfermidades fataes.

Muitas industrias uteis são activamente exercidas pelos presos, e o mesmo escriptor, para mostrar a influencia que o trabalho exerce sobre a ordem e disciplina das cadeias, conta que vira uma vasta officina de carpinteiros, applicados attentamente ao seu labor sem a presença de empregado algum.

O guarda que de costume os vigiava estava doente, e assim a si proprios se guardavam. N'outro compartimento viu vinte homens, quasi todos homicidas, condemnados a longas penas, os quaes trabalhavam com machinas, apresentando um excellentes aspecto. Um d'estes tinha trinta annos de clausura e não mostrava falta de saude, quer physica, quer moral.

Na Hollanda considera-se o trabalho remunerado dos presos

como um poderoso elemento da sua reabilitação moral, e esta opinião é hoje principio axiomático para quantos tenham feito algum estudo das questões penitenciárias.

O regimen de prisão cellular não foi introduzido com precipitação, ou demasiada confiança nos seus resultados, como o fôra entre nós pela lei de 1 de julho de 1867.

Procedeu a Hollanda com extrema prudencia na sua adopção, e só ao termo de uma experiencia demorada é que se aventurou a prolongar o periodo da duração do encarceramento solitario. Este facto comprova que os resultados não foram contrarios á espectativa. É mister, porém, notar que a applicação da pena é rodeiada de cautellas e auxiliada por instituições tendentes a evitar que o regimen do isolamento se transforme em supplicio, ou n'um instrumento de tortura, de que redunde depressão physica ou o enfraquecimento das faculdades moraes do criminoso.

IV

Depois da queda do primeiro imperio napoleónico varias causas produziram uma grande miseria na Europa.

A estatística affirma que em 1816 havia alguns milhões de habitantes desproyidos de meios para occorrerem as necessidades da sua existencia. Um relatorio official, datado de dezembro d'aquelle anno, avaliava o numero dos indigentes nas provincias septentrionaes da Hollanda em cifra superior a 190:000.

Nalgumas cidades um terço da população recebia soccorros.

Foi n'este periodo tão critico e angustioso que o general

Van den Bosch, fundou em 1818 a sociedade neerlandeza de beneficencia, sendo n'isso auxiliado com o concurso de muitas pessoas notaveis.

No primeiro anno o numero dos associados ascendeu a 20:000, que contribuiam com uma pequena quota. O fim a que mirava o energico e habilissimo general era o de dar trabalho aos 500:000 pobres que o reclamavam. A industria fabril luctava então con difficuldades supremas e a opinia publica declarava-se favoravel ao estabelecimento de colonias agricolas que arroteassem os vastos terrenos incultos da Hollanda, convertendo-os de maninhos estereis em paramos fecundos.

Em 1817 a commissão provisoria da sociedade de beneficencia comprou 600 hectares de terreno inculto e arenoso na provincia de Drenthe, e principiaram os trabalhos de arroteamento. Em 1820 o numero dos associados tinha subido a 23:000 e as quotas attingiam o valor de 93:511 florins, que correspondem a 35 contos aproximadamente.

O relatorio da commissão n'esta epocha dizia que as finanças da sociedade eram excellentes, que a administração era economica e que a sociedade gosava da confiança absoluta do governo da nação.

Em poucos annos formaram-se tres grupos de colonias agricolas, unicamente devidas, na sua criação e desenvolvimento, á iniciativa privada.

O governo hollandez decidiu subsidiar a sociedade com a condição de serem por ella recebidos nas colonias os vadios e mendigos, que eram as fezes das cidades.

Depois de muitos annos de maravilhosa perseverança, durante os quaes vastissimas charnecas se transformaram em granjas e jardins com centenaes de pequenas casas de habitação, sobreveio a crise economica das colonias agricolas no anno de 1859. O governo acudiu á crise da sociedade com o seu auxilio pecuniario e tomou conta das colonias de Veenhuizen e de Ommerschans, que hoje constituem penitenciarias agricolas para onde se enviam os mendigos e os ebrios incorrigiveis,

afim de cumprirem ahí pena durante um anno, ou durante dois, quando são reincidentes. Nas mesmas colonias são recolhidos tambem alguns pobres, não para cumprirem sentença, mas como indigentes de cuja sustentação o Estado se encarrega temporariamente, quando para isso se dêem circumstancias especiaes.

A colonia penitenciaria de Ommerschans é destinada só para homens e de ordinario contém 900. A de Veenhuizen recolhe, termo medio, 1:500 pessoas, sendo uma quarta parte do sexo feminino. A alimentação é boa e o trabalho ao ar livre ou em espaçosas e alegres officinas concorre para que o estado sanitario seja excellente.

O principal meio de disciplina de que pôde usar o director das colonias consiste em clausurar em cellas escuras os colonos recalcitrantes, podendo o castigo ser aggravado com redução do alimento.

Mas a despeito d'esta fórma de disciplina, diz Tallack, o procedimento dos colonos mendicantes é tal que, segundo as estatisticas officiaes enviadas á Associação Howard pelo ministro da justiça da Hollanda, datadas de 26 de junho de 1886, sobre 2:749 individuos recentemente admittidos nas colonias penaes, só 540 tinham sido punidos pela primeira vez. Os outros eram reincidentes perversos.

O defeito da instituição provém, em parte, da lei, porque limita a dois annos o periodo de permanencia das colonias para os reincidentes, e em parte deriva tambem de não haver uma systematica separação individual, para que seja menos perigoso o contagio da lepra da corrupção.

A experiencia ha demonstrado que os malfeitores habituaes e os mendigos contumazes, incorrigiveis, só receiam a prisão cellular, por isso, ha pouco tempo ainda, na colonia penitenciaria de Ommerschans adoptou-se o expediente de encerrar em cellas certa classe de colonos mais obstinados no vicio da embriaguez ou na vadiagem mendicante.

Não obstante estes resultados incompletos, diz ainda Tal-

lack, não se pode afirmar que as colonias penaes não attingam em parte o seu fim.

Se não se ha conseguido intimidar e moralisar todos os individuos n'ellas admittidos, é todavia certo que muito correm para que as cidades estejam livres da presença perigosa dos vagabundos. Os viajantes dão testemunho de que na Hollanda se encontram mendigos em numero menor e menos importunos de que nos outros paizes, onde esta praga social se manifesta principalmente nos logares mais frequentados.

Em Ommerschans os condemnados trabalham em grandes sallas sob a vigilancia de guardas; mas uma parte d'elles occupa-se na agricultura.

São aquelles que, de bom grado, aceitam o trabalho, e aquelles que, em virtude do privilegio que a lei hollandez confere aos indiciados por vadiagem e mendicidade que procuram espontaneamente trabalho na colonia, antes de serem julgados, e evitam assim a pena comminada pela lei.

Veenhuizen é um estabelecimento sobretudo agricola.

A sociedade de beneficencia neerlandeza ainda hoje conserva as tres colonias livres de Frederiksoord, Willemsoord e Wilhelminasoord, que comprehendem uma area de 2:010 hectares e 1:800 habitantes.

São atravessadas por largas vias por entre renques de arvoredos, e as casitas dos colonos estão situadas á beira d'esses caminhos, sendo construidas por um typo uniforme, tendo cada uma como pertença uma pequena horta e jardim.

N'estas colonias a agricultura é o fim principal da instituição; o trabalho industrial é secundario, pois que sómente se occupam n'elle os individuos menos aptos para as fadigas agricolas, ou os colonos que nos dias de inverno não podem trabalhar nas terras.

Os filhos dos colonos frequentam as escolas publicas e a instrução primaria, e a sociedade ainda dispende annualmente uma somma importante no ensino de desenho e outros ramos de ensino que completam a educação dos rapazes e das raparigas, a fim de se habilitarem a ter collocação fóra da colonia.

lonia, d'onde tem sahido muitos para mestres de instrucção primaria, para os telegraphos e para os empregos de caminhos de ferro.

Estes estabelecimentos arrancam muitas familias aos perigos da miseria e ás tentações satanicas do vicio e do crime.

A Hollanda com estas instituições offerece um exemplo vivo e palpitante do que vale a beneficencia publica como medida preventiva, attenuando as causas da vadiagem e da mendicidade, origem de muitos crimes. O valor do systema preventivo, na cura d'esta enfermidade social, ninguem ousa pôl-o em duvida ou deprecial-o.

Terminarei, citando a este respeito algumas palavras de mr. Robin :

«Em todos os paizes onde a reforma penitenciaria está completa, tem-se dado grande attenção ás providencias preventivas. É a hygiene que precede o tratamento dos doentes e que muitas vezes é o meio efficaz de prevenir a molestia. Este principio é a grande preocupação de medicina hodierna. Tracta-se tambem para nós de uma verdadeira hygiene social e honrar-se-ha a sciencia penitenciaria moderna, se obtiver a sua applicação energica e perseverante, para prevenir o crime, ao mesmo tempo que investigue quaes sejam os meios mais efficazes para corrigir e alcançar a emenda dos criminosos.»

CAPITULO III

A cadeia cellular de Madrid

I

O edificio tem um grandioso aspecto, está situado em local apropriado, tem excellentes casas para vivenda dos funcionarios com morada obrigatoria no estabelecimento, e vastos compartimentos para se executarem os trabalhos de secretaria e de administração economica.

A cadeia é dividida em cinco galerias, que contém 966 cellas.

Não é destinada a receber exclusivamente os condemnados a prisão cellular; são n'ella recolhidos tambem os indiciados, os transgressores dos regulamentos policiaes, os presos e condemnados em transito, os estrangeiros que estiverem á disposição das auctoridades em virtude de extradição solicitada pelos governos das respectivas nações e finalmente os presos militares.

Para os criminosos em cumprimento de pena cellular ha 408 cellas. N'estas cumprem sentença aquelles que tenham sido condemnados a prisão de 2 até 6 annos. As cellas restantes são destinadas para os presos das outras classes, havendo

uma para o preso e a outra para o Estado, e a d'aquelle ainda é subdividida d'este modo: duas terças partes são guardadas na caixa no estabelecimento para serem entregues ao preso quando obtenha a liberdade e a terça parte restante é posta á disposição d'elle, ou para comprar objectos de que careça, ou para ministrar auxilios á familia.

Como os condemnados têm trabalho obrigatorio, aquelles que, antes de entrarem para a cadeia, não exerciam arte ou officio algum, ou têm alguma profissão que dentro d'ella não possa ser exercida, têm de submeter-se á aprendizagem de alguma das profissões adoptadas no estabelecimento.

Pela disposição do regulamento da cadeia, os presos têm de trabalhar nos mezes de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro desde as 7 horas da manhã até ao meio dia e desde as 3 da tarde até meia hora antes do pôr do sol, e no resto do anno, desde as 7 ás 11 da manhã e desde a 1 até meia hora antes de se pôr o sol. Os utensilios que sejam precisos para o trabalho são fornecidos pela administração, e as materias primas podem sel-o pela administração, ou por contracto feito com pessoas estranhas que queiram aproveitar o trabalho da prisão.

A cadeia cellular de Madrid funciona desde 9 de maio de 1884. Ao tempo em que a visitei, ainda as officinas das artes e officios não funcionavam regularmente, estando os presos occupados em varios serviços do estabelecimento, alguns dos quaes se executavam no seu exterior.

O regulamento dispõe que os presos em cumprimento de sentença, antes de trabalharem nas officinas, se conservem isolados nas cellas durante algum tempo. Estão sujeitos a um systema progressivo de reclusão, que se divide em tres periodos. No primeiro, que se chama de preparação, os presos conservam-se isolados, podendo ser privados de trabalho, leitura e communicacão com o exterior; no segundo frequentam a escola e as officinas e executam os serviços mechanicos da cadeia, sendo-lhes permittido passear nos pateos; e no terceiro

são dispensados dos serviços internos da cadeia, e, se alguns prestarem voluntariamente, ser-lhes-hão retribuídos. No primeiro periodo é facultado ao preso communicar com sua familia e mais pessoas uma vez por mez, e duas vezes no terceiro. Aquelles que, por seu irregular procedimento merecerem pena disciplinar, poderão retroceder na ordem dos periodos.

A limpeza das cellas é commum a todos os presos; mas sómente os condemnados têm obrigação de fazer a limpeza geral do estabelecimento e das officinas, excepto no periodo em que se conservam em isolamento, tornando-se por este modo alguns presos serviçaes dos outros; o que se me afigura pouco consentaneo com a egualdade, que é conveniente haver no cumprimento das penas.

Tem a cadeia madrilenha escola em que se ensina a instrucção primaria e noções de moral. O methodo de ensino é o mutuo, para o qual semanalmente se nomeia d'entre os alumnos um que se torne distincto pelo seu porte e pelo seu adiantamento; sendo esta nomeação um titulo que lhe dá direito aos premios que se conferem na prisão. A instrucção religiosa é ministrada pelo capellão. O regulamento impõe ao director, ao professor de instrucção primaria e ao capellão o dever especial de insinuarem no animo dos presos o amor pela leitura dos livros uteis e piedosos, que devem existir na bibliotheca.

Em todos os domingos e dias santificados, os presos têm obrigação de assistir á missa, collocando-se um pouco fora da cella com a porta entreaberta, pois que a construcção das alas da cadeia permite que d'ali todos os presos possam avistar o sacerdote, sem que todavia communicem entre si, não havendo amphitheatros na capella, como ha na cadeia penitenciaria de Lisboa e em outras prisões cellulares.

O regulamento permite que os presos, não catholicos, deixem de assistir ás cerimoniaes religiosas, e dá-lhes a facultade de conferenciarem com os ministros da sua religião em parlamentos especiaes, com auctorisação do director.

Na prisão de Madrid ha fornecimento de alimentação aos

presos pobres, podendo aquelles que tenham meios mandar vir de fóra da cadeia as refeições, por intermedio de pessoas de sua familia ou de serviçaes do estabelecimento.

II

A noticia exposta com respeito á cadeia de Madrid foi escripta em 1884, anno em que a visitei, dois mezes depois da sua inauguração.

Por um discurso que o sr. Lastres pronunciou no Atheneu de Madrid em 5 de junho d'aquelle anno, e que corre impresso com o titulo de *La carcel vieja y la carcel nueva*, vê-se que tramites e que obstaculos tiveram de passar-se e superar-se, para que se levantasse o magnifico edificio, que veio substituir a prisão do *Saladero*, padrão de ignominia da praça de Santa Barbara, como lhe chama o distincto orador.

A imprensa madrilena, impressionada com o receio de ver submettidos os jornalistas delinquentes ao regimen cellulaer, saiu a campo combatendo a instituição e explorou o sentimento do publico com o debuxo de quadros dolorosos e de perigos inherentes ao systema penitenciario.

Durante um longo periodo de annos se fizeram varias tentativas para derrubar o *Saladero*, até que em 1876 se promulgou a lei que auctorisa a construcção em Madrid de um carcere de systema cellulaer.

A mesma lei determina que a cadeia sirva para prisão preventiva e para cumprimento de pena correccional, sendo destinadas tres galerias para aquelle effeito e duas para este. Sobre este ponto, diz o sr. Lastres:

«Ninguem desconhece que esta mescla de systema preventivo e correccional é realmente censuravel e quasi impossivel na pratica. Um dos periodicos alludidos no principio do meu discurso, disse que o dr. Wines, n'uma assembléa celebre,

tratando da cadeia de Madrid, manifestou que tinha defeitos, mas não fez esta declaração, referindo-se ao systema cellular adoptado. O que censurava o celebre escriptor, o que tem censurado D. Concepcion Arenal, Armengol, e tambem quem n'este momento tem a honra de vos fallar, é essa mistura de cadeia preventiva e correccional, mas não que ella fosse cellular.»

Depois, o sr. Lastres explica que por causas financeiras foi mister sacrificar um pouco o rigorismo scientifico, attendendo-se aos resultados praticos e á necessidade de não esperar por mais annos a substituição da immunda cadeia do Saladero.

O orador, alludindo ao cumprimento das penas, sente que se não possa applicar em toda a sua pureza o regimen irlandez, porque o codigo não admittia a introdução da prisão intermedia no regulamento do novo carcere e menos ainda a liberdade condicional, de que é partidario o sr. Lastres.

Entretanto, dentro dos limites da lei, alguma cousa do systema progressivo se introduziu no regulamento com respeito ás penas correccionaes, dispondo que se solicite o indulto dos que hajam com bom comportamento cumprido a terça parte da pena no regimen cellular.

Com respeito ás criticas vulgares feitas ao systema, diz o sr. Lastres:

«Mas em que consiste o systema cellular? Os que mais o atacam são os que menos o conhecem, e ignoram que o isolamento cellular é a separação absoluta de todo o elemento pernicioso que possa corromper o processado, e o contacto e comunicação continua com todo o elemento são que possa enaltecel-o. Essa é a verdadeira definição do regimen que proclamamos, e a ella obedecem todas as leis e regulamentos das prisões d'este systema, dentro do qual, como disse um escriptor insigne, a cella está sempre patente para o bem e a virtude e cerrada unicamente para o vicio e corrupção.»

O sr. Lastres defende calorosamente o regimen cellular com os argumentos sobejamente conhecidos, a que, porem, a sua eloquencia dá notavel relevo e vigor.

CAPITULO IV

O systema penal progressivo

I

Pelas suas differenças fundamentaes reduzem-se a tres os systemas penitenciarios: 1.º o regimen da prisão cellulae continua, isto é, a separação permanente entre os presos enquanto dura a pena; 2.º o systema chamado de Auburn, que consiste na separação cellulae durante a noite e no trabalho em commum durante o dia com silencio obrigatorio; 3.º o systema progressivo, ou gradual, conhecido tambem pelo nome de systema irlandez, que se caracteriza pela passagem do preso por diversos estadios a partir do mais rigoroso, que é a clausura cellulae, até que, depois de ter atravessado a phase do trabalho collectivo, chegue ao da libertação condicional, ou preparatoria, como a denominam alguns criminalistas.

O primeiro e o terceiro são os systemas que mais se differenciam e sobre cuja primasia mais se tem discutido e disputado nos congressos e na imprensa, não se podendo affirmar que a victoria definitivamente pertença aos sectarios do regimen de *cellularismo* continuo ou aos do regimen gradual.

A Belgica, tendo primitivamente adoptado o systema de

Auburn, preferiu depois o regimen cellular de Philadelphia, em cuja applicação e melhoramento, desde muito, prosegue com uma admiravel perseverança, tendo quasi completa a sua reforma de prisões.

Quem haja de estudar o seu modo de ser, a feição característica do systema philadelphiano, racionalmente modificado, e avaliar-lhe os effeitos sob o ponto de vista da influencia que exerça na moralisação social e da acção que tenha sobre os condemnados, precisa familiarisar-se com as estatisticas criminaes da Belgica e prestar a sua attenção aos relatorios dos directores dos estabelecimentos penaes d'aquelle paiz: pois que em parte alguma se lhe deparam elementos mais copiosos, nem de valor egual para se fazer uma critica segura do systema penitenciario de separação permanente entre os condemnados.

Do mesmo modo tem de se recorrer á Inglaterra e á Irlanda principalmente, quando se queira estudar a indole e vantagens do systema progressivo ou gradual, que Crofton, o grande reformador das prisões irlandezas, modificou e aperfeiçoou com um criterio elevado e com uma dedicacão incomparavel.

O systema irlandez é o producto da longa e demorada evolução por que passou a legislação criminal na Gra-Bretanha, e Crofton, com singular talento e coragem, desenvolveu as ideias de Jebb, que dirigira e realisara na Inglaterra a transição extremamente difficil do regimen da deportação dos condemnados para o da *servidão penal* (*penal servitude*).

Não intentamos um estudo comparativo das excellencias dos dois systemas, mas sim unicamente dar uma noticia da origem e desenvolvimento historico do systema irlandez, cujo valor tanto exaltam eminentes publicistas, e que algumas nações das mais cultas teem imitado nas suas reformas de legislação penal.

O systema penitenciario foi entre nós inaugurado recentemente e a nossa legislação criminal deu preferencia ao systema philadelphiano, temperado com as modificações que na Belgica o tornaram viavel.

Desde que em congressos recentes, como no de Stockolmo, em 1878, e em publicações importantes se discute ainda qual seja socialmente o regimen penal mais vantajoso, não podemos suppôr que o adoptado entre nós esteja no zenith das instituições perfectas, e por isso não é inopportuno referirmo-nos ao systema progressivo que, theorica e praticamente, vae disputando o terreno ao regimen cellular continuo, parecendo que, n'um futuro não muito longiquo, será elle o definitivamente introduzido na generalidade das legislações criminaes, principalmente na applicação e cumprimento das penas de longo prazo.

II

Era d'uma simplicidade extrema o antigo regimen penal da Inglaterra, e as modificações que se lhe intrudiziram foram lentas e graduaes, seguindo-se um processo evolutivo que foi conquistando sempre successivos aperfeiçoamentos.

A pena culminante na antiga legislação criminal era a de morte, a deportação a immediata e abaixo d'esta a da prisão até tres annos.

A pena capital era applicada com prodigo rigor principalmente nos crimes contra a propriedade.

Logo que um furto excedesse o valor d'um schilling, o scelerado que o perpetrasse expiava a sua culpa com o supplicio extremo. Ainda no reinado de Jorge III não se passava uma semana sem haver em Tyburn uma execução capital; a crueza, porém, da legislação foi-se amaciando com a lenidade progressiva dos costumes e com a influencia das

ideias philosophicas, de modo que, em 1818, sendo pronunciadas 1:254 sentenças de morte, as execuções foram sómente 97.

O clero, por privilegio especial, subtraíra-se ao supplicio da forca e depois o mesmo beneficio foi dispensado aos leigos que não fossem analfabetos. Por este modo cresceu tanto o numero de privilegiados, que a excepção convertera-se em regra.

Com o decrescimento do numero de execuções capitães a pena de morte foi perdendo insensivelmente o seu prestígio atarrador, de sorte que, como diz Michaux, (*Etude sur la question des peines*) os criminosos impenitentes já a olhavam com desdem, como se fôra uma magestade desthronada. Quando o presidente do tribunal, cobrindo a fronte com o veu negro, lia as sentenças, os miseraveis que a lei fulminava com a pena capital correspondiam com vaias á leitura, tendo a sentença como irrisoria, por a julgarem inexequivel.

Os costumes prevaleceram contra a dureza da lei, e a pena de deportação temporaria ou perpetua, veio, em muitos casos, substituir a pena de morte, que a reforma da legislação já comminava unicamente aos crimes de traição, assassinato, sodomia, roubo nocturno com arrombamento e violencia e ao crime de fogo posto.

O parlamento inglez, em 1718, decretou a pena de deportação para os individuos condemnados a tres annos de prisão pelo menos.

Como a legislação criminal era severissima, d'ahi provinha que, pela expulsão, processo expedito e facil, o paiz expurgava-se de delinquentes. Foi a provincia de Maryland, na America septentrional, a terra escolhida para o exodo forçado dos condemnados inglezes.

Não cogitara o parlamento, nem o governo, de regular a applicação d'esta pena.

Os degredados eram entregues, como rebanhos, aos armadores, especie de negreiros, que se encarregavam do transporte, como mercadoria propria para vender ou alugar.

Abordando a Maryland, á Jamaica, ou á Barbada, os arma-

dores desfaziem-se da carga, contratando com os colonos agricolas a cedencia do trabalho d'estes miseraveis.

Nos primeiros tempos d'este barbaro regimen, como os armadores não estavam adstrictos a regulamento algum ou lei que lhes definisse os deveres a cumprir, afim de que a pena de deportação fosse de execução egual para todos, succedia que os condemnados ricos pagavam as despesas de viagem, e postos na America, viviam livremente, zombando da lei, da sentença e dos juizes.

A colonia de Maryland, crescendo em população e prosperidade, entrou a receber com repugnancia as centenas de degredados que a metropole lhe exportava annualmente, até que a insurreição da grande colonia norte-americana coagiu o governo inglez a suspender a remessa dos condemnados.

Fechada a America á corrente da deportação, o governo designou a costa oriental da Australia para o estabelecimento de uma colonia penal. Em janeiro de 1788, fundcou em Botany-Bay o primeiro comboyo de deportados, 757 homens e 192 mulheres, sob a custodia de 160 soldados de marinha.

O commodoro Phillip, cammandante da frota, explorando um local mais proprio para o desembarque, singrou n'uma chalupa um pouco para o norte e penetrou n'um canal que Cock denominara Port-Jakson, descobrindo uma bahia profunda e vastissima, cuja margem era revestida de opulenta e esplendida vegetação. Foi este o local preferido, e, em 26 de janeiro de 1788, os condemnados inglezes sulcaram os alicerces e collocaram as pedras fundamentaes da povoação que havia de ser a poderosa e florescentissima cidade de Sydney.

III

No decorrer dos annos, com a affluencia de emigrantes livres, a colonia prosperou rapidamente, e Sydney adquiriu a categoria de metropole respectivamente aos outros nucleos de população que se lhe agruparam em roda.

Não obstante a frequencia de desordens, de revoltas, de actos de indisciplina e da organização de bandos de saltadores, em 1820, calculava-se o capital commercial dos deportados em 150:000 libras, e o valor da sua producção annual em 1:123:000, enquanto que o capital commercial dos colonos livres era avaliado em 100:000, e a producção em 526:136 unicamente.

A corrente da deportação não fôra derivada para uma região exclusiva da Australia. Em 1804, fundou-se uma succursal em Van Diemen e outra em Norfolk:

A emigração da Gran-Bretanha, depois das grandes guerras napoleonicas, tornou-se consideravel, sendo muito favorecida pelo governo.

Aos emigrantes distribuiram-se terras e eram postos exilados á sua disposição para os auxiliarem com o trabalho, tendo aquelles o encargo exclusivo de lhes fornecerem vestuario e alimentos. A garantia unica que se dava a estes escravos era a de não poderem ser castigados pelos seus senhores, que, aliás com uma simples queixa á auctoridade, abona-a com o seu testemunho singular, conseguiam que fossem acerbamente punidos.

A este regimen dava-se o nome de *assignment*.

Os colonos livres não eram em regra muito caros para

com os condemnados, e d'ahi provinham as fugas, as rebeldias, as vinganças e a organização de bandos que infestavam a colonia.

Á medida que a população livre augmentava e com ella a prosperidade, a deportação estimada e desejada a principio, era repellida como infamante, pestilencial e perigosa. De facto, a criminalidade recrudesceu gravissimamente. Emquanto, em 1829, a proporção era na Inglaterra de 1 para 850 habitantes, na Australia era de 1 para 157 e subira a 1 para 104, em 1836.

Whateley, arcebispo de Dublin, criticou severamente no parlamento, debaixo do ponto de vista moral e economico, este regimen, accusando-o de agravar a criminalidade em vez de a prevenir.

A opinião publica agitou-se com as queixas e reclamações dos colonos, e procedendo-se em 1837 a um inquerito, em que tomaram parte notabilidades do estofa de Robert Peel e J. Russel, as conclusões fôram a favor da abolição da pena de degredo. No anno seguinte foi expungido o regimen da *assignment* e o parlamento decretou como systema legal de prisão, tanto para os indiciados, como para os condemnados definitivamente, a clausura celllular.

Na época a que nos referimos, a invenção americana da prisão celllular tinha na Europa ardentes e insignes propagandistas e partidarios entusiastas; como na Inglaterra, porém, não se salta precipitadamente da theoria á pratica, nem se improvisam reformas, o governo britânico limitou-se a acabar com a deportação para a Nova Galles, conservando-se provisoriamente para Van Diemen e Norfolk.

A colonia de Van Diemen, sendo na sua origem composta só de degredados, já, em 1833, tinha uma população de 33.000 almas, em cujo numero entravam muitos emigrantes voluntarios, e com o progressivo augmento da população surgiram tambem queixumes identicos contra a invasão dos degredados, que ali todavia eram submettidos a um mais rigoroso e racional regimen. Consistia este na separação dos condemna-

dos em grupos distinctos conforme o grau de perversidade relativa, que se afferia pela natureza dos crimes.

Os rebeldes e turbulentos eram expulsos para a ilha de Norfolk, ondê as desordens eram tão frequentes e encapelladas que, no anno de 1846, o governo britanico expediu ordem para a dissolução da colonia, o que todavia não foi executado. Não se julgue, porém, que ficaram só os pacificos em Van Diemen e que a colonia prosperava na tranquillidade d'um bucolismo virgiliano. Não. Os disturbios não eram tão reiterados, nem assumiam tamanha gravidade, como em Norfolk, mas ainda assim o estado da colonia era tal que lord Grey dizia no parlamento que «era uma vergonha para o nome inglez que a bandeira da Gran-Bretanha protegesse aquelle systema.»

Construida a prisão cellular de Pentonville, foram n'ella enclausurados alguns criminosos que deviam, volvido algum tempo, seguir para o exilio colonial.

Foi este o inicio do systema denominado de *provação* (*probation*).

Homens distinctos, como o duque de Richmond e lord Russell, foram encarregados de estudar os resultados da innovação.

Em 1847, cinco annos depois de inaugurada a prisão de Pentonville, a commissão incumbida de vigiar e criticar esta experiencia, gabou no seu relatorio a disciplina da cadeia e qualificou a clausura cellular de moralisadora e altamente preventiva da criminalidade pela intimidação que incutia.

Assim principiou o novo regimen penal denominado de *probation*, origem do systema progressivo.

Os condemnados á deportação, no principio do cumprimento da pena, eram encarcerados em Pentonville, onde recebiam a instrucção moral e professional, sendo enviados depois para o exilio, onde se lhes conferia um salvo-conducto de liberdade (*ticket of leave*), se durante o encarceramento na metropole, tivessem, pelo seu bom procedimento, alcançado direito á concessão.

Este systema era applicado unicamente aos criminosos a

que fosse imposta a pena de degredo até sete annos. Se a pena era perpetua, ou ultrapassava aquelle limite, a *probation* não se realisava na Inglaterra, mas sim na ilha de Norfolk, onde os exilados eram submettidos a dura provação, até que se depurassem a ponto de poderem ser transferidos para a colonia de Van Diemen, onde com o certificado de *probation* eram admissiveis aos serviços dos particulares e por fim obtinham a liberdade condicional, ou a definitiva, se a culpa se reputasse sufficientemente expiada, e os deportados dessem provas de correcção e de emenda sincera.

Era este o ponto culminante do systema, a supremacia da aspiração do condemnado, cuja realidade dependia apenas do seu procedimento exemplar, da resistencia opposta ás seducções do mal ou aos impetos da sua indole rebelde ao bem. Era preciso que o criminoso atravessasse uma serie successiva de provações que lhe temperavam o animo para não ceder ao impulso das paixões ruins e rebater energicamente a propensão para o mal.

Apesar do prestigio da ideia americana da prisão cellular, a Inglaterra não se deixou fascinar pela innovação; adoptou prudentemente a clausura isolada (*solitary confinement*), para aperfeiçoar o subsistente regimen da deportação, mandando para as colonias homens em cuja consciencia, dispartada pelos rebates do remorso, alvorejassem os diliculos da moralidade.

IV

Em 1847, um novo *bill* determinou que os reus, em seguida á prova da clausura cellular, passassem pela prova de trabalhos forçados em Portland, ou n'outro qualquer estabelecimento adequado a esse fim. O periodo dos trabalhos era maior ou menor, conforme o comportamento dos condemnados. Seguia-se depois a deportação com a perspectiva sorridente da liberdade condicional ou definitiva.

A disposição da lei era applicavel ás mulheres criminosas para as quaes na cadeia de Milbanck havia um quarto privativo.

Ao mesmo tempo fundou-se na ilha de Wight uma colonia penitenciaria agricola para os menores que, pela sua precocidade no crime, já tinham sido condemnados a degredo.

Não se presume que seriam raros os criminosos destinados á colonia agricola.

Em 1850, 3:000 creanças de idade inferior a dezeseis annos, foram condemnadas á deportação, como auctores de delictos graves. São prodigiosos os progressos que em Inglaterra fazem na escola da perversidade delinquentes pouco mais de infantis!

Em 1848, havia em Van Diemen 24:000 deportados e mais de 7:000 viviam a expensas do estado, á mingoa de trabalho. A ilha de Norfolk, além de ser d'uma area pequenissima, era o palco onde se representavam as mais sangrentas tragedias do crime. Accrescia que ao passo que se estreitava a zona do terreno australiano destinado aos degredados, a criminalidade recrudescia na metropole.

As reclamações contra a deportação não cessavam também, e foi d'esta situação difficil que surgiu o *bill* de 1853, que estabeleceu a *servidão penal*.

A deportação foi substituida em regra, pelo encarceramento no Reino-Unido, em Gibraltar ou nas Bermudas, onde havia trabalhos por conta do estado e ao mesmo tempo dera-se á rainha a faculdade illimitada de conceder aos criminosos que haviam passado pela primeira prova o *ticket of leave*, que até ali apenas se conferia aos deportados nas colonias.

Os regulamentos que completaram o *bill* de 1853, estabeleciam que a expiação da culpa devia começar pelo encarceramento cellular até nove mezes, succedia-lhe o trabalho em commum na metropole, ou nas colonias penaes, proseguindo-se gradualmente até á libertação provisoria ou definitiva.

Na sua essencia o *bill* de 1858 differe apenas do anterior em permittir aos condemnados a liberdade provisoria na propria Inglaterra.

O *systema penal* mudara de nome, porém intrinsicamente era o mesmo.

A pena de deportação para a Australia principalmente fôra banida dos tribunaes, como pena applicavel; mas permaneceu o principio, que o governo podia pôr em pratica como medida preventiva e como meio de facilitar trabalho aos criminosos que, expiada a culpa, o não encontravam na metropole.

Na Inglaterra, a opinião recebeu com sobresalto e desagrado a reforma que auctorisava a concessão do *ticket of leave* a individuos que ficavam no solo patrio habilitados a abusarem do favor da lei, voltando á vida do crime.

Este poderoso factor da correcção dos criminosos foi reputado um elemento de dissolução social que punha em grave risco a ordem publica e a segurança particular. Para tranquillidade dos animos timidos resolveu-se que os individuos libertados condicionalmente ficassem sob a vigilancia especial da policia.

A deportação só acabou de facto em 1868 depois das reclamações energicas e muito altivas da Australia do Sul.

V

A *penal servitude* organisou-se na Inglaterra com tres periodos distinctos: o 1.º é o do isolamento cellular (*solitary confinement*); o 2.º é o do trabalho collectivo com a comminação da volta ao isolamento cellular como medida repressiva dos que no segundo periodo procedem mal; e o 3.º é o da concessão da liberdade condicional com perda do *ticket of leave*, no caso de abuso ou irregular conducta.

Na Irlanda intercalou-se entre o trabalho em commun e o terceiro grau do systema inglez a passagem por cadeias a que se deu a qualificação de *intermedias*.

Por meio de distinctivos visiveis assignala-se o progresso moral dos criminosos, o seu bom comportamento, a assiduidade no trabalho e o aproveitamento no ensino, e pune-se o mau procedimento com o retrocesso á classe ou condição anterior.

A cada passagem de classe na escala ascendente do melhoramento moral do condemnado correspondem concessões e beneficios, que são premio e estimulo para proseguir no caminho da sua reabilitação.

Na base do systema está o isolamento cellular. A este respeito diz o publicista hollandez, Van der Bruggen: «O primeiro periodo do cumprimento da pena (*probationary stage*) é dominado pelo principio de que a transição do estado da liberdade ao da sua perda deve fazer-se sentir de um modo extremamente doloroso e contrastar com a transição da pena para a liberdade, transição que convem seja gradual quanto possível. Aquella impressão profunda é destinada expressamente a accor- dar a consciencia do crime commettido, obrigando o seu auctor

a fixar os olhos nas consequencias inevitaveis do mal. A applicação da pena de isolamento, pela primeira vez, tem a vantagem de causar uma reacção nas faculdades moraes e intellectuaes, de despertar subitamente o senso moral adormecido, deixando ao mesmo tempo de ferir o sentimento da honra, onde não esteja de todo oblitterado, e em todos os casos dispõe a alma, que se vê a sós consigo no silencio da cella, a apreciar as relações naturaes que devem existir entre o individuo e a sociedade a que pertence.»

A passagem pelos periodos subsequentes, que são uma preparação para o gozo da liberdade, submettem o delinquente a uma gymnastica moral, adestrando-o para a lucta contra as paixões e maus impulsos instinctivos.

Emquanto o condemnado na separação continua da cella se converte n'um automato movido apenas pelos fios de uma apertada regulamentação do regimen da cadeia, o preso no systema progressivo, por um esforço proprio, pela educação que lhe robustece a vontade, pela gradual concessão da liberdade, penetra na vereda da virtude e põe-se em condições de manifestar o desenvolvimento da sua reabilitação moral.

A reforma do *homem interno* não se procura só por meio de uma cega obediencia disciplinar, mas amplia-se-lhe a faculdade de acção livre, responsavel, que em vez de lhe atrophiar as faculdades mentaes, as avigora e apura.

Na escola das provações aprende o criminoso a dar valor á responsabilidade dos seus actos e a domar os impetos irreflectidos da indole, para subordinar o seu procedimento aos preceitos da moral e do justo.

É este o fundamento philosophico do systema irlandez. Não cabe na estreiteza d'uma simples noticia a exposição do seu mecanismo nem apontar-lhe as suas vantagens praticas. Na Austria, na Hungria, na Allemanha, na Dinamarca e na Suissa, o systema penal progressivo está em vigor com pequenas variantes de regimen, e este facto é bastante para lhe encarecer o merecimento pratico.

No excellento livro *La riforma penitenziaria in Italia*, Bel-

trani Scalia, fazendo o confronto com o *systema cellular* belga, pronuncia-se a favor do *systema progressivo* por muitas ponderações que summariamente se reduzem ao seguinte :

1.º—Se a pena deve ferir e curar ao mesmo tempo, o *systema gradual* é preferivel ; porque, sendo mais consuetaneo com a natureza humana, é mais idoneo para suscitar no animo do culpado a força de resistencia ás tentações que o impelliram ao delicto.

2.º—Sendo a natureza humana essencialmente sociavel, ninguem se pode adaptar a um longo isolamento sem grande violencia para a sua propria natureza ;

3.º—Nenhum *systema* supera nos effeitos moraes o *progressivo*, porque n'este o criminoso tira da esperanza de abreviar a pena com o trabalho e a boa conducta a força necessaria para a sua mais rapida e efficaz reforma ;

4.º—Se é indispensavel conhecer o character de um condemnado, não só pelo que respeita á disciplina da prisão, mas para o apreciar no momento de ser posto em liberdade, nenhum *systema* mais adequado para isso do que o *progressivo*, porque o condemnado é posto em contacto com elementos diversos e por isso mais exposto ao perigo de recahir, revelando os seus intentos e propositos ;

5.º—Se outro elemento da reforma moral dos criminosos é o trabalho proficuo e util para si e para os outros, nenhum *systema* proporciona meio mais conveniente ao trabalho de condemnados de que o *progressivo*, porque é compativel com o maior numero de artes e officios, torna menos dispendiosa e menos demorada a aprendizagem, favorece mais a vigilancia do trabalho e torna possivel a acção productiva dos condemnados pertencentes á classe agricola, beneficio immenso para os que tenham de voltar ás suas occupações anteriores, cumprida a pena ;

6.º—Se o *systema cellular* permite uma redução da pena, ou que se inflija ao criminoso uma de duração menor, porque o isolamento inspira confiança pela dureza da repressão, vantagem identica se obtem com o *systema progressivo* e

com mais segura garantia de pôr em liberdade, não um preso excellente, mas um bom cidadão.

São estes os principaes fundamentos da preferencia que o illustre publicista italiano dá ao systema progressivo sobre o do isolamento continuo, embora despido já do rigor extremo com que fôra primitivamente inaugurado na America, e que tanto concorreu para pôr em duvida a sua efficacia moralisadora e a possibilidade da sua applicação no cumprimento de penas de longa duração.

A experiencia do systema penitenciario estabelecido entre nós não nos fornece elementos ainda para podermos avaliar em presença de factos a justiça das conclusões de Beltrani Scalia; mas, se algum dia se introduzir na legislação patria a concessão da liberdade condicional, que em tantos codigos já figura, fazemos votos para que os legisladores reflectam sobre a conveniencia de adoptar o systema progressivo, pois é o mais proprio para estudar o effeito da pena sobre a indole do delinquente.

CAPITULO V

Discurso parlamentar proferido em 13 de março de 1888 sobre o projecto da criação de novas penitenciarias

É tão alheio á politica partidaria este discurso, que a imprensa lhe chamou uma *conferencia*.

A intima relação que o prende aos estudos comprehendidos n'este livro, demoveu-me a reproduzil-o.

Mereceram applausos da camara alguns dos periodos porque contem idéas aproveitaveis, e não porque a phrasa fosse deslumbrante.

O projecto foi combatido, principalmente, pelo lado economico, pelos mais coruscantes oradores da opposição. Um só orador, jurisconsulto egregio, o acoimou de intempestivo, pretendendo que fosse acompanhado dos resultados do systema penitenciario, que entre nós vigora desde setembro de 1885. É uma exigencia infundada, porque a experiencia é curta ainda. O orador declarou-se tenaz e impenitente adversario do regimen cellular e combateu-o de novo, buscando na panoplia dos antigos argumentos a arma com que esgrimiu.

O auctor da proposta, o sr. ministro da justiça, conse-

lheiro Beirão, acudiu em defesa do systema penitenciario e sem esforço repelliu victoriosamente o ataque.

Sr. presidente, tendo deixado de vir á camara no sabbado por doença, surprehendi-me com a noticia de que iamos discutir o projecto n.º 12, que casualmente tinha levado para casa; não tive por consequencia tempo para fazer um estudo minucioso, principalmente sob o ponto de vista estatistico, para me convencer que devia approvar o projecto, ou para me determinar a atacal-o e demonstrar, quanto em minhas forças coubesse, que não devia ser approvado pelo parlamento.

Entretanto, soccorrendo-me dos elementos que tenho a mão, uns existentes nos documentos officiaes do estabelecimento em cuja administração tomo parte, e outros constantes de documentos officiaes tambem, como é o *Anuario estatistico*, d'elles me servirei na ordem de considerações que vou fazer sem intuitos politicos, mas puramente doutrinarios. (*Apoiados*.)

Tenho a honra de fazer parte da administração do primeiro estabelecimento penitenciario do paiz, e tendo-me dedicado ao estudo dos systemas penaes e da criminalidade consoante as minhas faculdades m'o tõem permittido, não posso discordar da necessidade do estabelecimento de novas penitenciarias, porque, até hoje, ainda não se encontrou processo mais adequado para oppôr ao progressivo augmento da criminalidade, nem mais idoneo tambem para se conseguir a morigeração dos delinquentes, tanto quanto é possivel chegar a este *desideratum*, que eu considero, até certo ponto, um ideal, raras vezes attingivel, mas não absolutamente irrealisavel. (*Apoiados*.)

O sr. ministro da justiça tinha apresentado na sua proposta a idea de se crear maior numero de penitenciarias do que aquellas que a lei de 1 de julho de 1867 tinha entendido que eram sufficientes, ou que estavam n'uma justa proporção com o numero provavel dos crimes que cumpria punir. Para o seu

calculo serviu-se s. ex.^a de dados estatísticos, que se encontram no relatório que precedia a proposta de lei do sr. conselheiro Lopo Vaz, convertida na lei de 14 de junho de 1884. Todavia esta base estatística não é segura para n'ella se fundar o calculo do numero de penitenciarias sem receio de desproporção entre a criminalidade e a criação de taes estabelecimentos. (*Apoiados.*)

Posteriores áquella epocha, não temos realmente elementos sufficientemente seguros para determinar, no estado actual, qual deva ser o numero de penitenciarias centraes necessario e em proporção exacta, quanto possivel, com a criminalidade do paiz. (*Apoiados.*)

Se porventura fossemos a attender aos dados estatísticos fornecidos pelo numero de presos entrados na penitenciaria de Lisboa, não era preciso um tão grande numero, como o governo pedia na proposta, pois supponho que satisfaria completamente o numero das que estão designadas na lei de 1 de julho de 1867; porque tendo entrado para a penitenciaria, depois que ella está installada, 455 presos, e sendo a media das penas cinco annos, seis mezes e cinco dias, aproveitando 550 cellas da penitenciaria actual, apenas seria preciso crear mais uma penitenciaria com 456 cellas, ao todo 1:000, para os presos do sexo masculino.

Estes dados estatísticos, porém, representarão a verdade? Devo presumir que nas cadeias das comarcas não estacionam reus que já devessem estar cumprindo a pena na penitenciaria central de Lisboa, e comquanto não tenhamos estatísticas criminaes de recente data, para em face d'ellas se analysar qual foi a modificação que a reforma penal de 1884 operou na condemnação dos réus em penas maiores, presumo que a applicação d'estas deve ter decrescido, pois que muitos delictos passaram para a alçada correccional, e é de crer que a differença sensivel que se observa entre o numero dos condemnados a penas maiores recebidos na penitenciaria, e entre os que tiveram condemnação identica desde 1878 a 1880, constantes das estatísticas criminaes, provenha da alteração

que no nosso regimen penal foi introduzida pela reforma de 1884.

Vejam, porém, outros elementos estatísticos.

No ultimo volume do *Anuario*, a pag. 79, vê-se que, desde 1878 a 1880, isto é, no periodo de quatro annos, foram condemnados em penas maiores 1:199 individuos do sexo masculino e 100 do feminino, cujas sentenças deviam ser cumpridas nas cadeias centraes. A media é de 324 por anno, cifra redonda. Suppondo que a media das condemnações era por quatro annos, seriam precisas 1:296 cellas, numero superior ao que está auctorizado pela lei de 1 de julho de 1867; mas, se a media das condemnações fosse de cinco annos e meio, como é a media das condemnações dos réus entrados na penitenciaria de Lisboa, as cellas necessarias seriam 1:786, o que é muito superior ao numero fixado na referida lei. Neste caso o projecto, auctorizando a construcção de 1:700 cellas unicamente, não corresponde ás necessidades do regimen penitenciario.

O mesmo juizo não posso formar com respeito a proposta do sr. ministro da justiça, porque, fixando em cinco o numero das penitenciarias centraes, não designa o numero de cellas; admittindo, porém, que fossem quatro cadeias para o sexo masculino e uma para o feminino, aquellas com 500 cellas e esta com 200, somariam 2:200, numero que excede o que pelos elementos estatísticos do *Anuario* parece ser preciso.

O que eu infiro d'isto é que tanto a proposta como o projecto se não firmam em bases seguras para a determinação do numero de penitenciarias e de cellas em harmonia com o nosso regimen penal.

Os calculos são um pouco arbitrarios, (*Apoiados*) e o que vejo só é que o sr. ministro da justiça tem um louvavel empenho de dar ao systema penitenciario todo o desenvolvimento possivel, e não serei eu que lhe regateie louvores pelo seu proposito. (*Apoiados*.)

Os elementos estatísticos fallecem, pois só os temos até 1880, e para que este projecto assentasse em terreno menos

movediço, convinha que se apurasse se a criminalidade nos ultimos sete annos tem decrescido, ou se tem augmentado, como é provavel, e bem assim que influencia teve nas condemnações em penas maiores e nas correccionaes a lei de 1884.

A ausencia d'estes esclarecimentos sujeita o projecto a duvidas que a commissão mal poderá dissipar aos que o examinem cuidadosamente. (*Apoiados.*)

Sou partidario do augmento de penitenciarias, ou de estabelecimentos penaes, em harmonia com as exigencias da repressão do crime; mas, como logo indicarei, desejo que taes estabelecimentos não sejam construidos por um modelo uniforme, mas que se adaptem á varia indole do regimen penal a que os delinquentes hajam de ser submettidos em conformidade com a genese do delicto e com a sua natureza especial.

Entre outros pontos do projecto de que divirjo, ha um com que absolutamente discordo; é com a disposição que, dando como extinctas as cadeias districtaes, prescreve que as penas correccionaes sejam cumpridas nas cadeias comarcãs, seja qual fôr o tempo de duração das mesmas penas. É uma modificação da lei de 1 de julho de 1867, que reputo inconveniente para os interesses sociaes. (*Apoiados.*)

A pena de prisão correccional só póde ter os effeitos que o adjectivo *correccional* indica, quando seja cumprida com a severidade disciplinar de um austero regimen penitenciario. (*Apoiados.*)

N'isto são accordes todos os penitenciariistas. Matar em principio o germen do crime, preparar por uma repressão viva o animo dos delinquentes noviços para fazer d'elles homens bons e encaminhal-os na senda da virtude e da probidade social, é resultado que não se póde conseguir senão applicando um systema que, sendo repressivo, seja simultaneamente educativo.

O systema penitenciario é para este effeito o mais idoneo, porque á repressão allia o ensinamento religioso e moral e a

benéfica influencia do trato com pessoas que se dediquem á missão altíssima de levantar do lodo do crime aquelles que, á mingoa de amparo e bons conselhos, podem afundir-se e perder-se para sempre no paul miasmatico da corrupção e do vicio. (*Muitos apoiados*).

Quando alludo á severidade ou austeridade no cumprimento das penas correccionaes, não pretendo que se applique o excessivo rigor com que nasceu o systema philadelphiano, mas sim um regimen suavizado, como é o que se pratica na Belgica, onde os presos não estão n'um isolamento absoluto, sepultados em vida, como os emparedados da idade-média, mas sim separados uns dos outros, para se evitar a mutua corrupção, vigiados e assistidos pelo pessoal das cadeias e submettidos a uma disciplina que lhes insinue no animo elementos de moralisação e ao mesmo tempo lhes incuta o temor de novo castigo mais severo ainda, caso reincidam. (*Apoiados*).

Mas como quer a camara que a pena correccional realise este altissimo ideal, ou se enderece a esta suprema aspiração — estrella polar que orienta todos os modernos penalogistas?

Devendo cumprir-se as penas correccionaes nas cadeias comarcãs, como imagina a camara que se encontrem cento e sessenta e quatro funcionarios, que não poderão receber um elevado estipendio, com a illustração, o zêlo, a paciência e o delicado criterio que se tornam indispensaveis para quem ha de dirigir o serviço das cadeias, convertendo-as em escolas de moralidade? (*Apoiados*).

Hão de ser os antigos carcereiros os que, pela mudança de regimen, se hão de metamorphosear em indefessos obreiros da regeneração moral dos delinquentes?

Não basta crear boas cadeias cellulares. Se o pessoal carece das qualidades indispensaveis á sua direcção, a cella tornar-se ha um logar doloroso para quem a habite, ou converter-se-ha talvez n'um antro em que se desenvolvam os maus instinctos do delinquente, mas não será nunca uma escola de moralidade. (*Apoiados*).

Com um pessoal que não provenha de uma selecção acurada que succederá?

O que aconteceu na cadeia comarcã de Aldeia Gallega, onde um grande criminoso, que estava em prisão preventiva, saiu da sua cella para maltratar uma rapariga, que tinha sido victima já dos seus flagícios e a quem tentou assassinar, esfaqueando-a, arremessando-se em seguida de uma janella da cadeia para a rua no intuito de fugir ou de se suicidar.

Mas não se carece unicamente de bons directores para as cadeias correccionaes; é mister que haja o pessoal que cumpre o artigo 25.º da lei de 1 de julho de 1867, que eduque e instrua os presos, ensinando-lhes os deveres moraes e religiosos. E poderá realisar-se esta grande obra civilisadora, esperando que appareçam missionarios do bem, desinteressados, que lhe ponham hombros e que se consagrem a esta difficil tarefa só por caridade ou philanthropia? (*Apoiados*).

Sem descreer completamente dos sentimentos altruistas da nossa especie, parece-me que será uma illusão acreditar que, sem estipendio, appareçam homens dedicados que se encarreguem da educação moral dos delinquentes, (*Apoiados*) e sendo isto verdade, calcula a camara quanto custará todo o pessoal das cadeias comarcãs?

Não preferirá a nação pagar antes o tributo de guerra que diariamente lhe impõe o crime?

Antes de proseguir na minha ordem de considerações suggeridas pelo projecto, permitta-me a camara que alluda a um ponto da nossa legislação criminal que me offerece alguns reparos.

O codigo penal, no artigo 64.º, § unico, diz que a pena correccional não obriga a trabalho, e a lei de 1 de julho de 1867 considerava o trabalho facultativo, todas as vezes que o preso tivesse meios para se sustentar e podesse pagar um tanto pela cella que habitasse.

Digo, de passagem, que esta disposição da lei de 1 de julho de 1867, a meu vêr, contradizia o pensamento geral da lei, porque esta impõe o trabalho como formula de cumprir a

pena e não como aggravamento d'ella, como dispunha o código de 1852, em que havia prisão simples e prisão com trabalho, degredo simples e degredo aggravado com trabalho.

Pela legislação anterior o trabalho era um aggravamento de pena; pela lei de 1 de julho de 1867 é, quanto ás penas maiores, não só o modo de se cumprir a sentença, mas alem d'isso um elemento de corrigibilidade.

O nosso código penal, não estabelecendo como obrigatorio o trabalho para os delinquentes condemnados em penas correccionaes, despresou um elemento que geralmente se considera como indispensavel para a moralisação dos condemnados e para a conservação da sua saude mental e physica no regimen celllular. (*Apoiados.*)

Eu sei que se me poderá observar que, sendo, em regra, de muito curta duração as penas correccionaes, não haveria possibilidade de ensinar em pouco tempo aos presos sem officio alguma profissão manual, quando fosse preciso este ensino, nem haveria facilidade de manter officinas em laboração constante, onde exercessem a sua actividade aquelles que já tivessem alguma profissão industrial. São ponderosas estas observações, bem o reconheço, até por experiencia do serviço a meu cargo.

Mas, se o argumento procede, quando as penas são curtas, já se não dá o mesmo, quando são mais longas. É por isso que o artigo 38.º da lei organica do nosso regimen penitenciario prescrevia que aos presos condemnados a mais de um anno de prisão correccional, quando ignorassem alguma arte ou officio, fosse ensinado um em harmonia com a sua posição social anterior, para se habilitarem a viver honradamente pelo seu trabalho.

Em varios codigos penaes estrangeiros se estabelece a obrigação do trabalho para as penas de curta duração.

Na Inglaterra a pena de um dia a dois annos e na Irlanda de oito dias a tres annos cumpre-se em cadeias com o systema celllular, menos quanto ao passeio, escola e capella, com trabalho obrigatorio industrial ou penal.

Na França a pena de seis dias a cinco annos cumpre-se com trabalho obrigatorio, mas á escolha do condemnado.

No imperio germanico a pena de um dia a cinco annos de prisão tambem obriga a trabalho. Disposição identica contem o codigo da Belgica com respeito ás penas de prisão de oito dias a cinco annos.

No codigo da Hollanda a pena de detenção de um dia a um anno cumpre-se com trabalho á escolha do preso, mas o trabalho é obrigatorio.

Disposições similhantes se encontram nos projectos de codigos da Austria, da Hungria, no novo codigo italiano com respeito á pena de prisão de um dia a dois annos, que se cumpre em casas de trabalho ou em obras publicas, e finalmente nos codigos de varios cantões da Suissa e de varios estados da America do norte.

A ociosidade é que não é preconizada como meio de morigeração dos delinquentes, e seria utopico julgar que a reclusão cellular sem o exercicio physico do trabalho obrigasse os condemnados a philosophar ácerca da pena e lhes levantasse o pensamento ás altas regiões da moral, onde a consciencia posta em face do delicto chamasse o delinquente ao cumprimento dos seus deveres.

A cella não tem o condão maravilhoso de transformar um delinquente n'um asceta, e portanto é mister alliar á repressão o processo educativo para se obter alguma percentagem, embora minima, a descontar nas reincidencias. (*Apoiados*)

Os individuos que têm com mais frequencia de sofrer as penas correccionaes, são ordinariamente os ociosos, os vagabundos, os pequenos ladrões, individuos que, pela falta de educação, pelas circumstancias do meio em que vivem, pelo habito do vicio e pela sua propria idyosincrasia, tem uma completa animadversão ao trabalho, e por isso é indispensavel que, quando forem condemnados ao cumprimento de uma pena correccional, sejam educados no habito do trabalho e preparados para que voltem ao meio social armados já sufficientemente para poderem viver honradamente, trabalhando, e para contra-

hirem novos habitos que os afastem completamente da vida anterior. (*Apoiados.*)

A regeneração dos criminosos é uma excepção, e não é, infelizmente, a regra.

E n'isto estão conformes muitos escriptores que, absten-do-se de concepções metaphysicas sobre o delicto, estudam este phenomeno social nas estatisticas e no organismo dos criminosos.

E todavia, até aquelles que menos illusões nutrem sobre a corrigibilidade dos delinquentes, dão ainda assim um alto valor á educação penal nos primeiros annos, a esta especie de gymnastica do trabalho e da disciplina, aos actos de obediencia e ordem, julgando-os idoneos para modificarem as más tendencias principalmente dos delinquentes jovens.

Maudsley diz que o verdadeiro ladrão nasce tal como o verdadeiro poeta, e Lombroso, concordando com o sabio alienista inglez, julga inutil qualquer systema penitenciario para o effeito de intimidar ou morigerar os criminosos. Admitte, porém, com referencia aos menores os meios educativos para obstar ao desenvolvimento dos germens do crime.

Opinião identica segue o sabio auctor do livro *I caratteri dei delinquenti*, o dr. Marro, que, considerando a reincidencia como a regra, e a emenda uma excepção, entende que no trabalho está a unica possibilidade de reabilitação dos delinquentes.

Eu devo declarar que não estou persuadido de que todos os individuos que nascem com o instincto para o furto, cedam sempre aos maus impulsos da sua natureza; todavia não deixo de reconhecer que as estatisticas de reincidencia são bastante desanimadoras, e toldam com uma nuvem negra a perspectiva luminosa dos que demasiadamente confiam nos effeitos das penas.

Atacar a pequena criminalidade, reprimir-a com justa severidade e adoptar os meios preventivos para obstar ao seu desenvolvimento, é cortar pela raiz a mancenilheira da grande criminalidade. (*Apoiados.*)

Os graves delictos, diz o insigne criminalista Garofalo, são, em regra, no mesmo individuo, precedidos pelos pequenos. Estes são uma especie de ensaio, e se o castigo não ocorre a tempo e não é proporcionado racionalmente ás condições do delinquente, mais tarde será inoportuno e inutil. (*Apoiados.*) De 1878 a 1880 foram condemnados em penas correccionaes 30:621 delinquentes, o que corresponde a uma media annual de 7:655.

Foram instaurados no mesmo periodo 27:246 processos correccionaes, o que dá uma media de 6:811, enquanto que os processos ordinarios foram 4:674, com uma media de 1:168. É evidente, pois, que a pequena criminalidade tem sido a predominante, dando-se o facto observado pelo grande criminalista Holtzendorf, que diz que, assim como no mundo dos animaes são mais fecundos os quasi invisiveis e incompletos e desenvolvem-se mais rapidamente que os de especie superior, do mesmo modo succede na escala ascendente do crime, onde os ratoneiros, os ociosos e vagabundos são os mais numerosos, e que mais facilmente reincidem ou reproduzem os seus attentados com uma constancia e tenacidade, contra a qual nada podem as frequentes applicações da pena de prisão.

Ora, se o flagello maior da sociedade é o crime a que a pena correccional tem de ser applicada, se o pequeno delicto é um exercicio que adextra para o crime grave, é evidente que a sociedade deve ter todo o interesse em que a adopção d'aquella pena fructifique os resultados que ha direito a esperar, e que aos poderes publicos incumbe o dever de regularisar e applicar a lei pelo modo mais consentaneo ao fim que se mira. (*Apoiados.*)

Outra consideração me suggerem estes numeros.

Dos individuos julgados em processo ordinario, menores de vinte annos, foram 455 condemnados em penas correccionaes e 3:618 em processo correccional, ao todo 4:073, o que corresponde a uma media annual de 1:018.

A acção repressiva e educadora é principalmente sobre es-

tes que devia ser exercida com mais solicitude e perseverança, e seguindo a logica das minhas considerações anteriores, a reforma da legislação na parte que se refere ao modo de cumprir a pena correccional, para que não seja illusoria a sua applicação, deveria preceder a proposta de criação de penitenciarias, ou a designação d'aquelles estabelecimentos onde as sentenças têm de cumprir-se. (*Apoiados*).

Afigura-se um grave erro não centralisar em estabelecimentos proprios o cumprimento das penas correccionaes. Em vez de serem executadas nas cadeias comarcãs, desejaría que fossem cumpridas, fosse qual fosse a sua duração, em cadeias onde houvesse um bom pessoal dirigente e um bom regimen educativo e profissional. Aos réus de penas curtas esecisearia menos o trabalho e a occasião de se aperfeiçoarem em qualquer officio que já tivessem, uma vez que fosse do numero dos que na prisão se executassem.

Espera porventura a camara que para as cadeias comarcãs se encontrem individuos que comprehendam a sua missão moral, homens que sejam ao menos a sombra de um Crofton, de um Stevens, de um Wines, de um Lynds e de tantos homens benemeritos e illustres?

Realmente seria lançarmo-nos n'um mar de puras illusões, admittir similhante hypothese.

Atacar na adolescencia os germens da criminalidade é preferivel a ter de futuro de empregar uma repressão, que de ordinario se traduz n'um encargo para o estado, de que só se auferê a vantagem de impedir por algum tempo os malfeitores de continuarem na pratica dos seus feitos.

Em muitos delictos que são punidos correccionalmente, e a que é applicavel a pena de prisão, poderia, com mais vantagem social, applicar-se uma pena de multa, como indemnisação do damno causado á sociedade com a infracção da lei.

Ha quem combata o systema das multas, accusando-o de desigual; mas a desigualdade desappareceria, se a multa fosse imposta em proporção com os haveres de cada condemnado.

Se este fosse insolvente, deveria ser coagido a trabalhar

n'um estabelecimento penal por tanto tempo, quanto fosse preciso para obter meios para pagar a multa.

O delinquente ficava com o poder de apressar o cumprimento da pena, desenvolvendo a sua actividade, e com certeza se me antolham mais lisongeiros os resultados d'esta coacção intima e individual do réu, do que as da coacção social, pondo-o n'uma prisão por um tempo determinado, sem o estímulo de se libertar por esforço proprio. (*Apoiados.*)

Se bem me recordo, é Michaux que diz que, sempre que os delictos não mancham a honra dos seus auctores ou que estes se não apontam como perigosos, não ha necessidade de os privar da liberdade por meio de carcere. A prisão por um tempo curto não modifica a moral do culpado e não offerece á sociedade garantias contra os maleficios dos individuos de maus instinctos. (*Apoiados.*)

A indemnisação do damno causado á parte offendida deveria tambem ser parte integrante da pena.

O falsificador, o ladrão, que tivesse de restituir, ou de trabalhar para esse effeito, teria maior freio na lei contra o crime, do que a ameaça de algum tempo de prisão, findo o qual, póde livremente dispendir o producto dos furtos, ou usufruir os rendimentos obtidos pela sua industria anti-social. É no principio da reparação do damno que Spencer funda a sua theoria penal, a que apenas alludo de passagem, pois teria de me alongar demasiadamente, se pretendesse dar uma idea completa da mesma theoria, onde ha muito que aproveitar. Alem d'isso conheço que a legislação de um paiz não póde ser modificada de uma só vez, de improviso, mas que tem de se seguir lentamente o movimento evolutivo, que é a lei a que obedecem tambem as sociedades.

As conquistas da idéa são faceis de antever; mas a realisação ou a transformação da idéa em instituição pratica é difficil. (*Apoiados.*)

Um systema penitenciario não se completa só com a criação de cadeias cellulares, e o problema da criminalidade não se resolve só com a existencia de algumas cadeias bem

organizadas no sentido de uma repressão severa. (*Apoiados.*)

Um insigne criminalista italiano, Beltrani Scalia, é de opinião que um dos mais importantes factores que podem contribuir para a diminuição dos crimes consiste nas providencias que se adoptem a respeito dos menores abandonados, dos vagabundos, dos ociosos e mendicantes, dos que se revoltam contra a auctoridade paterna e dos que têm paes viciosos, incapazes de exercerem o poder paternal e de que portanto devem ser privados passando para a tutella social.

D'estas instituições nos dão um exemplo eloquente a Inglaterra com as *ragged schools* e as *home for little boys*, com as escolas industriaes e de reforma, a França com as suas colonias agricolas e a America com os seus estabelecimentos semelhantes, entre os quaes avulta o de Elmira, onde vigora o regimen da *indeterminate prison*, que vae sendo imitado pelos outros Estados.

Estas instituições têm um character mais preventivo do que repressivo, e, se devem existir na base de um systema penitenciario completo, demandam tambem que no vertice d'este se colloquem as sociedades de patronato para darem amparo e direcção aos delinquentes que voltem á sociedade depois de cumprida a pena. (*Apoiados.*)

Saiu ha dias da penitenciaria de Lisboa um individuo que tinha uns pessimos precedentes, que havia praticado uma verdadeira serie de crimes de furto. Este individuo ja tinha estado no Limoeiro muitas vezes, e tinha até frequentado ja uma escola de *pick-pockets*, onde se aprendia a subtrahir subtilmente um objecto qualquer sem a menor oscillação de um manequim em que se fazia a experiencia de prestidigitação rapiante. (*Riso*).

Perguntando-lhe o que tencionava fazer, disse: «— Eu vou para a liberdade com bons propositos, mas se porventura amanhã não poder trabalhar, que farei para viver? Não tenho coragem para suicidar-me. O que hei de fazer?» Este homem foi recommendado ao presidente da camara municipal l'esta ci-

dade, a fim de lhe dar occupação e está hoje trabalhando com muito zêlo e assiduidade, como já trabalhara dentro da prisão, em que esteve mais de dois annos, salvo o erro.

Assim como este facto, dão-se muitissimos outros, principalmente em relação aos individuos que saem da penitenciaría para os grandes centros urbanos, porque os que vão para as aldeias, ou têm lá o seu modo de vida anterior, ou alguns bens, e, em todo o caso, da parte dos vizinhos não ha tanta repugnância em admittil-os como jornaleiros. Um individuo pode ter estado dois ou tres annos na cadeia por ladrão, sair e voltar para a sua terra, o lavrador, precisando que elle lhe vá cavar uma vinha, não tem a menor repugnancia em admittil-o aos trabalhos ruraes. Não succêde o mesmo nos trabalhos da cidade, que são feitos dentro de casa ou nos *ateliers*.

Portanto em relação aos centros urbanos ha a necessidade de quem humanitariamente se encarregue de promover a collocação dos individuos que saem das prisões, para que a fome não os arraste ao crime, ou para que as más companhias de antigos camaradas os não afastem do caminho do dever. (*Apoiados*).

Ha muitas pessoas inclinadas ao bem felizmente, e basta olhar para os estabelecimentos de beneficencia dispersos por esta cidade. A creação de sociedades protectoras dos delinquentes não seria difficil. Sei que não pode decretar-se a caridade. A idéa é um pouco nova entre nós, e é necessario por isso chamar repetidas vezes para ella a attenção publica. Pode ser que d'este modo se consiga a creação de instituições tão beneficicas, como esta. A propaganda do bem nem sempre é infructifera e o egoismo não impera no mundo com dominio absoluto. (*Apoiados*.)

Entrarei agora n'outra ordem de considerações, e peço á camara que me releve estas digressões.

Um dos principios fundamentaes do systema penitenciarío é a morigeração dos réus.

Não se inventaram cadeias cellulares unicamente para opprimir, vexar, esmagar, torturar, emfim reduzir o individuo

physicamente a um anemico e moralmente a um louco. (*Apoiados.*)

N'este caso, o mais simples, o mais suave e menos dispendioso seria a força. O systema penitenciario creou-se para a morigeração dos delinquentes. (*Apoiados.*)

Isto leva-me portanto ao desejo de que entre nós se introduza o principio consagrado pela pratica de varias nações cultas, o estabelecimento da liberdade condicional.

A liberdade condicional tem muitos partidarios em França, desde longos annos. Na Inglaterra, na Irlanda, na Austria, na Hungria, na Hollanda, na Finlandia, na Russia e em todos os Estados americanos domina este principio salutarissimo.

Tem sido accete por muitos povos, depois de ter tido longa experiencia na Inglaterra e na Irlanda.

As estatisticas têm mostrado que no Reino-Unido com este systema tem diminuido não só o numero dos individuos encarcerados, mas tambem o numero das reincidencias.

Alguns criminalistas, menos crentes na possibilidade da regeneração dos condemnados, dizem que, se porventura na Irlanda têm diminuido as reincidencias e a criminalidade tem tido n'esse facto uma influencia muito grande o derivativo da emigração para a America.

Eu bem sei que a emigração influe poderosamente em todos os povos na diminuição da criminalidade.

Quem emigra é porque não está bem no meio social que deixa, é porque na lucta pela vida não tem probabilidades de victoria.

Dos que estão n'aquelle caso, uns reagem pelo crime, outros procuram na emigração a saída de um meio hostil e outros adoptam o expediente tragico do suicidio.

Por consequencia a emigração influe muito, quer na Irlanda, quer na Italia, quer em outra qualquer parte, na diminuição da criminalidade, e por isso não serve para tirar valor ao systema penal progressivo, quando se compare com outro.

Mas o que é facto é que as estatisticas, que não cito para não fatigar a attenção da camara, comprovam as excellencias

do systema penal progressivo, em que a liberdade condicional dos condemnados é parte integrante e essencial do systema.

Eloquentemente o demonstra Beltrani Scalia no seu excellente livro *La riforma penitenziaria in Italia*, comparando o systema irlandez com o belga com um criterio altissimo e uma auctoridade de mestre insigne.

Eu devo, porém, lembrar á camara que a liberdade condicional não é principio que se possa introduzir irreflectidamente na legislação, como uma novidade auspiciosa e como consequencia do principio da mitigação da penalidade, fôro das idéas philosophicas do seculo XVIII, e que domina não só os legisladores, como a magistratura.

Ha um grande numero de homens de sciencia que fundando-se no estudo anthropologico dos criminosos, no exame das estatisticas e na sociologia, proclamam que ha delinquentes para os quaes são inuteis os cuidados educativos das penitenciarías, pois que são criminosos em virtude de anomalias physio-psychologicas.

O congresso anthropologico criminal de 1885, em Roma, reuniu um grande numero de sabios de toda a Europa e ali se discutiu se haveria individuos, que pela sua constituição psychologica eram fatalmente predestinados para o crime e quaes os seus caracteres distinctivos physica e moralmente.

Sabios eminentissimos estão concordes em que ha realmente individuos para os quaes toda a penalidade é inutil no sentido da sua regeneração; porque os actos criminosos que praticam não são actos que dimanem da sua livre vontade, mas são uma predisposição fatal do seu organismo. Esses delinquentes é que constituem um verdadeiro perigo social.

Como deve proceder a sociedade para com taes individuos? Castigal-os, mettel-os em penitenciarías, confiar a sacerdotes o ensinamento dos preceitos moraes, e esperar d'este ensino e da obediencia aos regulamentos da cadeia a sua regeneração moral? Com isso conseguir-se-ha educar inteiramente esses in-

dividuos, a fim de resistirem completamente ás suas tendencias ingénitas para o crime?

(*Interrupção que não se ouviu*).

Ouçõ aqui dizer a um illustre membro d'esta camara que para estes individuos, refractarios a todos os processos de reforma moral, o remedio devia ser a morte. Ha realmente partidarios muito illustres da pena de morte, como processo eliminativo dos delinquentes que são um perigo permanente para a sociedade, como os cães hydrophobos. Ha partidarios d'esta selecção artificial, que se legitima com a necessidade de manter incolume a sociedade, destruindo quanto constitua um perigo para ella.

Se porventura a sciencia demonstra que ha individuos com a idyosinerasia do delicto, e se não pôde confiar absolutamente em que, depois de alguns annos de prisão cellular, com todos os cuidados hygienicos, physicos e moraes, se convertam em bons cidadãos, que deve fazer a sociedade para sua defeza? Collocal-os em condições em que não possam repetir os seus flagícios. (1) (*Apoiados*).

Todas as theorias penaes têm um fim commum, que consiste em defender a sociedade dos ataques dos criminosos, é portanto logico que a defeza corresponda ao ataque.

(1) Estas idéas têm dia a dia alliciado partidarios entre os modernos criminalistas. Ainda, ao rever a prova d'esta folha, me veio as mãos um livro de publicação recente, e abrindo-o ao acaso, lancei a vista aos periodos seguintes:

«O delinquente apresenta um perigo seriissimo para a sociedade. Não pode, pois, duvidar-se de que esta tenha o direito de se defender contra elle. Mas contra quem deve exercer este direito? Contra pessoas que são affectadas de *idiotia moral*, isto é, contra pessoas cuja consciencia é mais ou menos completamente destituida de sentimentos ethico-juridicos, ou que possuindo-os, é de facto paralysada, n'um certo momento, por uma força psychio-physiologica irresistivel? Estas pessoas são na verdade perigosas, mas ao mesmo tempo são *moralmente doentes* e por isso dignas da piedade social.

Se os estudos de anthropologia criminal evidenciam a existencia do *homo criminalis*, como um degenerado, ou como um individuo retardado no caminho da civilização, ou uma representação atavica dos selvagens destituídos dos sentimentos sociaes elementares, a lei não deve punil-o pelos seus actos criminosos, mas impossibilital-o de repetir os mesmos actos.

Do mesmo modo se deverá proceder quando pela reincidencia se reconheça que um delinquente offerece uma resistencia invencivel ás tentativas empregadas para o corrigir.

Não temos nós todos conhecimento da existencia de muitos criminosos condemnados diversas vezes pelo mesmo crime, ou por outros, e para cuja emenda têm sido inuteis as penas comminadas e impostas?

É um facto vulgarissimo.

Para os primeiros a segregação perpetua, ou por duração indeterminada, afigura-se a medida penal mais idonea. Para os segundos, a remoção para colonias penitenciarías no ultramar com a liberdade condicional, depois de terem dado provas de que a mudança de meio operou n'elles uma salutar modificação.

Eu sei que a pena de degredo tem adversarios muito illustres e não ignoro as rasões em que se fundam para a com-

«Para obviar ao perigo que representam, o Estado tem direito de separal-as da sociedade: sobre isto, repito, não pode haver duvida. Esta separação acompanhada de condições ordinariamente duras constitue de per si só uma pena. Mas, se o Estado, adopta só a punição pura e simples do criminoso, não hesitamos em declarar que procede irracionalmente e perigosamente. A psychologia criminal exige imperiosamente que o Estado adopte com respeito a cada criminoso o processo que mais convenha ao seu caracter psychologico. O seu interesse consiste no melhoramento moral dos condemnados e nos meios mais efficazes para o tornar solido e duradouro.» (Rizzone Navarra — *Diritto e filosofia scientifica*. — pag. 408).

bater; mas só a admitto em casos especiaes. É quando se veja que um réu reincidente, pelos habitos da sua vida anterior, pelas condições de existencia que o transformou em delinquente de profissão, pôde ainda rehabilitar-se pelo trabalho e pela ausencia do meio que sobre elle exercia uma influencia nociva. (*Apoiados*).

Os degredados são um elemento de perturbação para as colonias, quando não sejam submettidos a um bom regimen; mas, de contrario, as mesmas colonias podem auferir grande vantagem resultante da sua actividade laboriosa, e, para exemplo, citarei o hospital de Loanda, edificio excellente, que foi todo construido por degredados sob uma intelligente direcção.

A colonia penal de Caconda é outro exemplo.

O que seria para desejar é que os casos excepcionaes se convertessem em regra. (*Apoiados*.)

Voltando a occupar-me da liberdade condicional, devo dizer á camara que a applicação d'este principio exige a construcção de estabelecimentos especiaes, á semelhança dos de Smithfield e de Lusk, na Irlanda, onde os delinquentes que já tenham adquirido pelo seu bom comportamento, zêlo no trabalho e na escola, direito a uma certa liberdade, são postos em condições de poderem dar mais provas da sua emenda, ou de que ainda não estão aptos para alcançarem maior favor, e que por isso devem retroceder ao estadio anterior, onde o cumprimento da pena é mais severo.

O regimen de Crofton, tal como se pratica na Irlanda, começa pela clausura cellular por nove mezes e passa por series successivas em que o preso adquire melhoramento de condições até obter o *ticket of leave*, um passaporte para a vida livre, cujos effeitos cessam, quando o individuo proceda irregularmente, ou se afaste das condições com que a liberdade lhe fôra concedida.

O preso tem na sua mão a chave do carcere. Do seu proprio esforço depende antecipar a volta ao meio social.

Muito poderia adduzir para demonstrar as vantagens d'este systema; porém, seria agora inoportuno. Não deixarei toda-

via de indicar que, com a adopção da liberdade condicional, o numero de cellas das cadeias penitenciarias poderia ser menor, do que o exigido pelo systema de segregação continua.

Tambem os asylos para loucos delinquentes são instituições complementares de um bom systema penal. (*Apoiados*)

Estes estabelecimentos existem ha muito na Inglaterra; na França ha um, annexo á penitenciaria de Gaillon; ha-os tambem na Allemanha e na Italia, e a França ainda ha pouco reformou a sua legislação sobre alienados, prescrevendo a criação de asylos para os loucos e epilepticos delinquentes.

Loucura, epilepsia e crime parece que são, em muitos casos, as vergontas nascidas da mesma planta.

Entre os criminosos ha alguns que, bem examinados, revelam que são individuos que occupam aquella zona intermedia de que falla Maudsley, individuos que nem são dotados de uma mente sã, nem inteiramente alienados. Tem o temperamento vesanico.

O dr. Thomson, medico da cadeia de Perth, na Escóssia, em resultado das suas observações, concluiu que os criminosos são physica e psychicamente inferiores, que os seus traços caracteristicos indicam uma degeneração hereditaria e que n'isto está a causa das affecções organicas do cerebro e da loucura.

Ainda ha quem accuse as penitenciarias de gerarem loucos. A minha experiencia de perto de tres annos tem-me convencido de que a loucura não nasce espontaneamente nas estufas das cellas. Da penitenciaria de Lisboa foram sómente removidos para Rilhafolles dois presos por motivo de alienação.

Tinham condições hereditarias e habitos muito favoraveis ao desenvolvimento da loucura, que entendo não foi producto da reclusão cellular, como poderia demonstrar, se com isso não tivesse de alongar-me em considerações muito remotas do assumpto que se discute.

Na mesma penitenciaria ha uma percentagem de 3 por cento de epilepticos e 6 por cento de individuos que não tem

um completo equilibrio mental. São uma especie de candidatos á loucura, mas não podem chamar-se alienados.

Por estas summarias e breves indicações já a camara pôde vêr como a creação de asylos para loucos delinquentes é uma instituição precisa e complementar do systema penitenciario. (*Apoiados.*)

A nossa legislação penal é n'este ponto deficiente, porque só estabelece que se mandem para os hospitaes os loucos julgados irresponsaveis, ou que se entreguem ás familias para os guardarem, sendo perigosos.

Esta disposição nem dá segurança á sociedade, nem protege efficazmente os infelizes alienados. (*Apoiados.*)

É mister uma lei especial, como a que a França recentemente adoptou, ou modelada pelo projecto italiano do fallecido estadista Depretis.

Mandar os alienados para os hospitaes communs, é uma providencia só admissivel na falta de outros estabelecimentos, cuja creação se impõe como uma necessidade urgente e indiscutivel. (*Apoiados.*)

Percorrendo rapidamente a gamma de medidas indispensaveis para completar o nosso systema penitenciario, termino, fazendo votos para que se adoptem as deliberações que vou indicar :

Que a pena correccional, ou a maneira de cumprir essa pena, se modifique de modo que o trabalho seja um dos elementos de correção;

Que se estabeleça na nossa legislação o principio da liberdade condicional applicada em condições muito excepcionaes, com exclusão dos reincidentes e dos individuos considerados psychologicamente criminosos natos;

Que se fundem os estabelecimentos proprios para as penas correccionaes e para a implantação do systema penal progressivo;

Que se criem os estabelecimentos para os loucos e epilepticos delinquentes, e por ultimo que se promova a organização de sociedades protectoras dos individuos postos em liberdade.

Reputo essenciaes e indispensaveis estas associações para obstar á reincidencia, que não seja originaria de uma organisação anormal do delinquente, ou dos seus habitos criminosos, mas um producto da miseria.

Com respeito ás reincidencias, que constituem um habito ou modo de vida de outros criminosos, que estão em lucta constante com a sociedade, é necessaria uma lei de resistencia, como a lei franceza de 1885.

O meu intuito é portanto que na nossa legislação penal haja modificações destinadas a afastar os perigos que do delicto premanam para a sociedade.

Tenho dito.

Vozes:—Muito bem, muito bem.

CAPITULO VI

A escola penal positiva

I

A applicação do methodo experimental ao estudo das sciencias moraes e sociaes e a applicação dos resultados da anthropologia e da sociologia ao direito penal tem originado uma viva corrente de idéas, que hão-de forçosamente revigorar aue le ramo da sciencia juridica.

No actual momento historico está calorosamenté travada a lueta entre os partidarios do antigo direito penal, baseado em concepções metaphysicas, e entre os arrojados propugnadores do positivismo applicado ao estudo da criminalidade e aos meios de a reprimir e debellar.

É na Italia, terra classica do direito, que os contendores denodadamente pelejam em volta das bandeiras respectivas.

Uns sustentam as tradições de Beccaria, a cujas ideas deram o desenvolvimento logico, que constitue a gloria da escola classica; os outros retemperaram-se na onda vigorosante do naturalismo, e propugnam por uma renovação das leis penaes, baseada no estudo do delinquente e do delicto, feito a luz da sciencia anthropologica e da sociologia.

Cada epoca tem a sua missão scientifica, resultante do movimento evolutivo das idéas na sua manifestação historica, diz mr. Tarde, referindo-se ao imprevisto rejuvenescer do direito penal, que elle explica pelo apparecimento de duas fontes abundantes de factos: a anthropologia e a estatistica pelo utilitarismo e o transformismo, que modernamente adquiriram na philosophia o direito de cidade.

A publicação do livro de Beccaria, *Dei delitti e delle pene*, em fins do seculo passado, abriu ao direito penal um vastissimo e luminoso horisonte. Emancipou-o da influencia infesta do mysticismo e da razão do Estado, libertando a humanidade das penas crueis e barbaras da idade-média, da tortura e tormentos, da desigualdade na punição e do atroz arbitrio de um poder illimitado, que era um execrando privilegio das classes superiores.

A obra de Beccaria, na opinião de Faustin Hélie, seu illustre commentador, foi um poderoso instrumento de destruição das velhas legislações, o ponto de partida das reformas e a primeira pedra do edificio da legislação nova. Aquelle benemerito escriptor succedeu uma pleiade de philosophos, que, penetrados dos mesmos sentimentos e baptisados na mesma corrente de idéas humanitarias, deram ao direito de punir um corpo organico de doutrinas fecundas, de que nasceu a legislação penal, que vigora hoje na maior parte dos povos cultos.

Antes de Beccaria, o delinquente, embora fosse um louco, era punido com severidade atroz, como inimigo da religião e da sociedade. A tortura para extorquir a confissão dos crimes era uma formula da instauração dos processos, e as penas não correspondiam á natureza do crime e á indole moral do seu auctor, mas, pelo contrario, eram incertas, arbitrarías e iniquas. Depois de Beccaria e dos escriptos philosophicos que incenderam a revolução franceza, a soberania do individuo deixou de ser esmagada pelo poder absoluto do Estado, a instrução dos processos modelou-se em formas fixas, mitigou-se o rigor da penalidade e os tormentos foram banidos da legislação.

No seculo actual, as theorias sobre o direito de punir teem-se succedido umas ás outras com duração mais ou menos curta; mas ha uma tendencia geral para modificar as leis penaes no sentido das doutrinas beccanarias e de um sentimentalismo humanitario, expungindo-se o supplicio extremo e as penas perpetuas. Outra tendencia tambem ha dominado: a de dar á penalidade uma feição moralmente reformadora dos criminosos, facto que a generalisação do systema penitenciario na America e na Europa comprova exuberantemente.

«Nenhum rigor — diz mr. Ad. Franck — deverá considerar-se eterno, immutavel. Já vimos desaparecer a exposição, o estygma e a morte civil. Vemos hoje a degradação e o supplicio brutal das galés substituidos em parte por colonias penitenciarias. Em breve talvez veremos abolida a pena de morte e porventura a pena de prisão, se a instrucção se diffundir, se os costumes se apurarem e os sentimentos de honra se tornarem vulgares. Esta pena então poderá ser substituida pelo soffrimento moral, ou pela perda de uma parte dos direitos politicos.»

Esta risonha e refulgente perspectiva, debuxada pelo insigne philosopho, não se harmonisa com os modernos estudos estatisticos da criminalidade; mas é aquelle o sonho, a aspiração ideal da maxima parte dos espiritalistas da sciencia penal, que crêem quasi dogmaticamente na corrigibilidade dos criminosos e no poder prestigioso da instrucção e da educação para o aperfeiçoamento moral da especie humana.

A modificação da indole dos delinquentes por um processo educativo é o fundamento da escola penal correccionalista, de que fôra corypheu o philosopho germanico Røeder.

O fim da pena é, no pensar d'este criminalista, a educação da vontade do delinquente, «pois que no interior do homem, na sua vontade, reside exclusivamente tanto o fundamento da pena, como o da recompensa, e consequentemente são contrarios áquelle fim todos os meios penaes que não correspondam em qualidade e quantidade á vontade injusta, nem conduzam á sua reforma; v. g. todos os tormentos, affrontas, execuções

publicas, as penas corporaes, a pena capital e a prisão perpetua.»

A pena não deve, segundo esta escola, applicar-se com dura invariabilidade, mas deverá ser augmentada, ou diminuida, conforme os effeitos que produzir no animo do delinquente, o qual, durante o cumprimento da sentença, tem de estar submettido á observação constante de pessoas experimentadas e idoneas, de cujo parecer dependa o termo ou prolongação da therapeutica applicada á vontade enferma do criminoso.

A escola correccionalista parte da convicção de que não é licito desprezar em absoluto a emenda moral de qualquer homem e que é portanto injusto e impio tractar o maior sceletrado, como se já não fosse um homem, mas sim um animal selvagem, um monstro incorrigivel. (1)

Se attentamos para a evolução do direito penal entre nós, ha 21 annos, notaremos que a legislação criminal tem sido em parte influenciada pelos principios da escola correccionalista.

A lei de 1 de Julho de 1867, abolindo a pena de morte, a de trabalhos publicos e a pena de prisão maior perpetua, introduziu entre nós o systema penitenciario e n'este a educação moral do delinquente faz parte do regimen da clausura celular.

Resalta aqui a influencia da escola correccionalista, que, comquanto nunca tivesse predominio, todavia insufflou ás outras escolas o principio de que a pena deve ser principalmente moralisadora.

A reforma penal de 1884, abolindo as penas perpetuas, representa a evolução das ideias que determinaram a reforma anterior.

(1) Giner — *Las doctrinas fundamentales reinantes sobre el delicto e la pena*, trad. da obra de Roeder, pag. 235 e 237.

No relatório substancioso e lucido com que foi presente ao parlamento a proposta que se transformou na lei de 14 de julho d'aquelle anno, o illustre estadista o sr. Lopo Vaz declara que não pertence ao numero d'aquelles que, exagerando os beneficios e os principios fundamentaes do systema penitenciario, e confundindo as instituições respectivas com collegios de educação e ensino, pretendem que a pena acabe, quando está completa a presumptiva morigeração do condemnado; entretanto, dá a preferencia ao systema penitenciario, porque nenhum, como elle, satisfaz aos tres fins a considerar na pena o castigo, a intimidação e a *emenda*.

Repudiando a theoria correccionalista, concorda todavia com ella na parte que se refere á regeneração do delinquente, e por essa razão tambem propoz o illustre estadista a extincção das penas perpetuas como contrarias ás leis da natureza moral do homem, segundo as quaes, ainda os mais perversos, podem resgatar-se das suas más tendencias e purificar-se com as aguas lustraes d'um sincero arrependimento.

Segundo o insigne auctor da reforma penal de 1884, a sociedade pune em nome do direito de tornar effectiva a reparação do damno ideal causado pelo crime á sua ordem moral; o castigo é uma indemnisação e a necessidade de regenerar o delinquente impõe-se apenas como meio conveniente para restabelecer a tranquillidade publica, perturbada pelo crime.

O principio da corrigibilidade prevalece hoje em quasi todos os codigos, e para prova basta apontar para a generalisação do systema penitenciario, e para a adopção do systema penal progressivo, cuja base é a regeneração do criminoso. Entretanto, os recentes trabalhos de estatistica criminal e as observações physio-psychologicas dos delinquentes insinuam que o mais perfeito regimen penitenciario é inefficaz para se obter a regeneração de certos criminosos, cujo delicto é proveniente de uma organização originariamente anormal, ou pervertida profundamente pelos habitos viciosos, pela pratica repetida do crime e pela influencia de um ambiente social, in-

quinado de miasmas nocivos á vitalidade moral dos que vegetam n'esse meio insalubre. (1)

A regeneração de criminosos d'esta especie ha de ser sempre muito problematica, senão impossivel.

Até ha pouco tempo, a sciencia do direito penal tem-se esterilizado na van discussão de theorias, e por isso este ramo da jurisprudencia, apesar de tantos escriptos que sobre elle versam, ainda não conseguiu a solidez de principios que já alcançaram os outros ramos da mesma sciencia.

Este facto é denunciado tambem pela renovação dos codigos penaes, a que as nações mais civilizadas têm procedido sem longos intervallos de tempo, sem que profundas modificações sociaes hajam tornado obsoleta a legislação, ou sem que esta se tenha posto em contradicção flagrante com os costumes e com a opinião publica.

Porém, tanto nos estudos puramente theoreticos, como nos codigos, têm dominado as doutrinas metaphysicas, e o livre arbitrio, esta força mysteriosa em virtude da qual o homeni determina por impulso proprio e consciente as suas acções, tem-se considerado o fundamento da responsabilidade moral.

Sómente podem ser criminosos os individuos que têm a necessaria intelligencia e liberdade, dispõe o artigo 26 do codigo penal portuguez, e preceito identico está consignado, por estas ou por palavras differentes, nos diversos codigos penaes.

O delicto consiste na violação do direito, e como esta violação não póde existir sem um acto externo procedente de uma vontade livre e intelligente, é claro que a base do direito de punir está no livre arbitrio. É este um dos axiomas dos criminalistas metaphysicos.

Para a applicação da pena comminada na lei é condição imprescindivel a responsabilidade moral do delinquente. Este systema, porém, admite graus de responsabilidade, poisque

(1) Ferri — *I nuovi orizzonti del diritto e della procedura penale*.

reconhece a existencia das causas internas que originam a pratica de actos criminosos em que a intelligencia não interveiu, ou em que a vontade não teve a força de resistencia necessaria para se evitar a infracção da lei.

Os modernos estudos psychologicos demonstram que todas as acções humanas são determinadas por causas de que aquellas são um effeito necessario.

Os progressos da psychiatria revelam que as funcções do cérebro estão sujeitas a multiplices lesões que tornam incompativel o funcionamento de cerebro com o livre arbitrio dos espiritualistas. D'aqui redundo, pois, que o principio fundamental do direito de punir é uma concepção metaphysica, que não corresponde a um facto averiguado e reconhecido pela sciencia, e que portanto são erroneas as consequencias deduzidas do mesmo principio.

«Se um homem intelligente, mas profano nos estudos juridicos — diz Garofalo (1) — abrisse acaso pela primeira vez um codigo penal e lesse aquella serie de crimes com o seu respectivo castigo, accuradamente determinado, distincto, graduado por annos, por mezes, algumas vezes por dias, teria talvez suspendido a leitura e perguntaria a si mesmo: como procedeu o legislador para saber que o furto, por exemplo, commettido d'este ou d'aquelle modo, se deve punir com um anno de prisão, em vez de dois? Como ha podido dar valor a esta ou aquella circumstancia para assim com exactidão augmentar seis mezes, um anno, cinco, dez annos á pena primitiva? Onde foi buscar a medida? Que o determinou a escolher para esta ou aquella especie de crime uma ou outra especie de pena? Que norma teve deante dos olhos, que fio o guiou n'este labyrintho?

«Respondamos ao profano — continua o eminente criminalista — que está redondamente enganado, se crê que um

(1) *Di un criterio positivo della penalità.*

critério unico, constante ou pelo menos dominante quasi sempre, tenha presidido á escolha, á attribuição, á medida das penas. Illude-se, se compenetrado de reverencia por uma obra tão grave, como é um código—obra que se não comprehende senão como o resultado de uma sciencia accumulada por seculos—acredita que o legislador haja tido uma norma segura e evidente, onde esteja marcada com exactidão mathematica aquella distribuição e proporção de penas. Ficara grandemente maravilhado ao saber que aquelle código, que lhe causou tanta admiração, como producto de uma sciencia sublime e mysteriosa, é sómente o resultado de criterios, não raras vezes, heterogeneos, repugnantes entre si e não fundados n'uma base experimental commum, mas sim sobre deducções de principios fornecidos por theorias abstractas, frequentemente contradictorias e incertas.»

Com effeito a analyse das disposições geraes dos códigos manifesta que em todos ha um eclectismo de doutrinas, que difficilmente se harmonisam.

A proporcionalidade abstracta entre os actos criminosos e as penas, a simplificação e mitigação d'estas têm sido as maximas conquistas dos legisladores modernos; mas as estatisticas criminaes provam que os mais bem elaborados códigos têm sido inefficazes para opporem um dique á torrente.

D'aqui nasceu uma nova orientação nos estudos sobre a penalidade e o apparecimento da escola positiva, que em bases differentes assenta o direito de punir, procurando-as no estudo do delicto, como phenomeno social, regido por leis identicas ás que governam o mundo physico.

II

A escola positiva, considerando como direito incontestavel e inalienavel da sociedade o de defender e assegurar a sua conservação, quer reprimindo, quer prevenindo os actos perturbadores da ordem geral do Estado, ou dos direitos particulares dos cidadãos, indaga a origem do delicto e examina a organização physica e psychica do delinquente, para dos resultados d'estas averiguações concluir quaes sejam os meios mais adequados á repressão dos factos puniveis ou á sua prevenção.

Perante as sciencias naturaes, o homem não occupa no universo a posição excepcional e privilegiada, que lhe attribuia a tradição biblica, outorgando á sua especie uma superioridade hegemonica sobre as demais especies com que se povoára o Eden. Do mesmo modo não é, perante a anthropologia, o resultado de dois factores de natureza opposta: uma physica, a outra espirital, unidos por vinculos mysteriosos e sem relação alguma com as outras forças da natureza.

A especie humana occupa na escala zoologica uma posição culminante, porque o seu organismo é mais perfeito e as suas funções psychologicas são superiores; mas não tem uma origem distincta e privilegiada, porque os phenomenos psychicos, que no homem se manifestam com um desenvolvimento brilhante, dão-se em graus diversos nas outras especies animaes, e as suas embryonarias manifestações são identicas ás que se observam em seres inferiores. O homem, pois, está subordinado á acção das causas naturaes que, directa ou indirectamente, modificam o seu character morphologico e physiologico.

Destaca-se dos outros animaes pelo maior desenvolvimento da intelligencia e pela sua aptidão a moldar-se á variabilidade das circumstancias.

Ao crescer das forças intellectuaes corresponde a perda da energia dos instinctos, que constituem os caracteres distinctivos de especies inferiores na serie zoologica. As paixões violentas e grosseiras que se observam com mais frequencia nos homens de intelligencia acanhada ou incultos, são, muitas vezes, transformações apenas d'aquelles instinctos animallescicos.

O philosopho metaphysico vê-se em difficuldades — diz Puglia — para explicar como certos homens excedem em crueldade as feras, e só attribue o facto á corrupção moral e á carencia de principios religiosos; mas não percebe que n'aquelles actos de ferocidade se revela um regresso atavico aos instinctos animaes dos progenitores. (1)

Sendo a personalidade humana o resultado da constituição organica e da influencia externa, physica e social, as acções pelas quaes se manifesta a sua vitalidade não podem deixar de ser complexas e varias, conforme o predominio ou influencia que cada um d'aquelles elementos exerça sobre a personalidade.

A escola penal positiva, acceitando estes principios, como consequências da biologia, da psychologia e da anthropologia, e soccorrendo-se dos estudos pre-historicos, ethnographicos e estatisticos, conclue que o crime não é um acto di-

(1) Certos caracteres prejudiciaes tendem a reaparecer regressivamente, taes como a côr negra no carneiro; na humanidade, bem pode ser que as más disposições que, accidentalmente e sem causa apreciavel, reaparecem nas familias, sejam talvez casos de retrocesso ao estado selvagem, de que não estamos separados por um grande numero de gerações. A expressão popular que chama estes individuos maleficos os *carneiros negros* da familia parece baseada sobre esta hypothese. — Darwin, *La descendance de l'homme*.

manado do livre arbitrio, mas sim um effeito de causas multiplices.

Na dinamica da criminalidade exercem o seu influxo causas inherentes ao organismo do delinquente, e causas externas, sendo umas determinantes, outras apenas predisponentes. As externas comprehendem o clima, a influencia metereologica, o regimen alimenticio, a organisação politica e economica, a instituição da familia, as crencas religiosas, a opinião publica, a educação moral, os defeitos da legislação, a falta de policia, quanto *emfim fórma* o ambiente physico e social. As causas internas são ingénitas ou adquiridas e dependem do sexo, da idade, do temperamento, das molestias que affectam o eixo cerebro-espinal, da hereditariedade morbida que resulta da alienação mental, da epilepsia, do estado nevropathico geral, do alcoolismo chronico, da precocidade ou da idade proecta dos paes ao tempo da procreação, das lesões traumaticas e finalmente dos vicios contrahidos ou ingénitos que se revelam por caracteres atavicos ou degenerativos. (1)

Da influencia que nos actos puniveis exerce cada um dos factores dimana a classificação dos delinquentes em grupos distinctos, segundo a maior ou menor capacidade de resistencia á attracção do crime.

Sobre a necessidade scientifica da divisão dos criminosos em classes e da conveniencia d'essa divisão para os effeitos penaes, estão conformes todos os criminalistas da escola positiva. (2)

(1) Marro — *Actes du congrés d'anthropologie criminelle*.

(2) Uma das theses propostas ao 1.º congresso de anthropologia criminal foi a seguinte :

«Em que cathogorias se devem dividir os delinquentes e quaes são os caracteres essenciaes, organicos e psychicos que os distinguem?»

Os egregios anthropologistas Lombroso, Marro e Ferri apresentaram os seus relatorios, que, na essencia, são conformes no conhecimento de certas variedades de criminosos.

A classificação abrange os delinquentes instinctivos, em cuja classe entra a variedade dos alienados, os delinquentes por impeto de paixão, os de occasião, ou por accidente, e os habituaes. Na denominação das cathogorias ainda não ha uniformidade; mas dá-se inteiro accordo quanto á existencia real de variedades do typo criminoso, sendo a mais caracteristica a do delinquente nato ou instinctivo.

Os estudos de anthropologia criminal consideram alguns delinquentes como typos anormaes da especie humana, vendo n'elles certa affinidade com os selvagens primitivos, tanto pelos caracteres physicos como pelos mentaes.

Na criminalidade d'estes, na dos loucos e dos que cedem aos impetos da paixão, predominam as causas internas, ou an-

A classificação de Ferri, que é a mais desenvolvida, comprehende:

1.º O delinquente nato ou instinctivo, que se distingue pela *falta congenita do senso moral* e pela *imprevidencia* das consequencias das suas acções.

Os assassinos e ladrões são os typos mais communs d'esta classe. A falta de senso moral denuncia-se pela insensibilidade manifestada perante os soffrimentos e os damnos causados ás victimas e perante os seus proprios soffrimentos e dos cumplices, e denuncia-se tambem pelo cynismo ou apathia do criminoso no correr do processo e nas Penitenciarias, facto que determina muitos outros symptomas psychologicos secundarios, como a nenhuma repugnancia á ideia do delicto e a falta de remorsos depois de perpetrado.

Da imprevidencia resultam as manifestações imprudentes anteriores e posteriores ao crime e a indifferença pelas penas comminadas na lei.

2.º O delinquente por impeto d'uma paixão social, como o amor, a honra, etc. Este, relativamente ao senso moral, apresenta um quadro psychologicamente opposto ao do criminoso instinctivo. Revela imprevidencia tambem, esta, porém, não nasce de uma falta hereditaria de senso moral, mas sim da momentanea anesthesia d'este sentimento.

3.º O criminoso de occasião, que é caracterizado pela *debilidade do senso moral*; mas este pode converter-se no criminoso habitual, isto é, n'um individuo que faz do delicto a sua industria, em consequencia

thropologicas, nos outros delinquentes, os factores principaes do delicto são as externas e sobretudo as que constituem o ambiente social.

Os principios expostos e as conclusões emergentes não são conformes a orthodoxia do direito penal reinante, e as consequencias praticas que de taes principios se poderiam tirar em harmonia com os codigos vigentes seriam fataes para a sociedade, julgando-se irresponsaveis os criminosos, pois que, delinquindo, procederam sob a influencia fatal do seu organismo, ou sob o imperio de circumstancias ineluctaveis.

Mas a escola positiva não pune o crime, para que o delinquente expie a sua culpa, ou dê á sociedade a reparação moral do damno que lhe causou, nem admitte como funda-

da **obliteração progressiva** do senso moral e das circumstancias menos favoraveis á sua existencia.

1.º O criminoso alienado. Anthropologicamente é identico ao delinquente-nato, como nos casos de loucura ou imbecilidade moral e epilepsia, e n'outros casos differe, não só pela desordem intellectual, como por muitos symptomias psychologicos.

A *precoceidade* e a *reincidencia* servem para distinguir as duas primeiras variedades. O criminoso instinctivo é sempre precoce. Pode, ou não, reincidir consoante a duração da pena que se lhe applique.

O criminoso por habito é frequentemente precoce e reincidente chronico.

Todos os delinquentes, qualquer que seja o seu typo anthropologico, apresentam este caracter psychologico commum: — uma anormal força impulsiva para os actos criminosos, que provém de uma degeneração hereditaria, ou de uma condição psycho-pathologica successiva, ou de uma perturbação psychica transitoria, mais ou menos violenta.

Entre estes varios typos não ha uma separação absoluta e por consequencia existem typos intermedios.

O congresso aceitou o relatorio de Ferri nas suas partes essenciaes, como foi declarado por Benedikt, que apresentara a classificacão seguinte: 1.º *o delinquente accidental*; 2.º *o professional*; 3.º *o delinquente por molestia, por intoxicacão temporaria ou permanente*; 4.º *os delinquentes degenerados*.

Esta classificacão é substancialmente identica á de Ferri.

mento da pena a responsabilidade moral do auctor do facto punivel.

Tem outro criterio punitivo. A razão unica e positiva do direito de punir reside na necessidade superior da conservação, a que a sociedade tem de obedecer, como qualquer organismo. Considera, pois, a nova escola como base do direito de punir, ou repressivo, a defeza social, ou da ordem juridica, phrases diversas que na sua essencia significam a mesma ideia.

A escola positiva não se satisfaz com que o agente do delicto soffra um castigo proporcionado arithmeticamente a sua gravidade; attende principalmente a que elle não se constitua um perigo pela possibilidade eventual da repetição do mesmo acto ou de outros egualmente nocivos.

É por isso que estuda o crime na sua natureza, nas suas causas e effeitos, e o agente na sua organização physica e moral, para d'este exame concluir em qual das classes deve ser incluído, quaes as probabilidades da reincidencia e quaes os meios repressivos mais idoneos para obstar a novas acções criminosas.

O auctor do crime frustrado ou consummado, ou de uma tentativa, offendeu a sociedade, esta reage contra elle para manter a sua integridade, e a reacção deverá ser tanto mais energica, quanto maior seja o poder malefico do offensor.

Trata-se de um louco delinquente, ou de um criminoso instinctivo, sobre os quaes a penalidade não possa ter effeitos moralisadores, segrega-se do meio social perpetuamente, ou pelo tempo necessario para assegurar a tranquillidade individual e a publica.

Segundo os positivistas o criterio da penalidade assenta no perigo social que o delicto revela, e a pena deve ser regulada pela gravidade objectiva do crime, ou direito lesado, e principalmente pela gravidade subjectiva do poder offensivo do delinquente, a qual se avaliara pela intensidade, persistencia ou reprodução provavel dos motivos que causaram o facto punivel.

Um individuo de constituição anormal, um louco, um de-

gerado, victima de uma morbida herança physiologica, cede a impulsos funestos e irresistiveis, pratica um crime; segundo o direito penal vigente é irresponsavel e tem de ser absolvido, ou condemnado com grandes attenuantes. A escola positiva pensa diversamente: exige que o agente do facto punivel seja posto em circumstancias de o não repetir, pois que, delinquindo sob a tyrania do seu organismo, é mais perigoso de que se procedera com liberdade.

A pena, n'este caso, não é um castigo, mas um meio de prevenção.

A applicação do processo educativo do regimen penitenciaro n'esta hypothese seria inteiramente baldada; pois que, se o agente do crime operou sob o despotismo da sua delictuosa organização physica ou mental, seria uma illusão, ou uma puerilidade, esperar que aquelle regimen produzisse uma metamorphose no organismo do criminoso.

A escola penal metaphysica admittê a **variabilidade das penas e a sua gradação segundo a natureza do crime e a responsabilidade moral do agente.**

Tambem a escola positiva accêta a **variabilidade das penas, ou meios repressivos tendentes á defeza da sociedade,** mas como resultado do estudo dos factores que intervieram na perpetração do delicto, regulando-se na applicação da pena pelo grau de temor que o criminoso inspire pela sua perversidade, pela sua organização propensa a maleficios, ou pelo habito inveterado de delinquir.

Mas aquella variabilidade não é só admittida quanto á duração da pena, é admittida tambem quanto á diversidade dos processos repressivos. Já Bentham, considerando os delictos como molestias de corpo social, era **de opinião** que as penas devem ser multiformes, e citava:

«Et quoniam variant morbi, variabimus artes.»

Nem todos os criminosos são typos de organismo abnormal, predestinados ao delicto, incapazes de remorso, de arrependimento, de intimidação e de emenda. Se assim fôra, a legislação penal devia ser unicamente preventiva e defensiva.

Aquella classe de delinquentes constitue apenas a minoria — são mais numerosas as outras classes.

O homem normal resiste ao crime pela reacção dos seus sentimentos moraes, ou, pelo menos, pela previsão das consequencias do facto; o criminoso instinctivo, pelo contrario, obedece logo e sem resistencia ao impulso criminoso, por temor que seja, poisque não sente na sua consciencia os rebates do remorso, nem da reprovação do acto. O criminoso por accidente, não sendo dotado de um energico senso moral, por imprevidencia delinque tambem, o criminoso por paixão e propellido ao crime só por um impulso extraordinario, é victima de uma violencia tumultuosa, uma como que tempestade psychologica. (1)

O delinquente louco equipara-se ao instinctivo pela sua tendencia organica para o crime, e o habitual aproxima-se d'este pela degeneração do senso moral, hereditariamente debil, ou gasto pelo vicio inveterado e influencias sociaes corruptoras.

Impõe-se como uma necessidade a individualisação da pena. O systema penal tem de ser organizado por modo que haja meios de *cura*, de *defeza* e de *corrección*, ou *repressivos*, *eliminativos* e *penitenciarios*, conforme diz Garraud. (2)

Na instituição das circumstancias *attenuantes* e *aggravantes* está em germen esta reforma.

O estudo psychologico do delinquente será o indicador da classe em que deve ser agrupado, e d'este estudo nascera para o juiz o criterio fundamental necessario para escolher, segundo a natureza do delinquente e do delicto, os meios mais adequados á conservação da ordem juridica. A pena não se graduará pela responsabilidade moral do agente, mas pelo grau de temor que inspire á sociedade com a reincidencia provavel, ou

(1) Ferri — *Actes du premier congrès internationale d'anthropologie criminelle*.

(2) *Rapports du droit pénal et de la sociologie criminelle*. (*Archives de l'anthropologie criminelle*, tomo 1.º)

com a certeza da impossibilidade de lhe modificar a indole organicamente malefica ou prevertida pelo habito do crime.

Os partidarios da escola positiva não confiam exclusivamente na efficacia da penalidade para combater o delicto, e por isso, um dos mais brilhantes escriptores d'aquella escola, o professor Ferri, aconselha, como prophylaxia social, algumas medidas preventivas, a que dá o nome de *sostitutivi penali*.

«O homem é sempre egual a si mesmo — diz aquelle escriptor — e não será um codigo penal, mais ou menos severo, que possa mudar-lhe as tendencias naturaes e invenciveis, quaes são os attractivos do prazer e a esperanza continua da impunidade.

A repressão não attingirá completamente o fim que a sociedade deseja; poisque a experiencia do passado demonstra que o crime triumphou sempre da fereza cruenta das penas e tormentos a que os réus eram submettidos.

Como o estudo scientifico do delicto demonstra que um dos seus factores poderosos provem do ambiente social, a sociologia tem de auxiliar com os seus recursos a acção exterminadora do delicto, substituindo em parte as penas por providencias que indirectamente guiem a actividade humana por vias não criminosas.

«A experiencia da vida quotidiana, na familia, na escola, nas associações e a historia das vicissitudes dos povos ensinam que para tornar menos perniciosa a explosão das paixões é preferivel ao ataque de frente o de flanco.» (1)

As providencias tendentes a concorrerem com a sciencia penal ao restabelecimento da ordem na sociedade e na familia e a neutralisarem os factores sociaes do crime constituirão no futuro a sciencia do direito de prevenção.

(1) Ferri — *Inuovi orizzonti del diritto penale*.

CAPITULO VII

Os criminosos de profissão

I

Ha em todos os povos civilizados bandos numerosos de individuos em hostilidade permanente com a lei, uns perversos por sua propria natureza organica, outros por habito contrahido no meio social, os quaes, não obstante terem de affrontar lances perigosos e rudes aventuras, preferem seguir o caminho escabroso e incerto do crime, a viver honestamente entregues a trabalho, que lhes possa assegurar uma tranquilla existencia.

É infelizmente grande o numero dos que, quebrando toda a disciplina moral, desconhecendo, ou postergando o dever, vivem em lucta contra a sociedade, pondo-se apenas em contacto com ella para a atacarem. A despeito da vigilancia incessante da policia, apezar das leis que os perseguem, assediam e punem, as hordas dos malfeitores não chegam a ser profligadas completamente.

Se ha periodos em que a guerra contra a ordem social é menos pelejada, lá se succedem periodos de recrudescencia, denunciadores de que a conspiração é continua.

A existencia dos bohemios do crime é quasi sempre mise-

ravel; mas o odio instinctivo contra uma situação regular e normal, a falta de educação, os habitos viciosos e outros elementos auxiliares das suas más tendencias, dão-lhes alento para resistirem ás adversidades de um viver cortado de perigos, e coragem para a execução dos seus projectos sinistros.

Os grandes centros de população urbana são os campos mais proprios para levantarem as suas tendas de campanha. Ali deparam-se-lhes as condições mesologicas mais propicias ao desenvolvimento d'esta triste variedade da especie humana. Ali se recrutam adeptos entre a ralé que mora nas abutijas das cidades, onde não penetram os raios solares da civilização. A confraternidade estabelece-se rapidamente pela identidade de gostos, paixões, habitos e linguagem, e a corrente continua e cada vez mais grossa da emigração rural para os centros industriaes facilita o augmento d'estas verdadeiras tribus de selvagens.

Um grande contingente é fornecido pelos menores abandonados, sem familia, ou que se crearam na companhia de paes depravados, ou crapulosos, que lhes deram, desde verdes annos, contagiosos exemplos, ou que os tornaram auxiliares das suas emprezas criminosas.

De ordinario iniciam a sua carreira pela vadiagem, passando pelo furto insignificante, a embriaguez, o porte de armas prohibidas, a resistencia aos agentes da auctoridade, até ás audacias do roubo e do assassinato.

Capturados e julgados em policia correccional no principio da sua aprendizagem, vão cumprir sentença em cadeias onde uma alegre e cynica promiscuidade se converte em escola de mutua corrupção, quando não é escola pratica de *pick-pockets*, como o celebre *pateo dos micos* da extincta prisão do Saladero em Madrid, ou de esgrima de navalha, como no Limoeiro, onde *fudistas* eximios, ha pouco tempo ainda, industriavam os noviços no jogo d'aquella arma de uso tão vulgar e causa de tantos assassinatos e conflictos cruentos.

O cumprimento da pena de prisão, chamada correccional por ironia, transforma-se em regra n'uma verdadeira iniciação.

Os que não saem do carcere já com os emblemas da tatuagem gravados no corpo, voltam ao meio social com o ferrete moral, e com o espirito impressionado favoravelmente pela vida da prisão, desvanecido o receio que lhe incutia anteriormente, e portanto mais bem dispostos para novas aventuras.

A entrada nas cadeias e o comparecimento frequente nos tribunaes, que são para certa classe popular espectaculos publicos gratuitos, dão ensejo a que os noviços se tornem conhecidos, abrindo-lhes mais franco accesso á confederação dos malfeteiros.

Se a miseria dá um certo contingente de criminosos, a embriaguez, o jogo e a libertinagem são os mais poderosos estímulos que levam muitos infelizes a alistarem-se nas fileiras. (1)

Os que principiam pelo furto, cedendo um dia aos impulsos a que, talvez por fraqueza moral, não poderam resistir, dado o salto por cima do Rubicon lutulento do primeiro crime, estão em breve prestes para novos ataques á propriedade. A rapinagem converte-se n'uma profissão, que tem os seus inconvenientes; mas que não demanda, para se viver, o

(1) Um auctorisadissimo escriptor e funcionario inglez, Mr. Lane, tratando dos delictos e delinquentes na Inglaterra, desde 1837 a 1887, sobre a influencia da miseria na criminalidade exprime-se da seguinte forma:

«Houve tempo em que se suppunha que a pobreza era causa do crime. É inutil dizer quanto é infundada tal supposição, isto é que uma pessoa em penuria trate de soccorrer-se illicitamente dos bens dos visinhos.

Na minha opinião o delicto deve principalmente attribuir-se não á pobreza, pois que muitas populações pobres fornecem poucos delinquentes, mas sim ao ocio e ao desejo de adquirir os comodos da vida e o luxo mais rapidamente, de que se obtêm por meio de um trabalho honesto. (Veja-se *Murray's Magazine* — vol. 2.º, n.º 9).

Esta opinião é mais valiosa ainda por se referir á criminalidade de um paiz, em que o pauperismo forma o fundo negro do quadro, onde a plutocracia pompêa orgulhosamente a sua opulencia extraordinaria.

esforço quotidiano, a assiduidade, a ordem, a disciplina do trabalhador honesto, a quem os deveres de paiz e de marido exigem sacrificios constantes e impõem a privação de gozos, que o furto e o roubo tantas vezes proporciona aos que cultivam a arte e se adestram progressivamente no convívio dos mais experimentados e cadimos.

Se são perigosos pelos crimes que perpetram, não são menos pela corrupção que diffundem em torno de si pelo exemplo, pelos conselhos e narrativas que fazem nos lupanates, nas prisões, e nas tabernas, e pelo incitamento que dão a prostituição, para cujo desenvolvimento concorrem com as suas dissipações e larguezas nos dias prosperos, fazendo-a tambem sua alliada e seu amparo nos dias criticos e difficeis.

Não sei de estatística alguma que contenha o recenseamento dos criminosos habituaes ou de profissão que haja em Portugal; mas a leitura da imprensa diaria não deixa duvidar de que ha, principalmente no Porto e em Lisboa, um grande numero de individuos que vivem do latrocínio, que o praticam habitualmente, e cujo exercicio só interrompem durante o cumprimento d'alguma pena correccional, voltando no fim d'ella com maior vigor e com mais pericia para continuarem com risco menor e maior probabilidade de exito.

Os jornaes denunciam constantemente no seu noticiario a captura de gatunos insignes pelas suas reincidencias, e, não raras vezes, succede que a policia em dias solemnes afaste das multidões, preventivamente, individuos a que de momento se não attribue crime algum, mas que, por terem já cumprido varias sentenças, em vez de inspirarem confiança na sua emenda moral, são pelo contrario suspeitos e havidos como perigosos!

Não é isto um symptoma de que a nossa legislação penal não corresponde praticamente ás aspirações do legislador?

A existencia de criminosos habituaes é infelizmente um facto. Se as estatísticas são deficientes, a imprensa está dia a dia a apontar para elle, e com frequencia se chama a attenção para a existencia de individuos que levam parte da vida na

peregrinação da cadeia para o tribunal e vice-versa, mostrando a toda a evidencia que a pena *correccional* não corrige, e que a reclusão temporaria n'um carcere não é castigo de tamanha severidade, que obste á reincidencia pelo temor d'um novo soffrimento.

Na maxima parte dos casos a pena applicavel aos delictos dos gatunos é de curta duração; mas a quasi geral benevolencia dos tribunaes ainda a reduz, de modo que a passagem pela cadeia é apenas uma villegiatura, em que os criminosos vão descansar alguns dias no gremio de velhos amigos, entregando-se ao desenfado de conversações pornographicas á narrativa das suas aventuras e communicações dos seus projectos.

Os delinquentes de profissão figuram em grande numero em todas as estatisticas das nações cultas, constituindo a classe principal.

«Os delinquentes de occasião formam a minoria; sua vida é regular, seus instinctos são rectos; uma paixão repentina, um impeto irreflectido, uma fraqueza transitoria da vontade, propelle-os ao crime; uma especie de febre os domina, e, passado o accesso, a vida normal continua o seu curso.

«Pelo contrario, os delinquentes de profissão constituem a grande maioria da população das prisões, são verdadeiramente a classe criminal.

«São os endurecidos, os incorrigiveis, os reincidentes. É, ao lado da sociedade regular, a «grande tribu rebelde» onde se vem confundir a miseria, a ignorancia, o alcoolismo, o vicio, a preguiça e a prostituição. Os soldados d'este exercito não obedecem a um desejo momentaneo, mas a uma tendencia permanente.» (1)

Contra as depredações d'esta «tribu rebelde» que se tem feito até hoje? Tem-se apenas pronunciado um consideravel nu-

(1) Adolphe Prins — *Criminalité et repression.*

mero de sentenças de prisão por alguns dias, ou mezes, e cumprida a sentença, voltam á circulação os delinquentes, piores ainda, mais corruptos e mais audazes.

II

Que meios legislativos se tem posto em acção para eficazmente defender a sociedade? A mitigação da penalidade, encurtando-se o periodo de tempo das penas, de modo que os incommodos da profissão teem diminuído, e por isso, não só podem dispôr de mais annos para o seu exercicio aquelles que a adoptaram, mas tambem é mais seductora para os que ainda hesitam em seguil-a, receiosos do mau exito da tentativa.

Passaram para a alçada da pena correccional muitos crimes que o antigo codigo penal punia com penas maiores, como, por exemplo, os crimes de furto, quando o valor das cousas furtadas não exceda a 100\$000 réis, sendo certo que os furtos de valia superior a esta quantia são menos frequentes e constituem quasi uma excepção. O mesmo se legislou para os crimes de furto domestico, a que só corresponde a pena maior, quando o valor passe de 40\$000 réis e para os abusos de confiança, os quaes são punidos com pena correccional, quando o prejuizo do lesado não ultrapasse a quantia de 100\$000 réis.

Nos crimes vulgarissimos das offensas corporaes, tambem a nossa legislação penal fez alteração profunda, diminuindo o rigor da penalidade, obedecendo unicamente á tendencia doentia de suavisar a sancção da lei criminal, sem que se attenda aos gravissimos damnos que para a sociedade advêm de um sentimentalismo tão nocivo.

O illustre auctor da proposta da reforma penal de 1884, reconhecendo que o julgamento em processo correccional era menos favoravel á impunidade dos delictos, entendeu que era mais propicio á regular administração da justiça «limitar a competencia do jury aos crimes a que correspondam penas maiores, salvos os casos justificados por circumstancias especiaes, e rever as principaes disposições do codigo penal, de maneira a proporcionar o castigo ao crime e a proscreever ou reduzir as penas cuja severidade é reputada demasiada e iniqua pela consciencia publica.»

As estatisticas officiaes demonstram com uma inexoravel franqueza que a instituição do jury no nosso paiz nao tem correspondido á confiança que inspirára, quando fôra admittida como uma consequencia preciosa das reformas liberaes.

Em 1878, foram julgados com intervenção do jury 3:623 reus, d'estes foram absolvidos 67,20 por cento e condemnados 32,80 por cento; em 1879 foram julgados em processo ordinario 3:059, absolvidos 60,57 por cento e condemnados 39,41 por cento; em 1880 foram julgados em processo ordinario 3:294, sendo absolvidos 63,20 e condemnados 36,70.

Citando os julgamentos de 1878 e de 1879, dizia o sr. Lopo Vaz no relatorio da sua proposta:

«Estes numeros são eloquentissimos, dizem mais do que tendo quanto poderia expôr-vos. A proporção de 20 a 30 por cento entre os reus absolvidos e os julgados, poderia applicar-se pela falta ou incerteza das provas, pelo mal entendido zelo dos agentes da auctoridade, e pelos sentimentos perversos que levam muitos a fazer em juizo denuncias ou queixas falsas ou injustas. Mas as assustadoras proporções de 60 a 67 por cento não podem rasoavelmente ser o resultado d'aquelles factores unicamente.»

Por dois modos o jury concorre para o desprestigio da legislação penal e para o fomento da criminalidade: pelas absolvições injustas e pela fixação caprichosa e arbitraria das circumstancias attenuantes, d'onde provém a applicação de penas correccionaes a delinquentes que deviam ser punidos com pe-

nas mais graves, ficando illusoria a graduação e a proporcionalidade das penas prescriptas no código e a sua comminação um meio inefficaz de obstar ao delicto pela coerção moral do receio d'um castigo severo.

O auctor da reforma penal de 1884 reconhecia a necessidade de melhorar e aperfeiçoar a instituição do jury; mas, conscio do vicio originario da instituição, a que um notavel criminalista moderno chama proudhomesca, confiava mais nas vantagens advenientes das providencias indirectas, do que na modificação das condições da constituição do jury.

O complexo das suas propostas não se converteu em lei, e d'ahi proveio que a penalidade foi mitigada pela passagem de muitos crimes para a alçada correccional, sendo todavia julgados em processo com intervenção do jury, o qual, com as suas propensões para a benevolencia injustificada e as suas tendencias para favorecer a impunidade, ainda tem hoje mais deploravel influencia na administração da justiça.

O illustre organisador da estatistica criminal, o conselheiro Silveira da Motta, no volume respectivo ao anno de 1878, expõe que o numero exorbitante dos reus absolvidos em processo ordinario, fundamenta a presumpção de que o excessivo rigor com que são castigados alguns crimes contribue para a impunidade, e de que, não raro, os jurados, quando a pena é demasiado severa, condemnam a lei, absolvendo os delinquentes.

Se fôra esta a causa predominante da indulgencia do jury, não seria difficil resolver, em parte, o problema da criminalidade, no intuito de que não houvesse delicto que se furtasse á punição; infelizmente, porém, as causas são complexas e algumas não glorificam os que, tão abusivamente, teem exercido funcções, que deveriam ser acatadas e cumpridas com escrupulo religioso e com um civismo condigno da nobreza da instituição.

No pendor em que vae a legislação penal e os costumes portuguezes, não deverá surprehender que os criminosos habituaes, que são em regra os que pelas variadas traças do la-

trocinio obtêm os recursos para viverem nos latibulos das cidades populosas, augmentem em proporção devastadora, como a de certos animalculos destruidores da flora mais viridente e viçosa. Mr. Tarde, em 1883, na *Révue philosophique*, dizia que a criminalidade se ia convertendo em carreira; que o officio de malfeitor dava rendimento e prosperava, e que a industria de ladrão, de vagabundo, de falsario, de bancarroteiro fraudulento, estava sendo uma das mais lucrativas e menos perigosas para qualquer malandrim.

Já entre nós vae egualmente sendo prospera a mesma industria, e os legisladores, por um optimismo panglossiano, em vez de combaterem os perigosos parasitas que infestam a sociedade, têm proporcionado meios para que cresçam, se multipliquem e avigorem, expungindo da legislação penal quanto podia concorrer para a sua eliminação, ou para dificultar o exercicio da industria.

Não possuímos estatísticas completas, que ponham a descoberto o facto social da criminalidade por seus varios aspectos.

Na estatística de 1878 calcula-se, 0,28 por 100 habitantes a proporção entre o numero dos réus julgados e a população do reino e ilhas adjacentes e talvez nos lisongeiemos a circumstancia de que a proporção média em Hespanha seja 0,32 por 100 habitantes; mas o que a estatística não decifra e o numero dos crimes que foram praticados n'aquelle anno, ácerca dos quaes se não instauraram processos á mingua de indícios, ou cujos processos ficaram sem effeito por falta de provas.

De 1878 a 1880 foram julgados 4:859 crimes de roubo e furto. Poderá afirmar-se que ao numero de julgamentos corresponde o dos crimes perpetrados?

Seria uma asserção temeraria e phantastica.

Na Italia calcula-se em 55 por cento o numero dos réus que escapam á justiça, computando-se n'aquelle numero os desconhecidos, aquelles contra os quaes não houve indícios sufficientes e finalmente os absolvidos.

Um escriptor russo, Minzloff, calcula em 82 por cento o numero dos delinquentes que ficam sem punição.

Quem não ignore a organização policial do paiz, faça o calculo dos furtos, dos roubos, assassinatos e espancamentos que ficam impunes por causas identicas, addicione-lhe os que a emigração clandestina torna impunes e os dos delinquentes que se refugiam nos asylos inacessiveis, privilegiados, dos eleitores ponderosos, e pasmará da totalidade.

As consequencias que naturalmente decorrem d'estes factos são: a frouxa, inefficaz e desigual administração da justiça com grave detrimento dos interesses sociaes, perda do prestigio da lei e sensivel baixa no nivel da moralidade publica.

Entretanto a nação dispende approximadamente 200 contos com a alimentação de presos e com a policia das cadeias, dispende quantias enormes com degredados, e alem d'isso deposita annualmente no gazophilacio da gatunagem um consideravel tributo.

III

A precocidade é um dos caracteristicos dos delinquentes de profissão, diz o notabilissimo criminalista Ferri, accrescentando que se fazem especialistas nos attentados contra a propriedade, não tanto por tendencia congenita, como por fraqueza moral, cooperando as circumstancias e o mephitismo do ambiente em que vivem para a sua persistencia chronica na pratica do delicto.

A miseria, o ocio, o alcool e a passagem pelas cadeias são os factores principaes que concorrem para a existencia dos criminosos habituaes, cuja emenda é rarissima, e que por isso formam hordas de delinquentes incorrigiveis, contra as quaes a nossa sociedade, por emquanto, não está armada com a devida segurança, e só tem um benefico perservativo na lei da selecção natural, que victima os que chafurdam no atascadeiro dos vicios.

Na Penitenciaría de Lisboa ha alguns d'esses criminosos typicos, ainda que poucos, pois que pelo systema da nossa legislação e pela indulgencia do jury, só em casos raros, são condemnados em penas maiores.

É muito instructivo um ligeiro escorço biographico de alguns delinquentes d'esta classe.

N.º . . . , quando tinha cinco annos de idade, foi fazer uma visita com a familia e furtou alguns objectos de ouro que pertenciam a uma creada; esteve na casa de correcção das Monicas por mais de um anno, mas, saindo, voltou á vida de *arab-boy*, como chamam os inglezes aos rapazes vagabundos de Londres.

Seis vezes fôra condemnado em pena de prisão correccional por crime de furto e varias vezes tambem a policia o deteve como vadio. Completando a sua edução de *picket-pocket*, metteu-se em empreza maior e foi emfim condemnado na primeira instancia em tres annos de prisão cellular, que o tribunal de segunda instancia elevou a oito.

N.º . . . , tem trinta e quatro annos; foi condemnado por furto na pena da prisão correccional por quatro mezes; em dez dias, por uso e porte de armas defezas; em seis mezes por furto, no segundo districto criminal de Lisboa, e posteriormente, no mesmo districto, foi condemnado por crime identico, uma vez na pena de seis mezes, outra na de tres e outra na de dois com seis de deportação para a terra da sua naturalidade. No Porto fôra uma vez condemnado em dois annos de prisão correccional por furto e absolvido outra vez. Tendo-se aperfeiçoado na industria, commetteu o delicto de subtracção frau-

dulenta e finalmente foi condemnado em oito annos de prisão cellullar.

N.º... tem vinte e seis annos; em 1877 fôra condemnado em dois annos de prisão correccional por furtos; em 1878 n'um anno de prisão por ferimentos; em 1883 fôra capturado por auctor de furto e pelo mesmo motivo foi depois pronunciado, sendo condemnado na pena de prisão correccional por dois annos, até que, perpetrando um roubo importante, foi sentenciado a oito annos de prisão cellullar.

A estes tres delinquentes typicos nem sequer falta a tatuagem, emblema heraldico d'esta cavallaria andante da rapina, do ocio e da crápula.

Poderia proseguir e formar um grupo interessante mas basta tracejar estes rapidos perfis para pôr em evidencia o typo do criminoso de profissão, ou habitual, e para mostrar a inefficacia das condemnações em penas correccionaes, cumpridas nos velhos carceres de regimen collectivo.

O primeiro volta á liberdade aos trinta e seis annos, o segundo aos quarenta e dois, o terceiro aos trinta e quatro. Suppondo que a clausura cellullar os não regenere, estão ainda em idade vigorosa para continuarem no exercicio da profissão, que apenas fôra interrompida. No caso de segunda reincidencia, se o furto não exceder a 10\$000 réis, serão condemnados a pena correccional (artigo 421, § 2.º do codigo penal), quando os precedentes demonstram que a lei tem deante de si um individuo desprovido das condições de adaptação á vida social.

Não se persuadam os fervorosos crentes no regimen penitenciario que é temeraria a supposição de reincidencia, nem attribuam á clausura cellullar a virtude therapeutica que os charlatães emphaticamente encarecem, exhibindo os seus elixires infalliveis.

Sobre o total de 561 reus entrados nas prisões contraes belgas no periodo triennial de 1878 a 1880, 297 ou 52,94 por cento eram reincidentes.

No registo criminal figuravam com 1:094 condemnações

aquelles 297 reincidentes, tendo cumprido 723 no regimen cellullar e 371 no regimen em commum. (1)

No livro de Olivecrona sobre as causas da reincidencia e sobre os meios de a combater encontram-se as informações seguintes: Em 1863, na Suecia, havia entre os condemnados 14 por cento que, pelo crime de furto, já tinham soffrido pena de prisão cellullar. A proporção dos individuos condemnados como reincidentes no furto, postos em liberdade no mesmo anno, ou no antecedente, e que por aquelle crime já haviam cumprido pena cellullar, era, em 1864, de 52 %, em 1870, de 42 %.

Em 1870, dos individuos postos em liberdade, depois de terem soffrido a primeira pena por furto, 23 reincidaram no mesmo anno e foram condemnados por delicto identico.

A proporção era de 43 % para os postos em liberdade depois da primeira reincidencia e de 69 % para os da segunda.

A proporção entre o numero dos reincidentes e o dos individuos condemnados pela primeira infracção era de 42 % nos homens e de 23 % nas mulheres. (2)

Na Inglaterra, em 1850, uma commissão especial da camera dos commons procedera a uma laboriosa investigação sobre os effeitos da repressão penal, e, fundada em grande copia de numeros e factos, concluiu que se obtinha a morigeracção do maior numero dos criminosos.

Contra esta affirmativa optimista prevalece a constancia das reincidencias.

Os crimes que tendem á expoliacção dos outros pelos variados ardis que a phantasia suggere e a experiencia corrige, são os que se convertem, pela pratica repetida, n'uma verdadeira profissão. As reincidencias inscrevem-se com uma reiteiração maior nos registos criminaes, e os cadastros da policia

(1) *Statistique des prisons et des maisons spéciales de réforme pour les années 1878, 1879 et 1880.*

(2) Yvernés. — *De la récidive et du régime pénitentiaire en Europe.*

são uns documentos preciosos para a biographia de certos delinquentes.

Em 614 réus, mencionados na estatística criminal de 1880, que anteriormente haviam soffrido condemnações, 118 haviam sido punidos por furto.

No fim de abril de 1888 tinham entrado na Penitenciaria de Lisboa 511 condemnados, e d'estes, 185 já haviam sido processados e sentenciados por varios crimes, sendo o total das condemnações conhecidas 308, afóra algumas pronuncias em processos em que se dera a absolvição, e afóra outros em que não houve condemnação isolada, por se terem esses processos appensado ao principal, convertendo-se os crimes em circumstancias aggravantes d'aquelle a que correspondia a pena mais elevada.

D'aquelles 185 condemnados, 100 haviam praticado crimes contra a propriedade, sendo 159 as condemnações anteriores, de que ha noticia.

Estes elementos estatisticos são um indicio de que ha com effeito uma legião infesta de malfeitoses que a penalidade não tem combatido energicamente.

IV

É já principio axiomatico que mais vale prevenir os delictos do que punil-os.

A prevenção, porém, não se deve adstringir ao emprego empirico de certos meios impeditivos da liberdade individual.

O seu fim tem de ser mais elevado, mais nobre e mais complexo nas consequencias.

Entre as causas da criminalidade avultam as que os sectarios da anthropologia criminal denominam *factores sociaes* do delicto. O estudo d'esses factores e a diminuição da sua nocividade, ou a extincção da sua força malefica, constituem um ramo da sociologia, ou formarão uma nova sciencia, como pretende o criminalista Puglia.

«No futuro outra sciencia ha-de adquirir grande importancia e concorrerá, de accordo com a sciencia criminal, para promover o bem estar da sociedade, eliminando ou neutralizando alguns factores do delicto; é a sciencia do *direito de prevenção*. Assim como a estatistica e a sociologia têm posto em evidencia o facto, já entrevisto por pensadores illustres, de que varios factores collaboram na producção dos phenomenos criminosos, predominando entre elles os que se denominam *sociaes*, tem-se procurado tambem estabelecer alguns principios e leis geraes que devem guiar a auctoridade social no exercicio de uma funcção importantissima, como é a de prevenir, nos limites de possivel, a criminalidade. E esta sciencia, que, a meu vêr, é uma sciencia juridica, porque deve ser desenvolvida segundo os principios rigorosos do direito, pois d'outra sorte confundir-se-ha com a prevenção *policia*, tem necessidade, talvez maior do que o direito de repressão, dos resultados da anthropologia e da sociologia, e d'esta com preferencia áquella, pois que se trata de pesquisar attentamente as origens dos delictos e de descobrir os meios mais uteis para as extinguir ou neutralisar.» (1)

Ainda que a pobreza não seja um dos factores predominantes na producção da criminalidade, é todavia certo que, se as condições sociaes melhorarem, por modo que o proletariado decresça, a cifra dos individuos mais propensos, ou mais expostos a delinquirem, tenderá a baixar, porque da diffusão da riqueza necessariamente hade provir mais perfeita e solida or-

(1) F. Puglia. — *Risorgimento ed avvenire della scienza criminale*.

ganisação da familia e uma progenie mais apta physicamente para as lides da existencia, e que poderá receber uma mais accurada educação moral e intellectual.

Se a instrução não tem já hoje muito quem a exalte como panaceia contra o crime, a educação todavia, iniciada na infancia e dirigida com uma constancia tal que converta em habito a pratica das acções honestas, é reputada ainda como uma força poderosamente repressiva dos maus instinctos.

«Um primeiro incentivo para o crime, deriva dos instinctos naturaes de conservação e da reproducção; para ahi impellem as tendencias morbosas, ora hereditarias, ora adquiridas, com força variavel segundo a sua intensidade e as diversas combinações entre ellas. Os instinctos não se destroem, são porém susceptiveis de repressão, e este resultado obtem-se nas gerações crescentes, favorecendo o desenvolvimento das faculdades mentaes superiores, que funcionam como poderes moderadores, e pondo os individuos nas condições naturaes mais propicias ao exercicio d'estas ultimas faculdades. A um e outro fim mira a boa educação. É por isso de uma importancia primaria que a sociedade proveja com as suas leis a que se generalise, quanto possivel, aquelle beneficio.» (1)

Entre as nações mais cultas da America e da Europa, desde longos annos, se tem adoptado leis para a correcção de menores delinquentes, e para obstar a que os desvalidos e carentes da protecção paterna resvalem pelo declivio escorregadio da criminalidade.

São dignas de imitação leis, como a de 10 de junho de 1884, promulgada em Quebec, no Canadá, que manda internar nas escolas industriaes os menores de doze annos, orphãos, ou cujos paes estejam como condemnados n'alguma cadeia penitenciaria; aquelles que os paes ou tutores apresentem como inquinados de habitos viciosos ou perversos, e aquelles que,

(1) Marro — *Ob. cit.*

por molestia continua e extrema pobreza dos paes, por embriaguez habitual ou costumes irregulares, carecem de ser protegidos, educados e postos sobre o patrocínio social.

A educação forçada dos menores, moralmente abandonados, foi regulada no Granducado de Baden por decreto de 27 de novembro de 1886, sendo internados em estabelecimentos publicos, ou em casas de familias de bons costumes, que se incumbem, mediante determinado estipendio, da educação dos pupillos do Estado. Alem da instrução, os menores são obrigados a adquirir uma profissão, de preferencia a agricola, á aprendizagem d'uma arte mechanica, ou dos serviços domesticos.

Instituições identicas poderia citar ainda, todas tendentes a premunirem os menores contra a acção infensa da inexperiencia e contra as seducções do vicio.

São de todos sobejamente conhecidas as colonias agricolas da França, as escolas industriaes inglezas e outros institutos de correcção e educação dos Estados da America do Norte.

Emquanto as manifestações criminosas não são intensas como succede de ordinario na infancia e na puericia, cumpre reprimir de prompto as primeiras manifestações e prevenir as mais graves, que a impunidade pode gerar no futuro.

As impressões da infancia são as mais perduraveis, e as que dão ao character a sua feição primaria.

A sociedade tem mais vantagem em dispender largamente com a protecção tutelar dos menores, do que com a repressão dos adultos, pois que estes, quando criminosos consumados, offerecem menos probabilidades de conversão, e d'aquelles e licito esperar ainda a formação d'um ser util, quando, desde verdes annos, se tenha adoptado uma orthopedia racionalmente correctiva das deformidades moraes congenitas, ou quando, acudindo aos indigentes, se obste a que se atolem na podridão lethal da miseria e dos vicios que a cortejam.

Se a sociedade tivesse o direito e a possibilidade de cohibir efficazmente a reproducção de paes degenerados, viciosos, perversos e corruptos, o nivel moral das gerações futuras ele-

var-se-hia grandemente e, não menos, o aperfeiçoamento da especie ; mas, como não lhe é permittida esta selecção, o seu dever é, no uso legitimo do direito de defeza e conservação, precaver-se contra os damnos provaveis de uma descendencia de origem viciosa ou degenerada.

O projecto de lei apresentado na sessão parlamentar do anno corrente para a correcção dos menores delinquentes, veiu acudir a uma necessidade publica, podendo chamar-se a pedra fundamental do nosso regimen preventivo e repressivo.

A urgencia da sua conversão em lei e da organização dos estabelecimentos respectivos é evidente ; mas vem de molde a citação de alguns periodos do relatorio sobre a casa de correcção das Monicas, relativo aos annos de 1886 e 1887.

O procurador regio, o conselheiro Faria Azevedo, alludindo aos vadios, diz : «Um grande numero não tem pae ou mãe, outros nunca os conheceram, e muitos dos que tem familia, ou com ella convivem, mais lhes valeria não a terem, porque é esta a que, em vez de afastar os incautos do vicio a que está habituada, é a propria que a elle os conduz.

«É bem notorio que ha mães que muitas noites mandam para a rua creanças de um e outro sexo, recommendando-lhes que não voltem para casa sem trazer determinada quantia, sob pena de severos castigos.

«Muitas d'essas creanças são presas pela policia e vão para a casa de correcção, porem são soltas no fim de oito dias ; estes casos repetem-se amiudadas vezes, de modo que o resultado que se tira de taes reclusões é apenas habituol-os a entrar na casa de correcção e no tribunal de justiça.»

Dispensam commentarios estes periodos.

Os delinquentes de menor idade, verdadeiro alfobre de futuros reincidentes, mais ou menos scelerados, formam entre nós tambem um crescido contingente.

Sendo 49:721 os réus julgados desde 1878 a 1881, eram menores de 14 annos 916 e 5:496 menores de 14 a 20. É claro, pois, que os delinquentes precoces são numerosos, e se, por meio de uma pena efficaz, não se morigerarem e adqui-

rirem o habito de trabalho e de um viver honesto, formando um enxame de termitas disruptivas.

A repressão, até agora adoptada, tem sido van nos effectos. A pena de cadeia, quando de curta duração, embora seja cellular, não assegura infallivelmente a morigeração de certos criminosos, nem é uma pena tão afflictiva, como geralmente se presume. (1)

A indulgencia para a primeira falta é um principio racional; mas é um erro grave, quando a repetição incessante dos crimes revela no seu auctor uma indole incorrigivel.

«Um individuo que se não quer reconciliar, não deve ser poupado; quando se apanhe, julgue-se por uma vez. É pueril, quando se trata de um reincidente, fazer, por um processo de classificações subtis, a dosagem minuciosa das quantidades do castigo a applicar.» (2)

Um sabio professor belga, criticando a legislação penal do seu paiz na parte respectiva á punição das reincidencias, diz o seguinte :

«A sociedade deve combater a criminalidade e diminuir a reincidencia por suas instituições sociaes e medidas preventivas. Organizada a legião dos reincidentes, a pena pouco effecto tem sobre elles, e a de curta duração menos ainda. A sciencia anthropologica e medica investiga se ha entre os delinquentes typos anormaes, cujo logar seja antes nos azylos que nas prisões; é a missão do medico. Quanto ao legistador, só deve ter em vista um resultado: collocar os incorrigiveis na impossibilidade de fazerem mal.

(1) Tres condemnados que saíram da Penitenciaria, decorridos alguns mezes de cumprimento da pena, foram, pouco depois, capturados por praticarem novos crimes.

Um d'elles está na cadeia da relação do Porto, e gaba aos companheiros as commodidades com que viveu na Penitenciaria.

Outro, que já em Africa cumprira degredo por crime de roubo, logo á saída, praticou um engenhoso crime de furto.

(2) Michaux — *Question des peines* — pag. 77.

Discutir-se-ha qual seja o genero de pena; examinar-se-ha, se e melhor o degredo ou a cadeia, e, caso se escolha esta, perguntar-se-ha se deve prevalecer o regimen **cellular**, o de **Crofton**, ou o **commum**. Ainda não se disse a **ultima** palavra sobre estas graves questões; mais adiante as discuto. Mas todos estarão de accordo sobre um ponto: a **necessidade** de uma longa privação da liberdade, o absurdo das **penas** de curta duração, e o erro d'aquelles que esperam **moralisar** taes culpados com a habitação passageira n'uma cella.» (1)

Estas reflexões adaptam-se perfeitamente ao nosso regimen penal, onde á pratica repetida dos pequenos crimes se oppõe unicamente a applicação reiterada de curtas **penas**, quando o unico systema logico e efficaz seria a **aggravação** progressiva da penalidade, de modo que o castigo fosse tanto mais severo quanto maior fosse o numero dos delictos perpetrados. Só assim os criminosos de profissão seriam combatidos vantajosamente.

É contra elles que a França promulgou a lei de 27 maio de 1885, adoptando o degredo perpetuo para os **reincidentes**, cuja repetição especificada de certos crimes argue uma **indole** incapaz de emenda e de adaptação ás normas regulares da vida social. (2)

O exemplo está dado; oxalá seja seguido.

(1) A. Prins. — Ob. cit.

(2) A lei dispõe o seguinte :

Art. 1.º A **relegação** consistirá no internamento perpetuo no territorio das colonias ou possessões francezas dos **condemnados** que a presente lei tem por fim desterrar da França.

Art. 4.º Serão relegados os **reincidentes** que, em qualquer ordem que seja e n'um intervallo de dez annos, não comprehendida a duração de toda a pena soffrida, tiverem incorrido nas **condemnações** enumeradas n'alguns dos paragraphos seguintes :

1.º Duas **condemnações** a trabalhos forçados ou reclusão.

2.º Uma das **condemnações** mencionadas no **paragrapho** antecedente

e duas condemnações, quer a prisão por factos classificados como crimes, quer a mais de tres mezes de prisão por furto, roubo, abuso de confiança, ultrage publico ao pudor, excitação habitual dos meiores á devassidão, á vadiagem ou á mendicidade ;

3.º Quatro condemnações, quer a prisão por factos qualificados crimes, quer a mais de tres mezes de prisão pelos delictos especificados no parographo antecedente ;

4.º Sete condemnações, duas pelo menos previstas pelos parographos antecedentes, e as outras, quer por vadiagem quer por terem infringido a interdicção de residencia em qualquer terra indicada na sentença, com a condição, porem, de que duas d'estas condemnações tenham sido superiores a tres mezes de prisão. São considerados como suspeitos e punidos com a pena comminada á vadiagem todos os individuos que, embora tenham domicilio certo, auferem habitualmente os meios de subsistencia do facto de praticarem ou facilitarem o exercicio de jogos illicitos, ou a prostituição de outrem.

.....
 A legislação antiga do nosso paiz defendia a segurança publica e os haveres dos cidadãos com maior efficacia do que a moderna.

N'um dos artigos das córtes de 1331, diz Alexandre Herculano, affirma-se que, desde tempos antigos, estava generalisado no reino o costume de pagarem os ladrões o dobro do roubo ao roubado e sete

tantos ao fisco, mas que essa pena se applicava tão sómente á primeira vez que se perpetrava o delicto, e que no caso de reincidencia o ladrão era enforcado.

Á mesma usança allude a Ordenação Affonsina, livro V, titulo 56, que manda pagar o anoveado ao auctor do primeiro furto, pagamento que se devia realisar ao pé da forca, e prescreve que se enforque o ladrão extranho á villa ou logar onde delinhiu, sendo o furto superior a vinte libras.

Inferese da Ordenação Philipina, livro V, titulo 132, que os vadios de Lisboa que furtavam bolsas, se reincidiam, depois de soltos a primeira vez, eram deportados sob prisão para o Brazil.

Estas referencias historicas não têm por intuito exhumar a feroz legislação antiga e com ella alçar a forca; mas sim chamar a attenção para dois principios, que se não podem classificar de archaicos e incompativeis com os costumes actuaes. Consistia um em tirar ao furto e ao roubo a tentadora vantagem que o delinquente lhe encontra, sendo este coagido á restituição aggravada, o outro consiste no processo eliminativo dos individuos anti-sociaes.

Estes principios, modificados em harmonia com o estado da civilisação, teriam maior proficuidade para diminuir os delictos de que as penas que deixam aos delinquentes a liberdade de gosarem o fructo da rapina, e que só temporariamente os inhihem do exercicio da sua industria.

CAPITULO VIII

A identificação dos criminosos pela anthropometria

É notoriamente simples, empirico e fallaz o methodo adoptado no reconhecimento da identidade de pessoa dos delinquentes ou dos individuos capturados como presumptivos auctores de algum delicto.

A verificação da identidade é sempre necessaria para avaliar os precedentes dos criminosos e para ponderar com maior exactidão a sua responsabilidade criminal, e é além d'isso um meio idoneo de projectar luz na instrucção dos processos.

O methodo seguido entre nós não offerece garantias de certeza no reconhecimento dos individuos, logo que elles se disfarcem com a adopção de pseudonymos opacos e com falsas indicações de naturalidade, estado e profissão.

Ninguem ignora que os criminosos habituaes, os reincidentes incorrigiveis, vivem de preferencia nos dedalos urbanos, que são mais favoraveis ao exercicio do furto, do roubo e das demais formas de adquirir meios com que levem uma existencia oscillante entre a miseria e a orgia sordida.

Esta variedade de delinquentes, para se furtar á vigilancia e perseguição, emprega habéis metamorphoses e consegue frequentemente lançar com ellas poeira aos olhos do Argus policial.

Do mesmo modo procedem os profugos das cadeias, distinguindo-se na dissimulação os que a natureza dotou de maior astucia, ou os que a pratica e a experiencia tem tornado mais cautos, mais previstos e solertes.

Seria uma trivialidade encarecer a conveniencia de se adoptar um processo que inutilisasse as artimanhas dos criminosos.

A vantagem é evidente, não só para a instrucção de certos processos, como tambem para a mais justa applicação da lei penal.

O methodo de mr. Bertillon, fundando-se na combinação da photographia e da anthropometria, corresponde satisfatoriamente áquelle intuito; poisque, consistindo na nota de signaes invariaveis, mais resistentes á acção da idade e com caracteres precisos, difficulta os disfarces dos malfeitores, e isenta o tempo da cumplicidade nas simulações com que pretendam passar por homens honestos.

Em conferencia, feita em 22 de novembro de 1885, no congresso penitenciario de Roma, mr. Bertillon, expondo o seu methodo, disse frisantemente que só nos romances era admissivel o reconhecimento dos individuos por indicações taes como: rosto oval, olhos castanhos, nariz regular, etc.

Pela anthropometria fixa-se a personalidade humana, tomando-se notas e medidas exactas do corpo, e, pelo seu conjuncto, com auxilio da photographia, chega-se rapidamente ao reconhecimento dos individuos que já tenham sido submettidos ao mesmo processo de medição.

Ha pouco mais ou menos quinze annos, a policia de Paris adoptara a photographia para a identificação dos reincidentes; mas a accumulção das collecções de retratos provou que era impossivel quasi, ou difficilimo, procurar e encontrar

um determinado retrato em meio de milhares de photographias.

Não foi tão util, como se presumia, este meio de reconhecimento; porque os reincidentes mais arteiros continuavam a zombar da policia e a gosar de um favor relativo das tribunaes, onde eram julgados sem o estygma da reincidencia.

Feitas as medições, reúnem-se grupos distinctos de photographias: um dos individuos de estatura alta (superior a 1^m,68); outro dos de estatura media (1^m,62 a 1^m,67); e outro dos baixos (de 1^m,61 até 1^m).

Cada grupo é, segundo o mesmo principio, subdividido n'outros, tomando-se já unicamente por base o comprimento da cabeça; estes novos grupos serão divididos ainda em vista do comprimento do pé, formando-se collecções especiaes conforme os pés são grandes, medios, ou pequenos.

Do mesmo modo se procederá com referencia ao comprimento dos braços em cruz, fazendo-se subdivisões successivas, tomando-se por base a idade approximada dos individuos, a côr dos olhos, etc.

Segundo a exposição que mr. Bertillon fez no congresso de anthropologia criminal, uma collecção de 75:000 photographias pôde ser reduzida a séries de 50, tornando-se facilimo averiguar se um individuo figura n'alguma d'essas séries. Mede-se-lhe a estatura e com esta indicação vae-se ao grupo correspondente; procede-se a outras medições e por indicações successivas chega-se a apurar se o individuo já foi retratado.

«É rarissimo — diz mr. Bertillon — encontrar, ainda que seja em milhares de photographias, duas pessoas que tenham approximadamente os mesmos diametros cephalicos, o mesmo dedo medio, o mesmo pé, a mesma envergadura e a mesma côr dos olhos.»

Apezar de serem manifestas as vantagens d'este processo de identificação, todavia ha quem lhe tenha feito algumas objecções.

Mr. Macé, antigo empregado superior da policia franceza, denomina a anthropometria — *un mot à grand effet*, no seu livro *Le service de la sûreté*.

Este escriptor communicou epistolarmente a mr. Bertillon as suas duvidas ácerca do methodo, arguindo-o de impraticavel, porque as medições exigem um pessoal consciencioso e muito intelligente. Além d'isso, com pudendo escrupulo, considera-o inapplicavel ao sexo feminino.

Contando que mr. Bertillon fôra auctorizado a fazer experiencias no *Dépot*, accrescenta:

«O systema está agora julgado e não hesito em affirmar que está longe da infallibilidade que o auctor lhe attribue.

«São numerosos os inconvenientes.

«Deixa muito a desejar quanto ao asseio e á hygiene, porque os mesmos instrumentos passam de uma cabeça para outra sem serem sufficientemente limpos.

«A operação recorda a *toilette* a que o carrasco obriga os condemnados antes da execução. Os presos, que tem de ser medidos, são levados á presença de mr. Bertillon, descalços, sem paletó, desabotoado o collarinho, mangas arregaçadas; são depois encostados em fileira á parede com os braços em cruz, o mais estendidos que é possivel. Medem-se-lhes os pés, as mãos, os dedos, a cabeça em todas as direcções, abrem-se-lhes as palpebras, discute-se a côr da iris e nem sempre se chega a accordo.

«Emfim, durante um quarto de hora, se não pades em uma verdadeira tortura, soffrem, pelo menos, repetidos contactos vexatorios.»

Estes argumentos são realmente patheticos!

Nada ha que recorde com mais verdade e horror as torturas medievas do que estes contactos da anthropometria, e punge deveras o soffrimento dos melindrosos assassinos e ladrões a que mr. Bertillon applica o supplicio de despirem o paletó e de pôrem os braços em cruz!

Só corações de granito poderão resistir á emoção que de-

verá causar uma fileira de gatunos sem botas e com as mangas da camisa arregaçadas!

Ora das condoidas e altruistas observações de mr. Macé só se conclue que os empregados de policia franceza são sujos, pois fazem uso dos instrumentos sem serem limpos.

Está, pois, em pouco a adopção e a exequibilidade do methodo anthropometrico.

A rotina acordou já do seu somno quieto, profundo e afofado; oxalá que não desperte de todo e que não balde uma invenção que tende ao aperfeiçoamento da repressão penal.

CAPITULO IX

Trabalho de condemnados

No congresso penitenciario de Roma accordou-se em que, em certos paizes e em determinadas circumstancias, pode ser conveniente o estabelecimento de trabalhos publicos fora dos carceres para os condemnados a penas de duração temporaria, e que estes trabalhos não devem ser considerados incompativeis com os systemas penitenciaros actualmente em vigor em differentes paizes.

Esta conclusão do congresso poderá ter causado estranheza aos partidarios intransigentes da pena de prisão cellullar com isolamento e principalmente áquelles que fundem o direito de punir no principio da expiação; mas não deixará de ser acolhida com assentimento e applauso por aquelles que substituíram o direito mystico de punir pelo direito scientifico da defeza social.

A ideia de aproveitar o trabalho dos condemnados em explorações agricolas, arroteamento de terrenos incultos, canalisação de aguas e outras obras tem já por si não só a ex-

perencia como tambem o favor da opinião de abalisados criminalistas.

Na Austria, o governo, para obviar aos prejuizos causados á industria livre, determinou que nas cadeias se produzissem sómente os artigos necessarios á administração do Estado ; mas, para evitar, que, escasseiando este genero do trabalho, não ficassem estereis tantas forças productivas, resolveu que os condemnados fossem empregados em melhorar terrenos proprios para a cultura.

No valle de Gail estabeleceu-se uma colonia penal, muito distante da cadeia penitenciaria de que é uma ramificação, e para ali foram removidos 65 condemnados, afim de executarem os trabalhos necessarios para regular o alveo de uma torrente, que percorre aquelle valle, e que, todos os annos, na estação chuvosa se esbarrondava por escarpados declives, assolando os terrenos adjacentes.

N'esta obra foram admittidos tambem operarios livres ; mas o trabalho dos condemnados era mais productivo, por ser desempenhado sob o regimen da disciplina militar.

A colonia penal fixára-se na aldeia de Hœtschach debaixo da vigilancia de oito guardas e um chefe.

A principio, os condemnados queixaram-se de fraqueza ; mas em pouco tempo recobriram forças, como resultado das excellentes condições hygienicas em que estavam e da alimentação substanciosa que lhes era fornecida.

Em 14 de agosto de 1886, deu-se um facto que prova a firmeza da disciplina dos colonos.

Rebentou um incendio na estação postal, a pequena distancia do local dos trabalhos. Os condemnados pediram permissão para accudirem á extincção do fogo. Foram attendidos ; marcharam para ali sob o commando dos guardas e trabalharam com um zelo infatigavel, obstando a que o fogo se communicasse á egreja e a outros edificios proximos.

Apesar de ser facilima a fuga na confusão geral produzida pelo incendio, que devorou grande parte da aldeia, nenhum dos condemnados se evadiu, ou infringiu a disciplina !

A importancia que tem um discreto aproveitamento da força productiva dos condemnados comprova-se tambem com um exemplo caseiro.

No relatorio do conselheiro procurador regio junto da relação de Lisboa, o sr. Manuel Pedro de Faria Azvedo, ácerca da casa de detenção e correcção, impresso em 1877, lê-se o seguinte :

«Logo que pela lei de 15 de junho de 1871 foi aquelle edificio (o convento das Monicas) destinado para casa de detenção e correcção, e segundo a auctorisação concedida em officio de 24 de março, escolhi d'entre os presos do Lenociro um pedreiro, um carpinteiro e seis trabalhadores, que acompanhados por seis soldados da guarda municipal e por um guarda da cadeia, iam para ali todos os dias não santificados trabalhar nos arranjos interiores do edificio, mediante um pequeno salario pago pela verba que a lei destinava á casa de correcção. Este numero de operarios foi augmentado durante o progresso das obras, á proporção que entravam na cadeia presos que, pelas suas profissões e pela pena imposta, podiam ser ali empregados.

«No dia 3 de julho começou este partido os seus trabalhos.

«A differença dos salarios e a disciplina dos operarios levaram-me a lançar mão d'este meio para a obra custar mais barata.»

A direcção dos trabalhos foi confiada a um carpinteiro, que era tambem condemnado, e correu tudo por modo satisfatorio, não tendo havido tentativa de fuga, ou qualquer incidente contrario á disciplina.

Esta experiencia é um indicio do muito que se pôde esperar do trabalho dos condemnados, quando se faça uma prudente selecção d'aquelles que, sem perigo para a sociedade, podem ser empregados em trabalhos fóra das cadeias com grande vantagem publica.

Ha mais exemplos estrangeiros que tambem é conveniente recordar.

O estabelecimento penal de Woking e uma parte de Pentonville foram construídos por condemnados e bem assim as cadeias de Rendoburg na Prússia, a de Norimberga na Baviera e a de Lanholm na Suíça.

Na Inglaterra foram também construídos por presos fortalezas e portos com grande economia para o Estado.

Na Itália ha poucos annos os réus que estavam a cumprir sentença foram occupados em trabalhos ao ar livre, em Pianosa, Gorgona, Castiadas e Isili.

Segundo as instrucções da administração das cadeias italianas, foram destinados a estas verdadeiras colonias penaes aquelles condemnados que tivessem já cumprido ametade da pena, e dado provas indubitaveis de arrependimento, que nos ultimos seis mezes não tivessem incorrido em punição disciplinar, que fossem de robusta constituição e idoneos para os trabalhos ruraes.

Na Itália tem eminentes partidarios a idéa de utilizar a actividade dos criminosos em explorações agricolas.

Em maio de 1878, o senado approvou um projecto para melhoramento do *agro romano*, e passando este para a camara dos deputados, um dos membros d'esta camara propoz que parte dos trabalhos fosse executada por uma colonia de presos.

O codigo penal do imperio germanico admite trabalhos fóra dos carceres, e na Prússia vigoram ainda os regulamentos de 21 de abril de 1855 e de 4 de agosto de 1858 em que se preceituam as regras a observar na construcção de estradas, de diques, melhoramento de terrenos, etc.

No relatorio enviado pela administração das prisões prussianas ao congresso penitenciario de Londres emittia-se o parecer seguinte: «Nós queremos como regra geral a applicação do regimen cellular para a detenção preventiva e para as penas curtas; julgamol-a também indispensavel no primeiro periodo das outras penas; mas ao mesmo tempo será preciso encontrar meio de fazer trabalhar ao ar livre os condemnados mais do que o permitem os actuaes regulamentos, organisan-

do-se estes trabalhos de maneira que n'este estadio se preparem para voltarem á communhão civil.»

O visconde de Haussonville, no seu relatório sobre o inquerito aberto em França ácerca do systema penitenciario, diz o seguinte :

«Póde-se lamentar que se não hajam envidado mais perseverantes esforços para variar a natureza das occupações em que se empreguem os reclusos das prisões centraes. Como já dissemos, a população rural, operarios agricolas e outros, fornece approximadamente ametade dos presos. De que serve afadigar-se em familiarisar estes homens com exercicios industriaes, que ás vezes repugnam á sua indole e habitos e que não lhes trarão de futuro utilidade alguma? Ha uma perda consideravel de tempo e de aptidões que no interesse economico é muito para sentir. No dia em que seja necessario construir uma nova casa central, exprimo, como opinião propriamente minha, o voto de que seja uma penitenciaria agricola fundada n'alguma das regiões da França que estão infelizmente incultas, ainda que esta casa seja destinada unicamente a receber os presos de origem rural.»

Estas citações são feitas no intuito de demonstrar como está generalisada a idéa de aproveitar o trabalho dos condemnados fóra dos carceres, sem que se considere isso como incompativel com o principio da repressão dos delictos.

Não desejando accumular grande numero de exemplos, alludirei ainda aos dois estabelecimentos penaes da Hollanda, de que já tractei em capitulo anterior.

Em Ommerschans ha uma penitenciaria agricola e industrial, onde uns condemnados exercem as funcções agricolas e outros as industriaes, que mais relação têm com a agricultura. Em Veenhuizen ha outra para onde se transferem os presos que nas cadeias se hajam distinguido pelo seu bom procedimento e applicação ao trabalho.

A creação de estabelecimentos identicos entre nós não podia deixar de ser precedida de uma profunda reforma da legislação penal; pois que o systema vigente não é compativel

com a applicação pratica d'estas idéas, a não ser nas provincias ultramarinas para onde se enviam os degredados. Sendo a base da nossa penalidade o regimen de separação cellular, é claro que as colonias agricolas e industriaes sómente são admissiveis introduzindo-se na lei a gradação do systema progressivo, que existe de facto para a maior parte do réos que, depois de cumprida a pena penitenciaria, vão para a Africa, onde, tendo quem os affiance, gosam de liberdade em condições que tem alguma analogia com a liberdade provisoria do systema irlandez.

Os estabelecimentos penaes agricolas e industriaes constituem um complemento do systema penitenciario, como os asylos para os loucos delinquentes e os estabelecimentos para os incorrigiveis.

Se, como é provavel, algum dia se introduzir na legislação penal portugueza o principio da liberdade condicional, a experiencia será temeraria, não se tendo previamente estabelecido colonias penaes. A regeneração dos criminosos não é admissivel por presumpção, mas sim por factos devidamente comprovados e examinados. Pretender que a clausura cellular transforma sempre um criminoso n'um homem de bem, é navegar sem leme nem bussola no mar vastissimo de uma theoria sentimental.

Um experimentado director de prisão, Elam Lynds, dizia a Beaumont e Tocqueville: . . . «eu não creio na reforma *completa*, excepto dos jovens delinquentes. A meu vêr, nada mais raro que vêr um criminoso de idade madura tornar-se religioso e virtuoso.

«Não tenho fé na santidade dos que sahem da cadeia; e não creio que os conselhos do capellão nem as meditações do recluso o transformem n'um hom christão. Mas parece-me que um grande numero de antigos condemnados não reincidem e que se tornam cidadãos uteis, se na cadeia aprenderem um officio e contrahirem o habito do trabalho.

«É esta a unica reforma que eu tenho sempre esperado e penso que é a unica que a sociedade possa exigir.»

N'estas poucas palavras está a critica do systema penitenciario feita por quem tinha d'elle uma alta comprehensão nascida de uma longa pratica.

É o trabalho o primeiro elemento moralizador, talvez o unico, e por isso mesmo o problema que mais vivamente se impõe á solução dos que se preocupam com a penaegia.

O delinquente que a lei enclausura n'uma prisão cellular e que ahi vive a expensas da sociedade, de cujo gremio fôra expulso por um determinado numero de annos, não pateteia tão evidentemente a sua reabilitação e capacidade para entrar de novo no convivio social, como quando com o seu trabalho e esforço concorre para a execução de obras de notoria utilidade publica.

Com o sacrificio da sua liberdade e com as provas manifestas da sua actividade productiva conseguirá mais facilmente levantar-se da torpeza do crime á dignidade de cidadão.

Cumpre tambem não attender exclusivamente á influencia moral do trabalho fóra dos carceres: é mister reparar em que a clausura cellular produz n'alguns criminosos uma acção debilitante que, muitas vezes, os inhabilita para as fadigas da vida e os restitue á sociedade inermes e valetudinarios, mais aptos então para pedirem ao crime ou á caridade os recursos indispensaveis á sua existencia.

CAPITULO X

Hereditariedade morbida

A legislação dos povos cultos unicamente se occupa do casamento no ponto de vista do seu regimen civil, determinando as normas d'este contracto, as suas condições e effeitos, os direitos e deveres dos conjuges, e, adoptando o principio de que a todos é permitido organizar uma familia pelo mutuo accordo e concurso de duas vontades expressamente manifestadas por certas formulas, contem apenas algumas restricções ou impedimentos aconselhados por motivos puramente civis ou de ordem moral.

O codigo civil portuguez no artigo 1:073 prohibe o casamento aos parentes por consanguinidade ou affinidade na linha collateral; aos parentes em terceiro grau na mesma linha, salvo se obtiverem dispensa; aos menores de quatorze annos, sendo do sexo masculino e de doze, sendo do feminino; e aos ligados por casamento não dissolvido.

A restricção imposta aos casamentos consanguineos não se baseia em razões physiologicas, e bem claramente o prova o decreto de 26 de dezembro de 1878, que, regulando a forma

da concessão das dispensas, apresenta, como circumstancias attendiveis para as obter, as seguintes: a esperanza de que o casamento seja vantajoso aos filhos de um anterior matrimonio, a aquisição de meios para os impetrantes, ou para seus paes necessitados ou enfermos; a probabilidade de terminação de pleitos e dissensões de familias, as razões de moralidade e de decoro domestico, remoção de escandalos, e quaesquer outras causas de igual plausibilidade, que rasoavelmente possam considerar-se de interesse publico, ou dos impetrantes da dispensa.

N'este singularissimo decreto, ao que menos se attende é á felicidade dos nubentes, ás suas aspirações, e ao amor que os attrahe; poisque colloca-se como ultima razão para a dispensa o interesse dos impetrantes, acima do qual esta a esperanza de que o matrimonio seja prospero para os filhos de uma ligação anterior, o termo de discordias domesticas, etc.!

Tambem a nossa legislação civil não considera como causa de nullidade do matrimonio senão as infracções do disposto no artigo 1:073, já citado.

O sociologo Letourneau, tratando do matrimonio prediz que o organismo social se ha de transformar de modo que o Estado substituirá a familia no cuidado da criação de seus futuros cidadãos, sendo n'esse tempo as uniões sexuaes consideradas como actos da vida privada, em que os interessados terão a faculdade de estipular livremente os seus contractos matrimoniaes, sem liames regulamentares, e unicamente subordinados a algumas regras geraes consagradas pela experiencia.

Não conheço porque serie de inducções Letourneau chegou a tal conclusão, que se me afigura todavia contraria á evolução d'este facto social, que, principiando nas sociedades humanas primitivas pelas uniões sexuaes de um naturalismo puramente animalesco, passou por transformações successivas até á monogamia, que é tida como o typo conjugal por excellencia, e que o mesmo escriptor considera como unica base solida da constituição da familia, em cujo seio exclusivamente

as gerações novas poderão encontrar abrigo, protecção e educação.

Ao invéz do illustre sociologo, penso que as uniões conjugaes não devem ficar entregues ao arbitrio imprudente dos individuos, e que a hygiene social exige que, dentro de certos limites, se estabeleçam preceitos reguladores de um acto que tamanha importancia tem para a conservação e desenvolvimento progressivo da nossa especie. (1)

«A morte, disse Savage Lindor, é algum tanto menos grave do que o casamento.

«A morte é a planta envelhecida que o jardineiro arranca para dar logar a outra.

«Basta que algumas lagrimas reguem a terra mexida de fresco, para que novas plantas a cubram! A morte não é um golpe, nem mesmo uma pulsação, é uma pausa.

(1) Publicou-se recentemente em Italia um livro com o titulo seguinte: *I matrimoni fra consanguinei in relazione all'igiene e al codice civile.*

O sabio Lombroso, dando noticia d'elle no fasciculo ar do *Archivio di psichiatria, scienze penali ed antropologia criminale*, diz o seguinte: «Ernesto Haeckel é justamente citado para demonstrar que uma dupla e má selecção prejudica a sociedade: a selecção militar, que indirectamente abrevia a vida da parte sã dos povos, e a selecção medica, que, não só não cura os affectados de molestias graves, mas deixa que concorram á procreação de novas estirpes doentias.

«Com effeito, vae-se desenvolvendo diariamente a creação de hospicios para recolher e curar os productos defeituosos da raça humana, agora mais epidemicamente affectada da transmissão do rachitismo e da escrofula. Mas o auctor pensa que seria preferivel prevenir esta degeneração a reprimil-a, e prevenil-a por uma lei que regule a faculdade da procreação. Porque — pergunta elle — se consente o matrimonio aos tysicos, aos escrofulosos e aos vesanos? (*mattoidi* é o termo usado por Lombroso). Porque se trata do aperfeiçoamento das raças inferiores e se esquece a da estirpe humana?

«O auctor toca na questão da liberdade individual, que outros lhe oppõem, provando que sobre a liberdade de um deve preponderar absolutamente a saude de todos — que é o nosso principio.»

«Mas o casamento desenvolve a serie imponente das gerações sem fim, as quaes trarão gravadas na fronte estas palavras fatidicas: saude, genio, honra, ou talvez: doença, estupidéz, infamia!»

A reproducção é a condição sem a qual uma especie não poderia conservar-se; e a sua persistencia e caracteres de superioridade serão tanto maiores, quanto mais perfeitos forem organicamente os individuos que concorram por meio das funcções genesiacas para o desenvolvimento da especie.

As leis biologicas da hereditariedade physiologica são so-bejamente conhecidas, e até não escapam á observação do vulgo, pois frequentemente se ouve dizer:

«Esta creança é o retrato de seu pae, de sua mãe, ou de seu avô.»

E não é extranha ao instincto popular a noção da hereditariedade psychologica, como o denuncia o proloquio: — tal pae tal filho — e outras locuções que exprimem que de boa arvore genealogica se não deve esperar mau fructo.

A hereditariedade biologica é uma lei universal.

Todas as creaturas se assimelham aos seus progenitores e na maioria dos casos a similhança é exactissima; até as particularidades individuaes, seja qual fôr a sua natureza, são quasi sempre transmittidas a alguns dos descendentes. (1)

A estructura externa e a conformação interna são tambem hereditarias.

A côr, a fórma, o volume do corpo, o systema circulatorio, o digestivo, o muscular, as dimensões do craneo e as circumvoluções do cerebro, todos os orgãos emfim do corpo humano

(1) Segundo uma observação de Draper-Mackinder (*Brit. med. Journal*, 1857), a falta das primeiras e segundas phalanges em muitos dedos já se transmittiu hereditariamente durante sete gerações. Identica observação se tem feito com respeito ao excesso de dedos, phenomeno reproduzido em gerações successivas. (Buchner—*Science et nature — Des héritages physiologiques*).

estão sob a influencia da lei da hereditariedade, que os reproduz com as suas qualidades uteis, ou com os seus defectos.

A hereditariedade rege tanto os caracteres subordinados, como os caracteres dominadores.

Assim, a fecundidade, a duração da vida, os modos de ser completamente pessoaes, que os medicos chamam *idiosyncrasias*, transmitem-se por via seminal.

A longevidade depende muito menos da raça, do clima, dos habitos, do genero de vida e da alimentação, do que da transmissão hereditaria.

Estas condições influem na vida media; mas a longevidade individual é um privilegio que se tem de nascimento.

Na Inglaterra as companhias de seguros de vida costumam tomar, por via dos seus agentes, informações ácerca da longevidade dos ascendentes das pessoas que solicitam o seguro.

Na Grecia havia familias de athletas, como na Inglaterra ha hoje familias de jogadores de box e de remadores que se distinguem pela superioridade da sua força muscular.

A hereditariedade morbida, que foi assumpto de rijas discussões entre os medicos, parece estar julgada já, pois que, se alguns negam ainda a transmissão da molestia, admittem todavia a predisposição para a contrahir. (1)

«Os ascendentes, diz Legrand du Saulle, não transmitem a molestia, mas sim a predisposição.»

Ninguem póde rasoavelmente contestar que a hereditariedade physiologica não influa na psychologica. Os metaphysicos terão duvidas e reparos a oppôr; mas a sciencia não dispõe de tempo para se demorar na discussão com espiritistas.

A hysteria, o alcoolismo, a epilepsia e outras affecções morbosas exercem um influxo fatal sobre as faculdades mentaes.

(1) Ribot. — *L'hérédité psychologique*.

«Qualquer que seja a doutrina que se queira admitir para explicar a herança dos caracteres normaes ou morbosos, quer se admita a theoria da pangenese de Darwin, ou a da unidade physiologica de Spencer, ou a perigenese de Haeckel, ou a ultima do plasma germinativo (Keimplasma de Wisemann) ha sempre necessidade de reconhecer a transmissibilidade, pela geração, de propriedades chemicas ou moleculares taes que imprimem um movimento particular á nutrição do organismo nascente, em que se manifesta a particularidade physica e psychica para que recebera a disposição. (*Annali di freniatria e scienze affini*, fasc. 1.º, pag. 85).

A transmissão hereditaria de defeitos physiologicos dá origem ao apparecimento de individuos degenerados, que, não sendo eliminados por simples selecção natural por falta das necessarias condições de resistencia, convertem-se num encargo social, e ás vezes n'um verdadeiro perigo, quando o crime constitue a sua idiosyncrasia. Além d'isso, por meio da geração, concorrem para o enfraquecimento da especie.

Todos os animaes luctam pela sua existencia e de seus descendentes.

Quem supera as difficuldades que se oppõem ao desenvolvimento do seu organismo, triumphá e vive; os outros succumbem, perecem no combate, victimas da aggressão franca ou insidiosa de inimigos visiveis e invisiveis; mas nem só os que são dotados de forças superiores, resistem e triumpham.

«Se assim fôra, diz o professor italiano Sergi, todos os seres estariam n'uma condição perfeita de vida e os seus descendentes, herdando as felizes disposições dos progenitores, seriam por seu turno vencedores e aperfeiçoados organicamente; ou pelo menos passariam os descendentes por uma nova joeira, a qual, pouco a pouco, eliminaria todos os debéis, para dar logar só aos fortes. Mas não succede assim.

«Nem todos os fracos morrem, nem todos os que possuem a resistencia dos fortes sobrevivem e se reproduzem na descendencia.

«Ainda um grande numero dos fracos é victorioso na lucta, vive e propaga-se.

«Aqueles, a despeito do triumpho, transmittem comtudo aos descendentes a sua inferioridade, e em vez de auxiliarem a evolução e melhoramento da especie, são-lhe nocivos».

Chama-lhes degenerados o illustre professor, e n'esta classe comprehende os loucos, os suicidas, os mendigos (1) e os criminosos.

(1) O professor Sergi diz dos mendigos o seguinte:

«O mendigo não é um criminoso, mas ha mendigos delinquentes e delinquentes mendigos.

«Mendigo é o individuo que no seio social é incapaz de directamente procurar os meios de subsistencia, e pede-os aos outros: é só por isso um degenerado; por esta inaptidão manifesta os caracteres da sua inferioridade.

«Muitas são as causas da existencia de mendigos na sociedade humana, e muitas são as causas de inaptidão pelas quaes não podem obter os meios de subsistencia; porém as sociaes e adquiridas prevalecem sobre as nativas e biológicas.»

O illustre escriptor, dividindo em grupos os mendigos, segundo a origem da sua incapacidade para viverem pelo seu esforço laborioso, e considerando mais numerosa a classe dos que o são por inercia habitual, pelo ocio e vagabundagem, acrescenta:

«Toda esta gente, se é inhabil physicamente para o trabalho, é indubitavelmente degenerada; se é incapaz por habitos viciosos, não é menos degenerada do que a primeira; diversificando só em que estas tem causas mais efficazes, aquella é uma degeneração por vicio e de-gradação do modo de viver na sociedade, degeneração que até certo ponto se poderia evitar.

«Acresce a isto a hereditariedade perniciosa e o modo de vida de todos os mendigos, seja qual fór a sua classe. Immundicie, frequencia de sociedade pessima e viciada, alcoolismo, vadiagem, relações sexuaes clandestinas senão incestuosas, sodomia, são os alliados naturaes da mendicidade. D'aqui a approximação com o delicto e depois a alliança com elle; são as consequencias funestas. D'onde vem que ha mendigos criminosos e criminosos mendigos. A escoria biologica e social é geralmente composta de delinquentes e mendigos, e uns e outros constituem principalmente a degeneração humana.»

Deverá a legislação de um povo ser indifferente a propagação d'esta classe de individuos por meio da instituição do casamento, deixando de o regular por modo que não haja restricções salutaes para a especie e para a sociedade? Féré, medico de Bicêtre, responde affirmativamente.

No livro *Sensation et mouvement*, diz o seguinte :

«Affirma-se que a funcção de protecção é a essencial de todo o governo. Crê-se que está cumprida, quando se protegeu a parte mais degenerada da população contra a mais vivaz e a mais fecunda? Pode-se discutir a legitimidade do direito de punir; o direito, porém, de ser protegido, quando se tem satisfeito todas as obrigações sociaes, é indiscutivel.

«Mas não é só limitando, quanto possivel, pela inflexibilidade da lei, a acção dos entes nocivos que se pôde retardar o progresso da degeneração, é sobretudo oppondo-se a que se reproduza. Como se chegará a este resultado? Não ha lei em que se apoie a interdicção do casamento dos degenerados, e não se pôde suppôr uma lei semelhante; porque quem estaria no caso de definir o grau da degeneração em que se devia parar? O unico meio a tentar é instruir o publico, fazer-lhe conhecer por todos os meios, como uma noção de necessidade urgente, as leis fataes da hereditariedade e da degeneração, de modo que os menos previstos se ponham em defesa. É mister dissipar o erro de que uma infusão de sangue novo faz retroceder uma familia na escala da degeneração: n'estes cruzamentos as raças decahidas não adquirem o que as boas perdem. É preciso que o fraco succumba, tal é a lei fatal.»

Para se conseguir a subordinação do contracto de casamento a determinadas condições de prosperidade para o desenvolvimento biologico da especie humana, seria mister que a physiologia entrasse no plano da educação geral, pois que é d'esta sciencia, como diz Spencer, que depende uma saude vigorosa e a energia moral que lhe é inherente, elementos principaes da felicidade.

Mas a sciencia que robustece e arma o individuo para exercer a sua actividade com exito menos eventual no con-

flicto dos interesses sociaes, que avigora a contituição da familia, mantendo sempre acceso o *agni* sagrado da ventura domestica, que nasce da alegria fecunda da saude e do funcionamento harmonico e productivo das forças organicas; a sciencia que, além de fautora da felicidade individual, concorre para a nobilitação da especie, dando ao futuro gerações mais fortes, mais energicas e mais ousadas para a viagem infinda da civilisação, é preterida pelo ensino inutil, esteril e risivel de maravilhas historicas e dos logogryphos da metaphisica.

«Homens que se envergonhariam, se fossem surprehendidos a pronunciar a palavra Iphigenia com o accênto na antepenultima em vez de accentuar a penultima, ou que reputariam um insulto qualquer accusação de ignorancia ácerca dos trabalhos fabulosos de algum semi-deus da mythologia, confessam, sem hesitar, que desconhecem a situação dos tubos d'Eustachio, que ignoram as funcções da espinhal medulla, o numero normal das pulsações, ou o modo como a aspiração infla os pulmões.

«Ao passo que aneiam por verem os filhos versados no conhecimento de superstições que remontam a dois mil annos, não curam de que elles obtenham noções sobre a estructura e as funcções de seu proprio corpo; preferem até que não adquiram algumas, tão tyrannica é a influencia da rotina, tão terrivel na educação o predominio do agradável sobre o util!» (1)

A necessidade da vulgarisação das leis da hereditariedade physiologica impõe-se com tanto mais imperio, quanto a selecção natural tem perdido a sua influencia depuradora da especie nas nações civilisadas.

«Entre os selvagens, os individuos fracos de corpo ou de espirito são rapidamente eliminados, e os sobreviventes de ordinario, distinguem-se pelo seu vigoroso estado de saude. Quanto a nós, homens civilisados, empregamos todos os esforços para

(1) Herbert Spencer — *De l'education intellectuelle, morale et physique.*

obstar ao progresso da eliminação; construimos hospitaes para os idiotas e para os enfermos; promulgamos leis para protecção dos indigentes; os medicos desenvolvem toda a sciencia para prolongar o mais possivel a vida de cada um.

«É racional acreditar-se que a vaccina tem preservado milhares de individuos, que, debeis de constituição, teriam succumbido outr'ora com a variola. Os individuos das sociedades civilisadas podem pois reproduzir-se indefinidamente.» (1)

A irradiação dos sentimentos altruistas constitue a manifestação mais brilhante da superioridade da nossa especie, e cada estadio percorrido na marcha secular da civilisação assignala-se por um desenvolvimento maior dos principios moraes, que todavia não deixam de produzir as consequencias apontadas pelo grande naturalista inglez.

A imprevidencia nos contractos matrimoniaes é causa indubitavel de encargos e danos para a communhão social; pois que d'elles deriva a propagação de uma progenie frequentemente degenerada, que a sociedade tem de soccorrer e cobrir com a egide das instituições philantropicas, ou que tem de reprimir e impossibilitar de pôr em acção as suas tendencias hostis ao regimen da comunidade.

Os estudos da physiologia e da anthropologia criminal demonstam incontroversamente a cooperação fatal de hereditariedade no crime.

Os escriptores citam familias em que as gerações dos delinquentes se succedem dynasticamente no throno ensanguentado do assassinato, do roubo e da infamia, como, por exemplo, a familia de Chrétien, de que falla Despine, e cuja descendencia se assignalou funestamente na chronica negra de uma serie de crimes horrendos.

Estudando a etiologia do delicto, o dr. Marro, colloca em primeiro lugar entre as causas naturaes a hereditariedade, e

(1) Darwin — *La descendance de l'homme.*

com numerosas observações demonstra como a procreação em idade prematura ou em idade avançada influe na criminalidade, embora differentemente. «Nos réus contra a propriedade — diz o insigne medico, — achamos que abundavam os filhos de paes jovens, e isto era natural. O primeiro mobil do furto não é o impulso de malvadez que propelle a lesar os outros; mas sim o appetite dos prazeres, o amor da orgia, do ocio, proprios da idade juvenil, em que as paixões dominam e falta o freio que as reprima e dome.» Accrescenta depois: «Nos delinquentes contra as pessoas, como era da esperar, encontramos a prevalencia do numero de filhos de paes envelhecidos. Os assassinos, os homicidas, aquelles que mostram ausencia mais completa do sentimento affectivo, e, frequentemente, um delirio de perseguição mais ou menos desenvolvido, apresentavam a enorme proporção de 52,9 % de descendentes de paes envelhecidos, proporção muito superior á de todas as outras cathogorias de delinquentes, e a proporção conserva-se alta tanto para os paes como para as mães, as quaes figuram na sua ascendencia na proporção de 38 % contra a de 17 % apresentada pelos normaes.»

A influencia da embriaguez transitoria, do alcoolismo, da epilepsia, da alienação e de outras anomalias psychicas e biologicas dos paes sobre os delictos dos filhos, é assumpto de um capitulo da obra notabilissima de Marro, resultando das suas observações ter encontrado a proporção de 77 % entre os delinquentes, victimas de uma hereditariedade morbosa, sendo na intensidade e extensão dos seus effeitos predominante o alcoolismo. Tambem o mesmo sabio notou que o alcoolismo, o suicidio, a alienação mental, as molestias cerebraes e a tistica predominam na morte dos progenitores dos criminosos com uma grande superioridade sobre as causas da morte dos paes dos não delinquentes.

A transmissão hereditaria das tendencias criminosas é um facto identico ao da transmissão de certas aptidões para a sciencia, ou para as artes, que têm distinguido algumas familias celebres.

Quando, em 1839, se fundou a colonia agricola penitenciaría de Mettray, 871 rapazes sobre 4:454 eram filhos de condemnados.

Dizia Quetelet: «As molestias moraes são como as physicas: ha algumas contagiosas, outras epidemicas, outras hereditarias. O vicio transmite-se em certas familias, como a escrófula e a tísica. A maior parte dos delictos provém de algumas familias, que carecem de uma vigilancia particular, um isolamento semelhante ao que se impõe aos doentes suspeitos de trazerem os germens de infecção.»

A relação da criminalidade com a hereditariedade morbida é um facto que se tem notado na Penitenciaria de Lisboa, e logo que haja um serviço regular de observações anthropologicas e de informações anamnesticas com character official, tornar-se-ha evidente o valor da hereditariedade na manifestação de um phenomeno que, em regra, se attribue á acção de uma vontade independente e autonoma.

Em presença d'estas revelações da sciencia tem a sociedade o direito de inhibir os alcoolicos, os epilepticos, os tísicos ou os velhos de contrahirem casamento?

Os romanos não permittiam que os homens de idade superior a 60 annos casassem.

Lycurgo, no intuito de assegurar a procreação dos individuos mais preclaros por virtudes e valor, conferia-lhes o privilegio de se propagarem diffusamente, não oppondo reservas á escolha das mães dos futuros heroes spartanos.

Platão bania da sua republica os filhos e netos dos malfeitores.

Estas indicações historicas mostram como as grandes verdades scientificas são presentidas, antes ainda de se patentearem com o esplendor de uma demonstração inconfutavel.

Sem desconhecer a grave difficuldade de regular o casamento no proposito de impedir as ligações physiologicamente inconvenientes, e reconhecendo a impossibilidade de manter a procreação nos limites de uma selecção productora de typos parecidos com os granadeiros de Frederico Guilherme I, entendo

todavia que a sociedade pode e deve adoptar algumas proençães tendentes a dificultar certas uniões conjugaes, e deve outrosim auctorisar a dissolução do matrimonio, quando d'elle só haja a esperar-se, alem do infortunio domestico, uma progenie miseravel e degenerada.

Na Hollanda são prohibidos os matrimonios entre pessoas affectadas de molestias incuraveis, chronicas e hereditarias, assim como entre nós são prohibidos os consanguineos. Não seria util alargar a área dos impedimentos por um modo discreto e sem violação grave do direito de liberdade?

O tempo dará a resposta.

CAPITULO XI

Epilepsia e criminalidade

Publicou-se em 1886, na Italia, um livro sobre a epilepsia, de que é auctor o dr. Tonnini, e que começa pelos seguintes periodos:

«Quem ha poucos annos ainda pozesse em discussão a responsabilidade dos actos de um epileptico, não só se faria condemnar ao ostracismo, mas nem seria comprehendido pelos proprios medicos.

«A epilepsia é uma cousa — sentenciava um dia um medico que passa por douto —, a loucura é outra; passado o accesso, o doente volta ao estado normal, como, por exemplo, depois de um accesso de sciatica.

«E, ainda hoje, fóra do gremio dos alienistas, existe uma treva e um obscurantismo verdadeiramente desconsolador.»

Ha poucos mezes, um processo celebre deu ensejo a que a opinião publica patenteasse o assombro, a extranheza singular, que lhe causara a decisão tomada por um tribunal, que, conformando-se com a opinião de alienistas, julgou irresponsavel o auctor d'um homicidio horrendo, attribuindo o tragico

acontecimento não á perversidade consciente e livre do homicida, mas ao automatismo fatal e terrivel produzido por accesos epilepticos.

Ha dez annos que Legrand du Saulle publicou o seu estudo de medicina legal sobre os epilepticos, e desde então a sciencia tem proseguido na sua marcha ovante, exercendo cada vez maior dominio na opinião, a ponto de que a França, por lei de 11 de março do anno corrente, equiparou os epilepticos aos alienados, determinando a reclusão de todos os individuos que, no decurso do cumprimento d'alguma sentença penal, hajam dado manifestações de epilepsia ou de loucura.

O grau intellectual dos epilepticos varia desde a imbecilidade até ao acume fulgurante do genio.

«Se com frequencia, diz Liman, a epilepsia prejudica as funcções psychicas, todavia, n'alguns casos raros, anda alliada a um grande engenho e a uma mente superior. A historia ensina que Julio Cesar, Mahomet, Napoleão, Newton, Moliere, Petrarca e Pedro o Grande eram epilepticos.»

O professor Lombroso no livro *Genio e follia* aponta uma notavel semelhança entre as concepções geniaes e os accesos epilepticos. Citando numerosos factos, pretende provar que os mais elevados conceitos dos pensadores se desenvolvem por laboração inconsciente do cerebro e brotam improvisamente, como os actos impulsivos dos loucos.

A existencia de epilepticos dotados de eminentes faculdades mentaes, e a de outros que, embora sujeitos a esta nevro-pathia, procedem nos actos da sua vida com a regularidade normal dos individuos completamente sãos e bem equilibrados, é talvez um dos motivos principaes por que em geral o publico acolhe ironicamente, ou repelle desdenhosamente, a explicação de certos crimes pela epilepsia e a irresponsabilidade penal dos seus auctores.

Ha uma triste, mas intima, relação entre o crime e a epilepsia.

O crime — diz Maudsley — não é em todos os casos sim-

plesmente o facto de ceder a uma inclinação viciosa, ou a uma ruim paixão que se poderia reprimir; é por vezes o muito claramente o resultado de uma verdadeira nevrose, que, por sua natureza e origem, tem connexão estreita com outras nevroses, especialmente com a epilepsia e com as nevroses delirantes.

As estatísticas das prisões concorrem para comprovar o mesmo facto. Os estudos de Sommer e de Knetch demonstram que é de 5 % a proporção dos epilepticos nas prisões.

Outros trabalhos de estatística conduzem á conclusão de que se encontra 10 vezes mais epilepticos entre os criminosos do que entre os individuos normaes. Este facto ha suggerido a Lombroso a convicção de que ha uma perfeita identidade entre a loucura moral e a epilepsia, these de que se occupou o eminente sabio no primeiro congresso de anthropologia criminal.

A sciencia proclama que as alterações do espirito dos epilepticos são numerosas e variadas e produzem profundas modificações da sua personalidade moral e affectiva.

Todos os medicos que conhecem pela pratica os effeitos d'esta nevropathia são concordes em affirmar que os epilepticos são irasciveis, vingativos, desconfiados e cedem facilmente ás mais grosseiras inclinações e aos mais brutaes impulsos.

Fóra das crises convulsivas, diz Legrand du Saulle, são egoistas, suspeitosos, sombrios, irritaveis e colericos, o que não obsta a que o seu espirito passe por outras modalidades até se apresentarem submissos, polidos, lisongeiros, obsequentes e affaveis. N'estes infelizes tudo é contradicção. É por isso que, no ponto de vista da responsabilidade juridica, a epilepsia offerece materia abundantissima para o estudo da medicina legal, e que Kraft-Ebing aconselha que se examine cuidadosamente o estado mental de todos os delinquentes suspeitos de serem victimas d'esta nevrose, não só por dever de humanidade, como por prudencia.

A epilepsia com ataques convulsivos, que alguns denomi-

nam classica, é do conhecimento vulgar; mas aquella que apenas se denuncia por accessos incompletos ou vertigens instantaneas, ou por ataques nocturnos de rapida duração, que não deixam vestigios apreciaveis, constitue um problema de solução difficil para a medicina legal.

N'este caso está a epilepsia larvada, que alguns escriptores denominam mais acertadamente epilepsia psychica.

«Ha poucas affecções, — diz Jackson — de um interesse mais pratico que a epilepsia. Segundo Reynold, 7 % das affecções nervosas pertencem á epilepsia. A esta rasão e a outras egualmente ponderosas accresce o facto de que a epilepsia é muitas vezes acompanhada de loucura. A dar-se credito a Buknil e Tuke, 6 % dos doentes que povoam nossos asylos de alienados devem a sua loucura á epilepsia. E isto não quer dizer simplesmente que 6 % dos alienados teem accessos de epilepsia, mas que esta molestia é para 6 % a causa da sua demencia.»

A loucura epileptica é violenta ordinariamente e propelle ao crime sob o influxo de circumstancias puramente fortuitas.

Esta nevropathia percorre uma gamma de phenomenos pathologicos muito variada. Vae desde a confusão momentanea do pensamento, em que a consciencia se oblitera por instantes, até ao accesso violento com convulsões e coma profundo; mas o mais importante é que nos casos de epilepsia em que os accessos são menos graves, mais funestos são para a intelligencia os effeitos.

No relatorio sobre o estado mental de um Corneille Buys, belga, accusado de cinco assassinatos, os peritos, não obstante não terem reconhecido no delinquente os grandes ataques caracteristicos da epilepsia, mas sómente os pequenos accessos com poucas ou nenhuma convulsões, attendendo a que a sciencia demonstra que os pequenos ataques são mais graves sob o ponto de vista intellectual e que em breve produzem a demencia, concluíram pela irresponsabilidade criminal do homicida. (*Archives de anthropologie criminelle*. Tomo II, n.º 9).

O medico inglez Jackson classifica de *automatismo mental* os actos praticados pelos epilepticos, quando subseqüentes a um accesso, quer sejam innocentes quer sejam desastrosos.

«Fallei de automatismo mental — escreve o mesmo auctor — como producto do paroxismo; porém devo dizer, que segundo o maior numero de medicos alienistas, esta affecção, no grau em que toma o nome de loucura epileptica, posto que se apresente ordinariamente depois de um accesso, nem sempre assim acontece. Ella substitue algumas vezes o accesso. Um doente que è sujeito a ataques epilepticos ordinarios, póde, n'esta hypothese, ter tambem um accesso de loucura. É isto que se chama a epilepsia larvada, tão bem descripta por Falret.» (1)

É um facto devidamente observado que a epilepsia em muitos casos produz a loucura momentanea, e que a repetição dos ataques leva ao idiotismo. Muitos doentes durante os accessos teem visões pavorosas e allucinações do ouvido, e até o delirio das perseguições, reputando-se cercados de inimigos, e esta convicção morbida dá origem ás suas desconfianças e a aggressões inesperadas e ferozes.

A respeito da epilepsia psychica, Maudsley exprime-se pela fórma seguinte :

«Uma segunda fórma da loucura epileptica é muitas vezes acompanhada de homicidio: — é a epilepsia larvada, na qual a mania transitoria substitue as convulsões habituaes. Em vez de affectar os centros motores e de se revelar por um ataque convulsivo, a acção morbosa exerce-se nos centros psychicos e traduz-se por uma explosão de furor ou de mania, que é, por assim dizer, uma epilepsia do espirito. Muitos casos classificados de mania transitoria são realmente accessos de epilepsia mental. As duas fórmas pódem produzir-se no mesmo doente

(1) *Les troubles intellectuels momentanés qui suivent les accès épileptiques.* — *Révue scientifique*, n.º 34, 1876.

em épocas diferentes. Os ataques epilepticos são frequentemente seguidos de mania, ou são algumas vezes aquelles substituidos por esta.» (1)

As consequencias que d'aqui derivam são: que, dado um crime, em que se suspeite a epilepsia como causa originaria, a ausencia de accesso convulsivo e do paroxismo não deve induzir á negação da nevrose e da loucura momentanea.

Um ponto tambem muito importante em medicina legal, e que cumpre considerar, é que os accessos são reiteradamente precedidos d'uma perturbação moral dos doentes que os torna excessivamente irritaveis, desconfiados, impacientes, chegando até ao furor homicida, e frequentemente segue-se ao ataque um estado que se aproxima do somnambulismo, no imperio do qual, dir-se-ia que o doente tem consciencia dos seus actos, falla com discernimento, procede com ordem, entrega-se á sua occupação, e todavia não é senhor da sua consciencia, e não se lembra depois do que fizera. Este estado de obcecação psychica pode durar muito tempo e até todo o intervallo que medeie entre dois accessos (Krafft-Ebing).

Estas modalidades que a epilepsia offerece demonstram a difficuldade com que tem de luctar o medico-legista, quando seja chamado a emittir o seu parecer sobre a pratica de actos criminosos para definir a responsabilidade do agente.

O instructor do processo tem deante de seus olhos um problema de difficil solução, embora não seja impossivel o reconhecimento da mania epileptica, que quasi sempre se denuncia pela instantaneidade da acção, pelas allucinações pavorosas, pela enorme reacção motriz dos actos delirantes, pela dissolução da consciencia n'um estado de sonho profundo, pela anomalia dos factos praticados, pela irritabilidade, fraqueza intellectual, excitação e depressão periodica.

(1) *Le crime et la follie.*

A criminalidade pathologica tem caracteres distinctivos que a individualisam.

A ausencia de motivo, instantaneidade e energia da determinação, ferocidade na execução, violencia insolita e repetição de golpes, nenhum cuidado em dissimular o crime, indifferença absoluta, falta de remorso, esquecimento total ou reminiscencia confusa e parcial do acto, taes são os caracteres geraes e habituaes dos delictos perpetrados por epilepticos. São estes os elementos a ponderar para que se avalie a responsabilidade do delinquente.

Reconhecido como epileptico um individuo indiciado como auctor de um crime, deverá *ipso facto* ser considerado irresponsavel?

A resposta é difficil, porque não ha processo experimental para em muitos casos se medir com exactidão até que ponto a nevrose influiu na perpretação do crime, convertendo o agente n'um verdadeiro automato. Além d'isso, conforme diz Voisin, os epilepticos, mais aparentemente são de espirito, podem em certos momentos praticar actos irresistiveis, porque as suas vivissimas sensações obstem a que apreciem com justo valor certos actos ou certas palavras.

Legrand du Saulle, estabelecendo regras para os exames dos epilepticos no ponto de vista medico-legal, faz o seguinte resumo das suas conclusões:

1.º Os actos praticados pelos epilepticos são discutiveis ;

2.º Quando um indiciado é epileptico, deve sempre investigar-se qual seria o seu estado mental na perpretação do crime.

A — Se o indiciado era são de espirito, é responsavel.

B — Se o seu entendimento era parcialmente lesado, deve gosar o favor de uma penalidade attenuada e proporcional de algum modo ao grau de resistencia moral que elle tenha opposto.

C. — Se é alienado, é irresponsavel.

Excellentes conclusões são estas ; mas por que meio idoneo

se aquilatará sem arbitrio, ou illusão, os effeitos psychicos da nevrose epileptica?

Admitte o escriptor francez a responsabilidade parcial; mas vem de molde uma citação de Krafft-Ebing:

«A legislação reconhece, com bom direito, que não pôde haver responsabilidade nos individuos verdadeiramente alienados. Todavia alguns juristas oppõem-se a este principio, não podendo resignar-se a ver todos os alienados fugir a lei, e apoiam-se no facto de que os loucos teem conhecimento do direito e do dever, e que os bons resultados da disciplina nos asylos provam que alguns doentes teem o poder de se dominarem.

«Em theoria, devemos reconhecer que ha alienados até certo ponto capazes de se decidirem, ou não, pela pratica de uma acção, e não é raro que alguns, depois de curados, confessem ter podido abster-se de actos praticados no seu delirio; mas na pratica não estaremos nunca no caso de avaliar bem a quantidade de liberdade individual que resta a um louco para o tornar responsavel.»

No nosso modo de vêr, a epilepsia, no maximo numero dos casos, constitue um perigo social do dominio da legislação preventiva.

A sequestração obrigatoria dos epilepticos deveria ser assumpto de uma legislação devidamente estudada, que não só assegurasse a tranquillidade social, como a segurança e cura dos nevropathas, se é permittido á sciencia ir alem da simples mitigação do soffrimento d'aquelles infelizes. (1)

(1) A legislação criminal não satisfaz a todas as justas exigencias da sociedade com o estabelecimento de cadeias cellulares, embora ahi se reuna ao mais rigido e severo regimen repressivo a educação moral e profissional dos condemnados.

Ha crimes em que a applicação da clausura cellular e os cuidados educativos são inteiramente inuteis. Taes são aquelles em que os delictos apparecem como producto fatal de um organismo tyrannizado por uma nevropathia.

Quantos infelizes, aparentemente sãos e escorreitos, se convertem de improviso em protagonistas de tragedias cruentas, movidos automaticamente á semelhança d'aquellas personagens dramaticas da antiguidade hellenica, que se agitavam ao nuto de um destino supermo e implacavel!

«Um crime commettido sem motivo proporcional, diz Ferri, e effeito de loucura latente; o homem quer sempre por uma causa, e a vontade está em proporção com a somma dos motivos; faltando estes, defronta-se com um caso a que não são applicaveis as regras ordinarias da imputabilidade; pois que o verdadeiro motivo consiste n'uma affecção physica, loucura, epilepsia, que se furta á observação.»

Para estes delinquentes carece-se de especial legislação e de especiaes institutos, que sirvam de preservativo á sociedade, curando esses doentes, ou segregando-os, quando incuraveis e perigosos.

Em 1881, o governo francez nomeára uma commissão extra parlamentar de 40 membros, para se estudar a reforma da legislação sobre alienados. Foi a commissão composta de medicos alienistas e de juriconsultos insignes, e do trabalho d'esta commissão nasceu a lei de 11 de março de 1887, a qual, com respeito aos alienados delinquentes, dispõe:

1.º Que os individuos dos dois sexos condemnados a penas infamantes ou a penas correccionaes por mais de um anno de prisão e que forem reconhecidos epilepticos ou alienados, em quanto soffrem a pena, sejam removidos das casas penitenciarias para os estabelecimentos especiaes destinados aos loucos, onde devem permanecer ate ao fim da pena ou até estarem curados; 2.º que a auctoridade administrativa faça recolher nos mesmos estabelecimentos, quando a segurança, a decencia e a tranquillidade publica o exijam, os delinquentes que, por

seu estado mental sejam considerados irresponsaveis e contra os quaes por isso não haja processo, e bem assim os que, sendo accusados, forem absolvidos por padecerem de loucura; que se transfiram para os asylos de alienados criminosos os loucos que nos outros asylos praticarem algum crime, os condemnados a menos de um anno de prisão correccional que durante a pena enlouquecerem, e que se conservem n'aquelles asylos os alienados e epilepticos que já tenham cumprido a pena, quando seja perigoso pô-los em liberdade ou renovar-os para os asylos dos departamentos.

A lei prescreve formalidades severas para a sahida dos loucos delinquentes, sendo da competencia dos tribunaes judiçarios a decisão das reclamações feitas para esse fim.

A permissão para a sahida pode ser condicional e é revogavel, quando se infringjam as clausulas prescriptas, e quando haja indicios de repetição do accesso de loucura, a readmissão é immediata, guardadas todavia certas formulas tutelares dos direitos do individuo.

A instituição dos asylos privativos para loucos delinquentes teve a sua origem na Inglaterra e varios Estados a adoptaram depois, alliando a necessidade de manter illesa a segurança social com a beneficencia, pois que aquelles miseraveis são postos em estabelecimentos, onde ficam sob a protecção da sciencia medica e em condições de poderem ainda readquirir a sua saude mental.

Na Italia e na Hespanha, nações onde as reformas penaes tem recentemente merecido a attenção especial de estadistas eminentes, foram já apresentados ao parlamento projectos de lei tendentes a creação dos asylos de criminosos loucos, denunciando este facto a influencia dos estudos da psychiatria e como as idéas generosas se propagam e mysteriosamente penetram na consciencia publica.

CAPITULO XII

Discurso parlamentar sobre o primeiro julgamento do reu Marinho da Cruz

Sr. presidente, pedi a palavra para tomar alguns instantes a attenção da camara sobre um assumpto que tem agitado vivamente a opinião publica da capital.

Refiro-me ao julgamento do alferes Marinho da Cruz.

Tem elle suggerido á imprensa apreciações muito severas, e ao mesmo tempo tem dado ensejo a que a opinião publica tambem se tenha calorosamente manifestado adversa á decisão do tribunal, que, baseado na opinião de distinctos alienistas, julgou o alferes Marinho da Cruz irresponsavel pelo assassinato do cabo Pereira, acontecimento tragico e monstruoso, que tamanha surpresa e horror causára, quando o crime fôra perpetrado (*Apoiados*).

Não me proponho nem a defender nem a atacar a resolução tomada pelo tribunal.

Não reputo isso conveniente, nem opportuno, quando o processo ainda não chegou aos seus termos finaes, e quando não tenho um conhecimento perfeito do mesmo processo, que

me habilite a fazer uma imparcial e exacta apreciação do julgamento.

Não quero pois de modo nenhum fazer a critica do julgamento; tomo-o apenas como thema, ou ponto de partida, para algumas considerações que o facto naturalmente me suggere.

A meu vêr, o julgamento do réu **Marinho da Cruz** significa o maior triumpho da medicina legal entre nós, e quando affirmo isto, entendo e estou persuadido de que a decisão assentou n'um profundo, reflectido e consciencioso estudo do processo e do organismo physiologico e psychico do delinquente.

Não quero de modo nenhum, como já disse e repito, (desejo que esta declaração fique bem consignada), tornar-me echo da acerba critica feita na imprensa á opinião dos alienistas que se pronunciaram pela irresponsabilidade moral do réu **Marinho da Cruz**; o meu proposito, o meu fim é chamar a attenção do governo e do parlamento para este facto, para que d'elle se tirem as consequencias que devem deduzir-se, a fim de que se estude cuidadosamente este assumpto e se proponham as medidas complementares da nossa legislação penal e de processo, para que de futuro se não condemne iniquamente algum réu em identicas circumstancias de irresponsabilidade ou para que se não absolva algum verdadeiro criminoso, abusando-se de um precedente que a sciencia agoã justifica, mas que pode ser invocado, sem rigorosa paridade, como expediente salvador de uma defeza temeraria e sem escrupulos. (*Apoiados.*)

O direito penal vae passando por uma evolução muito notavel, que n'estes ultimos dez annos mais se tem accentuado, devida ao grande desenvolvimento da sciencia, e sobretudo ao estudo da anthropologia e sociologia criminal.

O apparecimento do livro immortal de **Beccaria**, no seculo passado, causára tão profunda impressão nos espiritos, que deu um impulso extraordinario ao estudo do delicto e das penas. Inspirado pelo sentimento mais do que por principios scientificos, era uma reacção contra as violencias e crueldade da penalidade da idade-media e, por essa causa, foi determi-

nante de um progresso, porque, despertando a opinião publica e estimulando as cogitações dos pensadores, foi a origem de uma escola criminal, que ainda exerce largo predominio e cujos principios fundamentaes são: theoreticamente, o estudo do crime á *priori* como entidade juridica abstracta, e praticamente, a abolição da pena de morte e a diminuição na severidade dos castigos, que, por seculos, tinham sido de um empirismo cruel e sangrento.

Á phylantropica reacção contra o systema de punir da idade-media, gloriosamente iniciada por Beccaria, succedeu a escola *correccionalista*, valentemente sustentada pelo insigne criminalista Roeder.

Segundo esta escola, o fim da pena é puramente educativo; é a emenda moral e juridica do delinquente a aspiração suprema do castigo imposto ao infractor da lei e perturbador da ordem juridica, base fundamental da sociedade.

Os principios apostolisados por aquelle criminalista adquiriram sectarios fervorosos em muitos paizes, e ainda exercem prestigioso imperio entre os partidarios do regimen de prisão cellular, quer de separação continua entre os condemnados, quer de separação nocturna e silencio obrigatorio entre os presos; pois que a pena no systema penitenciario, se é intimidante e afflictiva, tem comtudo como principal objectivo a moralisação do delinquente, favoneada pelo benefico influxo que o isolamento, o ensino religioso, escolar e o professional devem exercer no animo do criminoso.

Não pode negar-se em absoluto o valor dos principios da escola *correccionalista*, affirmando a sua improficuidade na applicação pratica do regimen educativo dos delinquentes: todavia é mister evitar a illusão da omnipotencia educativa, pois que a educação, se tem uma verdadeira efficacia na conservação de certos caracteres originariamente bons, se pôde concorrer para depurar e robustecer outros, que se mantem na zona media entre o bem e o mal, não possui todavia o maravilhoso poder de modificar os caracteres, a ponto de transformar um ente psychicamente degenerado, um homem

perverso por instincto ou por habito inveterado, n'um cidadão probo e honesto, em cuja consciencia fulgure o amor pelo bem, o culto da justiça e a dedicação pelo dever. (*Apoiados*).

O principio de que a pena deve emendar o delinquente é geralmente acceite e acolhido na jurisprudencia criminal, nas escolas e na applicação dos systemas penitenciarios; mas, se o valor da educação penitenciaria é importante e muito consideravel, não é todavia absoluto, pois que as estatisticas, as observações anthropologicas e pshycologicas provam que ha numerosos delinquentes, cuja correção é impossivel, difficilissima, ephemera ou instavel, e estes, já por defeito da sua constituição organica, já por habito contrahido, e, muitas vezes, pelo influxo pernicioso do ambiente social, são a demonstração da improficuidade da therapeutica moral da pena.

Até ha poucos annos, a sciencia do direito penal tem oscillado entre a opinião dos que julgam ser indispensavel uma severa repressão do crime, e a dos que entendem que a suavidade da pena e a educação do criminoso são os meios mais adequados á defeza e restabelecimento da ordem social, quando offendida pela pratica do crime.

Ao estudo abstracto e metaphysico do delicto no dominio da philosophia espiritualista, ao exame do facto criminoso na sua relação com a liberdade moral do agente, succederam as ideias e o methodo da philosophia positiva, que estuda o delinquente e não o delicto como ente abstracto, analysa os elementos anthropologicos e sociaes do delicto, pondera as circumstancias internas e externas que poderiam ter influencia na pratica do crime, e determina emfim a applicação da lei penal, procurando que seja justa, no ponto de vista do delinquente, e util no ponto de vista dos interesses legitimos da sociedade.

Preponderam ainda nos codigos modernos os principios da escola penal, que se póde chamar classica, e as ideias metaphysicas, em face das quaes só ha sancção penal legitima, quando o crime é o resultado da acção intelligente e livre de quem o praticou. O delicto é a violação do direito tutelado

pela lei penal, o livre arbitrio a base fundamental do direito de punir.

Não cabe no ambito de um discurso parlamentar a serie de considerações que naturalmente podiam derivar d'este assumpto; releve-me, porém, a camara que eu me haja alongado mais do que deveria, pois prometto que não transformarei esta casa em escola de direito penal ou em academia.

Ha poucos annos, surgiu uma brilhante pleiade de juristas, anthropologos e psychologos, que, estudando o crime e o delinquente, proclamam que o crime, na sua manifestação mais geral, deve considerar-se, em regra, como effeito da anormalidade individual do seu auctor, ou como symptoma de pathologia social, mas que o fim supremo da pena é a segregação dos elementos nocivos á sociedade, devendo conjunctamente prover-se ao saneamento do ambiente social pelos meios preventivos mais consentaneos e praticos, a fim de que uma efficaç prophylaxia preserve os menos vigorosos e resistentes da influencia nociva de um pessimo regimen moral e economico, fautor incontestavel de um schema social propicio ao crime.

A escola positiva considera a sociedade como um verdadeiro organismo, que só pôde desenvolver-se e manter-se por um processo de desassimilação dos seres que o affectam pathologicamente. Esta reacção da sociedade contra os delinquentes não vae até ás consequencias extremas de reclamar o exterminio de todos os criminosos; não glorifica a pena de morte; não pretende a applicação de sevicias e tormentos crueis e inuteis; mas unicamente proclama que se ponham em pratica os meios de eliminação perpetua ou temporaria dos individuos que, dando-se á pratica do crime, são elementos perigosos ou anti-sociaes.

Não se retrocede aos rigores excessivos da penalidade, mas não se sacrifica na ara do sentimentalismo a necessidade impreterivel de assegurar a ordem da sociedade contra os ataques e perturbações consequentes do crime.

Se estes principios não estão absolutamente formulados em disposições de lei penal, não se podem considerar alheios de

todo á jurisprudencia dos codigos, pois que a pena da privação da liberdade e a de degredo, nos seus immediatos effeitos, consiste na eliminação dos individuos anti-sociaes.

Estas principios impõem-se á consciencia de todos, sempre que um grande crime abala a sociedade.

É por isso que, no julgamento a que alludo, o tribunal disse que era indispensavel que o réu Marinho da Cruz fosse retirado do meio social, e desde o momento em que ha uma sentença que o diz, e é essa a opinião dos peritos que serviu de fundamento á decisão do tribunal, é mister que se cumpra. (*Apoiados*).

N'estes ultimos annos o estudo da anthropologia criminal tem tido um grande desenvolvimento, e muitos escriptores são concordes em que não só é preciso estudar o crime fóra da metaphysica, mas que é indispensavel, sobretudo, estudar o criminoso, para se examinarem as razões determinantes da infracção da lei. Este estudo levará logicamente á classificação dos criminosos, segundo a sua idiosyncrasia e habitos e o grau de temor que inspirem pela probabilidade da reincidencia, ou da incorrigibilidade, classificação precisa para convenientemente se afastarem os perigos que podem resultar do seu convívio.

Os criminosos não são entre si eguaes, e não só se differenciam pela organização physiologica e psychica, como pela maior ou menor influencia que sobre elles exerce um mau ambiente social, a falta, ou vicios da educação, ou o temperamento desenvolvido pelas condições mesologicas.

Poderá pôr-se em duvida a existencia de individuos que praticam crimes ferozes com a mais insensivel indifferença, que haja muitos evidentemente incorrigiveis, que se mostram insensiveis ás dôres da penalidade, e finalmente que haja outros que delinquem sob o dominio da alienação mental? E a par d'estes, não ha outros que, por incidente imprevisito, occasional, ou pelo impeto de uma paixão subitanea, commettem crimes, sem que sejam perversos, corrompidos ou degenerados?

O estudo, pois, do delinquente, e a sua classificação, é

fundamental, para que a sociedade se premuna contra a repetição dos factos criminosos. Se o criminoso é um incorregivel, ou um individuo propenso ao delicto por hereditariedade, por vicio contrahido, ou perigoso pelo seu estado pathologico, a pena a applicar, ou antes a preservação social, está na privação completa da liberdade do delinquente; mas se este infringiu a lei n'um momento de paixão, ou em circumstancias anormaes e infelizes, se este não constitue um perigo constante para a sociedade, a penalidade deverá ser diversa quanto á forma e quanto á duração.

Se persisto em fatigar a camara com estas reflexões, a que todavia não dou o desenvolvimento desejado, é porque o problema da criminalidade se está impondo hoje á consideração de quantos se dedicam aos estudos sociologicos.

A onda da criminalidade vem rolando e avolumando ameaçadora, impetuosa e terrivel. (*Apoiados*).

Nos congressos penitenciarios, nos livros, nas revistas e nas estatisticas não se dissimula a desagradavel impressão que a numerosos pensadores tem causado este facto.

Os phanaes da sciencia fulguram nas eminencias da civilisação d'este seculo potentissimo, laborioso e audaz, e a cultura geral levanta do limbo da ignorancia as classes populares; todavia a tão radioso desabrochar da consciencia humana não corresponde o desaparecimento da criminalidade, ou o seu decrescimento.

Grande illusão deveria sentir o maior poeta da França, que pedia a abertura de escolas para fechar os carcerees!

Attenda a camara a alguns dados estatisticos.

Em França, por exemplo, desde 1826 a 1880 triplicaram os crimes, e esse augmento não se deu na proporção do augmento da população. Desde 1851 a 1880 as reincidencias cresceram progressivamente de 21 a 41 % nos crimes correcçionaes e de 33 a 50 nos crimes de maior gravidade.

Na Belgica, desde 1850 até 1875, os processos dos condemnados pelos tribunaes, quer os accusados tivessem de responder pelos crimes a que entre nós corresponde o processo

ordinario, quer pelos crimes a que corresponde o processo correccional, subiram de 20:428 a 25:072.

De 1868 a 1880 as reincidencias attingiram a 42 %.

O augmento dos crimes excede muito o crescimento proporcional da população.

Na Italia, este problema social tem preoccupado todos os criminalistas, porque a criminalidade tem ido n'aquelle paiz em um crescendo extraordinario, que não está em proporção com o augmento da criminalidade dos outros paizes da Europa.

De 1860 a 1870 houve um augmento de 22 por cento nos crimes a que é applicavel a pena capital, e de 64 por cento nos outros crimes; é sobre tudo ali que tem, por assim dizer, primazia a maxima criminalidade, sendo assombroso o numero de homicidios.

Este facto social preoccupa os mais distinctos criminalistas italianos, e é n'este glorioso paiz, n'esta patria do direito, que o assumpto de que me occupo é hoje o thema de profundos e variados estudos.

Na Hespanha os processos criminaes subiram de 94:347 a 146:277.

De 1868 a 1874 houve 159 condemnações á morte e de 1875 a 1881 houve 213. No primeiro periodo as execuções foram 50, no segundo 125!

O quadro estatistico das reincidencias é por toda a parte desconsolador e muito influe para que os systemas penitenciarior praticados não gosem do prestigio que cercou esta instituição, quando na Europa lhe foi dada hospitalidade cariciosa, na perspectiva de que alfin se havia descoberto a panaccia salvadora contra a epidemia mortifera do delicto.

Sinto não me poder referir a estatisticas de Portugal. As que existem são respectivas a um periodo tão curto que não offerecem elementos bastantes para se poder fazer um estudo comparativo com os outros paizes e apreciar com exactidão possivel o estado da criminalidade portugueza comparada com a de outras nações da Europa. (*Apoiados*).

Ora, quando na Europa se dá este crescendo de crimina-

lidade, e quando a sciencia está demonstrando que uma grande parte dos crimes anda completamente ligada a vicios organicos, a verdadeiros estados pathologicos, o assumpto impõe-se de per si sem necessidade de encarecimentos rhetoricos á consideração illustrada do parlamento. (*Apoiados.*)

É mister reformar o codigo penal e completar a nossa legislação por modo que o crime não fique impune e que os delinquentes que a lei não repute responsaveis não constituam um perigo para a sociedade. (*Apoiados.*)

A nossa legislação actual não é inteiramente omissa, quando se trata de loucos criminosos, mas é incompleta. Carece-se de uma legislação de character preventivo, que sirva de egide protectora da sociedade contra aquelles que por vicio mental estão mais propensos ao crime, transformando-se de seres intelligentes e livres em feras, em automatos, a que é inutil, senão barbaridade, applicar penas, que nem curam, nem melhoram esses infelizes. (*Apoiados.*)

A questão da applicação da lei penal está ligada com outras disposições das nossas leis. A organização dos processos, pelo que respeita á parte medica, está entre nós completamente embryonaria e é preciso que se regule devidamente. Ha porventura cousa mais importante do que é o estudo do individuo como agente de um crime? E todavia nós sabemos que até na organização dos processos dos corpos de delicto, a não ser em casos excepçoes, ha completa ausencia de applicados preceitos da medicina legal.

Agora declarou o tribunal irresponsavel um delinquente por padecer de epilepsia larvada. Aceite-se a decisão em homenagem á sciencia. Nada tenho, nem a camara, com o *verdictum* do jury; mas o facto, pela sua estranheza e pelo abalo que produziu na opinião publica, trouxe á superficie da corrente um thema de estudo importantissimo. (*Apoiados.*)

Não me assustam as conclusões da sciencia; o que eu temo é a applicação errada ou fraudulenta dos seus principios, sempre que os expedientes da advocacia se socorram do auxilio

da sciencia para dar a verdadeiros criminosos um patrocínio funesto para a sociedade. (*Apoiados.*)

Não ha duvida em que a epilepsia tem uma intima conexão com a loucura e com a criminalidade.

O sr. Jackson, medico do hospital de Londres e do hospital de epilepticos e paralyticos, escrevia, ha annos: «A loucura epileptica é de ordinario violenta, e a sua violencia pôde tomar a fôrma de crime, como consequencia de circumstancias puramente fortuitas.»

O sr. Knetch, em 1883, fazendo na Allemanha estudos de anthropologia criminal, em 1:214 criminosos encontrou epilepticos 3 %. Este sabio é de opinião que o movel do crime se deve procurar mais nas causas sociaes do que na anthropologia individual; mas não hesita em declarar que uma constituição nevropathica torna o individuo mais propenso a infringir as leis que regem a sociedade, havendo por isso conexão intima entre o delicto e a nevropathia.

Segundo Falret, na epilepsia larvada os paroxismos, as convulsões, são substituidos frequentemente por um accesso de loucura.

A descarga epileptica produz-se nos centros nervosos mais elevados, nas camadas cerebraes que servem ás manifestações da consciencia, obliterando-a, ou perturbando-a.

Eu estou divagando em seara alheia, mas a camara vê que vou na companhia de grandes auctoridades.

A epilepsia é um padecimento mais vulgar do que talvez se pense. N'uma estatistica recente vi eu que em França havia 33:200 epilepticos, conhecidos como taes, e d'estes, em 1881, só 5:200 estavam em asylos privados ou publicos.

Não ha entre nós estatistica dos epilepticos; mas o que infelizmente ha é um grande numero de alienados vagabundos, que são uns seres dignos de muita piedade e protecção, e ao mesmo tempo constituem um perigo. (*Apoiados.*)

Serão todos epilepticos? Não sei.

Haverá muitos criminosos cujos delictos tiveram por origem o automatismo mental produzido por aquella molestia?

Não sei também. O que sei é que na Penitenciaria, de que sou sub-director, ha um numero crescido de individuos que tem ataques de epilepsia bem caracterizada e definida pelos paroxismos, convulsões e mais manifestações externas. O que eu sei também é que alguns ficam depois dos ataques com allucinações de ouvido e outros desarranjos mentaes. Seriam os crimes perpetrados no periodo em que a descarga epileptica produz a alienação, seriam os crimes o resultado ineluctavel do accesso? É o que os processos não mostram decerto. Estão na Penitenciaria, não como epilepticos n'um asylo, mas como responsaveis por crimes que perpetraram.

Mas, se os crimes d'estes reclusos foram produzidos pela nevropathia, e não sendo um estabelecimento penal a casa propria para a cura d'estes enfermos, é claro que, cumprida a pena, estes epilepticos regressam á sociedade e ficam em estado de reincidir, quando se repita o accesso. Organisa-se-ha um novo processo, e attribuir-se-ha á perversão do criminoso e á inefficacia do regimen penitenciario a reincidencia, quando esta póde ter origem exclusiva na nevropathia do delinquente.

A que conclusão conduzem estas considerações? Á necessidade de formular regras novas para a instauração dos processos criminaes e de promulgar a lei que complete a legislação penal, de modo que a tranquillidade publica se assegure e que o criminoso seja tratado como tal, e o doente conforme a sua enfermidade. (*Apoiados.*)

Desculpe-me a camara a demora das minhas reflexões; mas a importancia e a complexidade do assumpto attenua a falta que commetto, abusando da paciencia dos meus collegas.

Entre nós a legislação criminal diz que o individuo considerado irresponsavel em resultado de uma sentença deve ser recolhido n'um asylo ou entregue á familia para o guardar; mas não diz se a segregação é perpetua ou temporaria, nem dispõe as regras, o processo porque elle póde amanhã sair do asylo. E isto é que é indispensavel que seja consignado na lei. (*Apoiados.*)

A Hespanha no seu codigo de 1870 dispõe que, quando o

imbecil ou louco tenha praticado um facto que a lei qualifique de delicto grave, o tribunal decreta a sua reclusão n'um hospital destinado a enfermos d'aquella classe, de onde não poderá sair sem prévia auctorisação do mesmo tribunal.

Se a lei qualificou o facto de delicto menos grave, o imbecil ou louco delinquente poderá ser recluso n'um hospital ou entregue á sua familia, se esta der caução sufficiente de que o mantém em custodia.

É assim que em Hespanha se preserva a sociedade dos maleficios dos loucos, e o que tem de importante a disposição do codigo hespanhol é a de determinar que o louco irresponsavel não saia da sua reclusão, sem que o tribunal julgador o auctrise.

Mas de que cautelas está rodeiada a disposição do artigo 47.º do nosso codigo?

Se o louco fôr perigoso será recolhido n'um hospital enquanto viva, ou poderá ser posto em liberdade, quando se repute dissipado o perigo. No segundo caso, quem julga a innocuidade da concessão da liberdade? Que processo ha para esta ser concedida?

Note a camara que eu poderia perguntar como é que se conhece que um doente de epilepsia larvada está curado; mas não faço tal pergunta, limito-me a inquirir onde estão as providencias preventivas contra os abusos a que póde dar origem a deficiencia da nossa legislação. (*Apoiados.*)

Um epileptico perpetra um crime horrendo, a sciencia demonstra depois de um estudo accurado e escrupuloso que o agente do crime obedeceu fatalmente a uma força irresistivel, e que por isso não é condemnavel, porque não procedeu com a consciencia de que praticava o mal, e ha de um ser infeliz, mas perigoso, restituir-se ao meio social, sem que por um processo regular se apure e demonstre que não ha a temer-se a repetição do crime?

Não tem a sociedade o direito de exigir que se lhe dê a certeza de que não ha perigo algum em se pôr em liberdade

um homem que, n'um momento de alienação, se convertera em fera?

A ausencia de normas de processo não será favoravel ao favoritismo, ou aos erros de apreciação do estado mental do delinquente?

As respostas são obvias. (*Apoiados.*)

Não me arreceo das theorias da sciencia, nem das conquistas que ella vae fazendo de dia para dia, nem da invasão da physiologia nos dominios do direito. Apenas me sobresalto com as erradas illações que poderão tirar-se dos bons principios, e das exaggeradas ou funestas consequencias que d'ahi podem emanar, porque hoje estamos n'um periodo de sentimentalidade, ou n'um periodo de laxidão, muito propicio para acceitar tudo quanto seja favoravel á situação dos reus.

Á benevolencia extrema, á facilidade abusiva do jury, ajunta-se a benevolencia dos juizes, que, já por indole piedosa e caroavel, já para evitarem a acrimonia da apreciação do publico, applicam, em geral, a lei com uma excessiva brandura. A largueza das circumstancias attenuantes dá amplitude á benevolencia dos tribunaes, mas as consequencias são fataes para a sociedade. Já um escriptor estrangeiro chamou ao codigo penal uma das illusões d'este seculo, e eu receio muito que o dito se applique com triste exactidão ao nosso paiz. (*Apoiados.*)

Urge prover a que amanhã não se faça entre nós para a defeza dos réus o uso da epilepsia, que na Italia se tem feito *da força irresistivel* consignada no seu codigo, recurso que os advogados teem adoptado com grande exito no patrocínio de criminosos execrandos. O facto tem dado origem a escriptos muito valiosos, e o abuso ha pouco tempo ainda foi condemnado no parlamento d'aquella nação.

Mas, se na defeza dos réus se abusar da allegação da epilepsia, ou de outros vicios de organismo que produzam irresponsabilidade perante o codigo penal, defenda-se tambem a sociedade com a segregação d'esses entes perigosos. (*Apoiados.*)

Criem-se estabelecimentos proprios para a reclusão dos

loucos delinquentes, pois que não é justo, não é seguro, nem conveniente, que taes individuos se encerrem em cadeias, ou em hospitaes communs.

É o que em França e na Italia se trata de fazer, havendo já n'aquelle paiz alguns estabelecimentos annexos a Penitenciarías, destinados á recepção exclusiva dos loucos criminosos.

Sinto não estar presente o sr. ministro da justiça, pois desejava chamar a attenção do seu esclarecidissimo espirito para a conveniencia de crear os asylos de loucos delinquentes, e uma legislação especial como a do estado de New-York, de 24 de maio de 1874, do cantão de Neuchâtel, de 23 de maio de 1879, e do estado de Massachussets, de 12 de maio de 1881, ou modelada pela proposta que o sr. Depretis apresentou em 1880 ao parlamento do seu paiz, ou pelo projecto que supponho se discute agora em França.

Na Inglaterra, Irlanda, Escossia, na Pensylvannia, em New-York, na Allemanha e Hollanda ha estabelecimentos proprios para a recepção dos loucos perigosos, que se não collocam nos asylos ordinarios.

O projecto italiano, a que já me referi, trata do modo de recolher em asylos especiaes, em nome da segurança social, os condemnados que enlouqueceram durante o cumprimento da pena, os indiciados que enlouqueceram no decurso do processo, os individuos absolvidos por falta de imputação resultante da alienação mental e os individuos reconhecidos responsáveis só parcialmente por actos que tiveram por causa um vicio parcial da mente.

No projecto francez dispõe-se que se encerrem nos asylos especiaes os condemnados loucos que sejam reconhecidos como perigosos, os indiciados que forem reconhecidos como loucos na instrucção do processo ou durante a discussão da causa e os que tenham praticado algum attentado grave contra as pessoas durante a sua permanencia nos asylos.

Como a camara vê, em ambos os projectos se adoptam prevenções contra os damnos irreparaveis que os loucos podem causar.

A verdadeira questão, diz o sr. Fouillée, é saber se o determinismo dos actos suprime o direito de defeza. Se o cerebro do delinquente é escravo de paixões irresistiveis, se o braço é impellido ao crime por uma reacção cerebral violenta, razão de mais para que a sociedade se ponha em guarda. Se o delinquente é um escravo, não ha rasão para que se lhe dê a liberdade. (*Apoiados*).

A iniciativa do sr. ministro da justiça tem um largo solo a explorar, se quizer glorificar o seu nome com o complemento da nossa legislação criminal.

O nosso systema penitenciario está incompleto e nasce o que mais se approxima do ideal dos systemas. Ha muito que estudar para que se aufram as vantagens que o systema promette.

Para demonstração da necessidade dos asylos para loucos delinquentes, basta-me apontar para alguns dos epilepticos que existem na Penitenciaria e aos quaes já fiz referencia.

Lá estão alguns infelizes que tem aquelle padecimento horrivel, e de que talvez nunca se curem, mas, como são criminosos, sob o ponto de vista da conservação da ordem publica e segurança dos cidadãos, a Penitenciaria é para elles por emquanto a unica pharmacia, o unico hospital para taes doentes.

Conclui.

CAPITULO XIII

A anthropologia criminal

I

Quando a sociedade é abalada com a noticia imprevista de algum crime horrendo, é natural a curiosidade que geralmente se nota de conhecer o delinquente, de lhe contemplar o rosto, ainda que seja n'uma imperfeita gravura de jornaes.

A apreciação da physionomia acode aos labios de todos os que logram examinar o criminoso, quer seja em pessoa, quer em effigie. Com este exame o que se pretende, sem criterio scientifico, mas por mero instincto, é achar nos caracteres physicos uma certa relação com a monstruosidade moral.

Este facto, que a observação quasi quotidiana patenteia, é a revelação de que a theoria espiritalista, que faz do corpo humano um automato que a alma, por fios invisives e mysteriosos, move a seu talante, não conseguiu prevalecer contra o sentimento instinctivo da unidade physio-psychologica da natureza humana.

A idéa de que o character moral se denuncia pelas qualidades physicas exteriores é antiquissima. Desde as epochas historicas mais remotas data a crença de que ás imperfeições e

anomalias do corpo correspondem defeitos identicos nas faculdades mentaes, e, tendo sido transmittida a gerações successivas, tal influencia exerceu, que se infiltrou na legislação.

Sed legibus etiam civilibus in quis iniquum sit censere esse aliquid futile aut varium, cautum est, ut si duo homines incidere in criminis suspicionem, is primus torqueatur qui sit aspectu deformior, escreveu Vallesius.

O estudo da physionomia para reconhecimento do caracter, desde Aristoteles até Lavater, encontrára sempre espiritos curiosos, que, mais ou menos empiricamente, lhe consagraram longas observações, para as quaes nem sempre a sciencia moderna tem olhado com desdem.

A correlação entre a perversidade moral e a deformidade physionomica penetrára no dominio dos principios quasi axiomaticos, passando da impressão puramente instinctiva a ser criterio de instrucção de processos, como se vê pelo livro de Jules Loiseleur, *Les crimes et les peines*, o qual refere que os antigos commentadores das leis criminaes francezas, Jousse e Vouglans, contavam no numero dos motivos graves de suspeita a *má physionomia dos indiciados*.

A anthropologia criminal tenta a explicação das causas da desagradavel impressão que produz geralmente a vista de certos delinquentes, pondo em relevo os caracteres distinctivos da classe mais infesta. Indaga a relação que existe entre esses caracteres externos e a mentalidade dos criminosos, e assignalhes a importancia que devam merecer sobre o ponto de vista do estudo e repressão do crime.

Data de 1841 um dos trabalhos que mais intima affinidade tem com a moderna anthropologia criminal.

Lauvergne, auctor de *Les forçats considérés sous le rapport physiologique, moral et intellectuel, observés au bague de Toulon*, estudando os delinquentes physica e moralmente, anteviu o methodo que só, ha poucos annos, foi adoptado com um elevado criterio pelo sabio auctor do *Uomo delinquente*.

Ha muito quem, com uma desdenhosa descrença, julgue a anthropologia criminal apenas uma velharia renovada, uma ex-

humanação das theorias de Lavater e de Gall, vaticinando-lhe por isso uma ephemera florescencia no campo do positivismo scientifico.

É certo que Lavater e Gall tentaram o processo de reconhecimento dos instinctos pelo exame de certos caracteres externos; mas o seu tentamen não chegou a resultados verdadeiramente scientificos.

É ao professor Lombroso que pertence a gloria de haver dado aos estudos de anthropologia criminal a verdadeira direcção e de haver conglobado um grande numero de factos e de observações anatomicas e biologicas, tendentes a demonstrarem a existencia do *delinquente nato*, individuo que, na sua opinião, tem affinidade notavel com o homem pre-historico.

Os que não conhecem as obras de Lombroso julgam erradamente que o seu estudo se limita á observação dos caracteres somaticos e á indicação da anomalia do *facies* do delinquente, como symptomas de anomalia moral.

Estabelecendo o principio de que a sciencia criminal deve preferir o exame do delinquente á apreciação theorica e abstracta do delicto, o inclito sabio, no estudo do réo, não pretere indicio por mais insignificante que pareça, pois que nada ha inutil para o conhecimento perfeito do organismo physico e psychico. Examina no criminoso a forma e a capacidade craneana, o peso, a estatura, as feições, a côr e espessura dos cabellos e da barba, a côr da epiderme, a sensibilidade geral e dolorifica, a tatuagem, as tendencias manifestadas na vida livre, os vicios habituaes, as relações de familia, a profissão, o amor do trabalho, a alimentação, e finalmente qualquer circumstancia minima reveladora do caracter do delinquente.

Mr. Tarde, um dos mais graves e argutos criticos de Lombroso, accetando com grande reserva a existencia do delinquente nato, diz o seguinte: (1)

«Antes de proseguir, inquiramos que serviços praticos pode

(1) *La criminalité comparée*, pag 20.

prestar já á justiça criminal o conhecimento dos resultados que ficam esboçados. Apresentando-se um homem que physicamente patenteie o typo criminal bem caracterizado, é isto bastante para que haja o direito de lhe imputar um crime perpetrado na sua visinhança? Nenhum anthropologista sério aventuraria um tal gracejo. Mas, segundo Garofalo, se estas anomalias typicas se observam n'um individuo que delinque pela primeira vez, pode-se affirmar, antes de reincidir, que é incorrigivel e que como tal deve ser tratado. A conclusão vae muito longe talvez. Parece-me que entre esta opinião e o septicismo exaggerado de Rüdinger haveria um meio termo, e que as feições denunciadoras deveriam ser consideradas como indicios graves, mas, como diz Bonvecchiato, sómente como indicios.» (1)

É esta a opinião insuspeita do subtilissimo critico do *Uomo delinquente*. Tarde accrescenta ainda que os alumnos da Escola de Direito, que se destinassem á justiça penal, deviam ter a frequencia obrigatoria das cadeias durante seis mezes, o que seria equivalente a dez annos de exercicio.

Esta idéa foi desenvolvida pelo mesmo escriptor n'uma memoria enviada ao congresso de Roma em 1885.

Se a anthropologia criminal não auctorisa o emprego de providencias preventivas contra aquelles individuos que apresentem um certo complexo de caracteres typicos do delinquente instinctivo, constitue todavia uma presumpção, ou um indicio, que não é permittido menosprezar, quando a experiencia de Lombroso e outros ha provado que é notavel a percentagem dos criminosos em que se notam os caracteres distinctivos da especie e a grande differença da mesma percentagem entre os delinquentes e os não criminosos. Se entre estes se observam alguns com os mesmos caracteres, a percen-

(1) Rüdinger, n'um trabalho muito consciencioso sobre os caracteres physicos dos delinquentes, confessa que a anthropologia criminal, apesar dos numerosos factos, não auctorisa deducções applicaveis já ás averiguações penaes. (A nota é do livro de Tarde).

tagem é nos delinquentes de 40 a 50 %. O professor Ferri, tendo examinado muitas centenas de soldados, n'um sómente encontrou agrupados todos os signaes anthropologicos de assassino e soube depois que este individuo já tinha soffrido pena pelo crime de homicidio.

Mr. Ch. Féré, no seu recente livro *Dégénérescence et criminalité*, afirma que o typo criminal não está sufficientemente definido, nem separado dos typos normaes e que por muitos caracteres está confundido com o typo degenerado, e que portanto, se o delinquente não pode ser definido anatomica e physiologicamente como um typo humano especial, não ha fundamento para formar classes distinctas de delinquentes.

Ainda assim accrescenta: «Não é intuito meu depreciar a obra de Lombroso e de seus émulos: se nós sabemos que o caracter principal do delinquente é a fealdade, *monstrum in fronte, monstrum in animo*, os anthropologistas teem feito a historia d'esta fealdade, e ninguem pode prever que alcance terão os factos importantes postos em evidencia por elles.»

Mr. Féré, discorda de Lombroso quanto á origem atavica do crime, considerando-a uma mera hypothese, em cujo favor subsistem poucos factos; mas esta critica perdeu de valor, desde que o auctor do *Uomo delinquente*, pela natural evolução do seu pensamento creador e fecundo, chegou a admitir a existencia de criminosos, cujo delicto não é um phenomeno atavico, e a reconhecer a intima correlação entre a epilepsia, a influencia pathologica e o crime.

A anthropologia criminal assignala-se como ramo distincto das sciencias positivas, quando estuda no delicto a influencia dos factores individuaes que o produziram e quando na classificação dos criminosos dá um logar especial áquelles sobre que exerce imperio funesto uma tendencia malefica e rebelde ás seducções da sociabilidade, ou uma indole incapaz de se adaptar ás condições do convivio humano.

A existencia d'esta classe de criminosos parece que já não pode ser posta em duvida depois das investigações feitas na Italia, França, Allemanha, na Suissa e na Belgica.

Ha criminosos que se assimelham ao homem primitivo e que constituem a antithese do homem civilisado.

Alguns sabios explicam este facto pelo atavismo, outros pela degenerencia, outros pela pathologia; mas, se ha divergencia na explicação, ha accordo no reconhecimento da existencia d'estes typos anormaes. (1)

É d'elles que se occupa a anthropologia criminal, apontando-os á sociedade como seres contra os quaes a penalidade é inutil como elemento de moralisação e como ameaça de sofrimento. Contra estes, que felizmente constituem uma excepção, a legislação penal é de um effeito illusorio, quando confia na corrigibilidade do condemnado, e é insensata, quando admite que um d'estes entes phenomenaes pela deformidade

(1) Em 5 de outubro de 1885, o doutor Paulo Héger, presidente da sociedade de anthropologia de Bruxellas, fez a leitura de uma memoria sobre a questão da criminalidade no congresso de medicina mental de Anvers.

É um estudo de pequenas dimensões, mas de levantados quilates scientificos.

Referindo-se ás observações anatomicas e physiologicas dos delinquentes, mr. Héger declara que o exame anatomico demonstra que se encontram n'um grande numero de criminosos particularidades de conformação que são da natureza d'aquellas que commumente se chamam «typos de regressão.»

«Examinem-se — diz elle — parallelamente duas series de homens da mesma raça, por exemplo, cem reincidentes e cem soldados procurados a esmo n'uma caserna, notar-se-hão n'uns e n'outros anomalias identicas; é provavel (por emquanto não podemos com certeza fazer outra affirmação) que, apurando-se os individuos que devam considerar-se anormaes pela sua conformação anatomica, e principalmente olhando-se ao total das anomalias verificadas, o seu numero seja maior nos criminosos.

«Parece, pois, que n'elles as leis do atavismo podem ser demonstradas mais facilmente do que nos outros homens, e é por isso que para nós constituem documentos anthropologicos especialmente interessantes.»

moral possam, sem perigo, ser restituídos á sociedade depois de um certo periodo de annos de encarceramento.

«No organismo moral pode — diz mr. Ribot (1) — haver lacunas, semelhantes á privação de um membro ou de um órgão; são entes que a natureza ou as circunstancias têm *deshumanizado*.»

Estas lacunas não se preenchem com as disposições dos codigos penaes, e não ha regimen penitenciario que consiga emendar os defeitos organicos, quando constituam as anomalias dos grandes criminosos, anomalias que são, na phrase de mr. Ribot, um *lusus naturae*.

O direito de punir ou repressivo exercido pela sociedade contra esta classe de delinquentes deverá limitar-se á defesa,

O doutor Héger não esquece nos caracteres distinctivos da classe dos delinquentes nem a sua notavel insensibilidade physica nem a sua pathologia especial. Com respeito a este ponto exprime-se por esta forma: «Temos escassos elementos sobre o assumpto, mas os medicos das cadeias centraes poderiam certamente fornecel-os; a fragilidade da vida é extrema nos alienados, sua força de resistencia está recohecida como debil. Dá-se o mesmo caso nos delinquentes e sobre o seu estado diathesico, se existe, que influencia tem o regimen a que são submettidos? O isolamento cellular concorre para as allucinações que, segundo se diz, tem com frequencia os condemnados a longas penas? Quaes são as causas da tuberculose, que, como é sabido, victima um grande numero?»

O auctor do importante opusculo termina, appellando para o concurso de todos os homens de boa vontade, dos medicos das prisões e dos medicos-legistas, a fim de se descobrir a solução do problema.

Na modestia dos nossos estudos e facultades acompanhamos no mesmo appello o illustre sabio.

O quadro nosologico da cadeia penitenciaria de Lisboa, onde a tuberculose predomina com uma implacavel fereza, está convidando os clinicos do estabelecimento a um estudo com que muito pode lucrar a sciencia e a philantropia.

(1) *Psychologie expérimentale*, na *Revue politique et littéraire*, n.º 25 — 1885.

porque visar com a applicação da pena a outro fim, seria um erro de consequencias frequentemente funestas.

Assim como no mundo zoologico as especies se tem formado, robustecido e desenvolvido á custa do extermínio dos individuos menos idoneos para a resistencia ás difficuldades da vida e menos aptos para se reproduzirem n'uma progenie viavel e vigorosa, do mesmo modo na sociedade humana a civilisação tem sido conquistada á custa de destruição de muitas gerações de individuos menos aptos para a vida social. A victoria dos mais fortes, mais intelligentes e moralisados, e a eliminção dos inferiores em vigor mental e physico, operou-se no decurso de milhares de annos, em que no regimen de sociedades embryonarias a lei de selecção natural exercia uma acção decisiva e dominante, e d'aquelle facto nasceu o movimento civilizador.

Nas sociedades civilisadas, obvia-se por muitos modos á eliminção dos individuos prejudiciaes. Com o natural desenvolvimento dos sentimentos altruistas veio a adopção de providencias em beneficio d'aquelles que a natureza dotou de qualidades menos proprias para triumpharem das adversidades da existencia, e accresceu mais tarde uma morbida pailantropia protectora da vida dos grandes criminosos, que não só constituem um mal para os contemporaneos, como para as gerações vindouras, pela transmissão hereditaria da sua indole perversa.

D'este facto advem que não só os debeis, como os degenerados e os delinquentes podem reproduzir-se indefinidamente.

«Quem se tiver occupado da reproducção dos animaes domesticos, sabe, sem a minima duvida, quanto esta perpetuação dos seres debeis deve ser nociva á raça humana. Vê se, com grande surpresa, a rapida degeneração de uma raça domestica á mingoa de cuidados, ou por sua má direcção, e em consequencia d'isso, excepto o homem, ninguem é tão ignorante e falto de tino, que permitta a reproducção de animaes enfesados.»

As leis da hereditariedade physiologica não imperam só na reproducção dos fracos ou degenerados, exceptuando da sua influencia funesta os delinquentes. Pelo contrario, um dos factos mais bem averiguados pela anthropologia criminal é o da correlação entre a criminalidade e a degenescencia, os vicios, as nevropathias, a edade e outras condições dos progenitores, apparentemente accidentaes, mas que em regra tem uma acção poderosa na descendencia.

A demonstração d'estas verdades e a indicação das consequencias a tirar d'ellas para o direito repressivo são do dominio da anthropologia criminal e constituem a essencia dos seus estudos.

Illudidos estão pois aquelles que a consideram apenas uma resurreição das theorias de varios escriptores que se occuparam do exame da physionomia, desarmados do criterio scientifico que os modernos anthropologos possuem.

II

Quando se tiver feito o apuramento synthetico das observações e doutrinas diffundidas nos livros de Lombroso, Marro, Sergi, Lacassagne, Bordier, Maudsley, Thomson, Ferri, Garofalo, Puglia e outros, e quando o direito penal se tenha embebido das doutrinas positivas, a anthropologia criminal exercera então o seu dominio na instrucção dos processos crimes e na determinação da forma de repressão do delicto mais consentanea com os interesses ds sociedade.

Então a pena não será applicada proporcionalmente á gravidade do crime, mas sim em harmonia com a indole do delin-

quente revelada pelo facto que praticou, pelos seus habitos de vida, pelas suas qualidades hereditarias e pelo complexo das circumstancias conducentes ao conhecimento completo das probabilidades de emenda, ou da presumptiva inefficacia da punição.

As averiguações policiaes auxiliar-se-hão tambem do criterio anthropologico, quando reiteradas e numerosas observações tenham definido com rigorosa precisão o valor dos caracteres somaticos, como indicadores d'uma indole propensa ao delicto.

O funcionario policial, guiando-se pelas observações anthropologicas poderá adquirir por um processo experimental e scientifico aquella penetração e certeza de olhar, que alguns teem alcançado empiricamente.

Será mais um indicio valioso para a descoberta dos criminosos. A este respeito diz Alongi: (1)

«Notemos, de passagem, que um precioso material de elementos anthropologicos foi já reunido, ainda que sem intuito determinadamente scientifico, mas só disciplinar, por funcionarios de policia e das cadeias, como o provam as obras de Vidoq, Fregier, Bolis, Locatelli e as recentes de Macé, e esta observação suggere-me a idéa de que a primeira applicação e a primeira utilidade pratica da anthropologia criminal mostrar-se-ha na policia, como, em parte, succedera nas cadeias.»

Para se apreciar bem a vantagem da anthropologia criminal no serviço da policia, basta citar, por exemplo, o que Lombroso diz da physionomia dos homicidas habituaes, a que attribue o olhar vitreo, frio e immovel, algumas vezes sanguineo, maxillas volumosas, orelhas grandes, zigomas salientes, cabello abundante, pouca barba, labios delgados, etc. (2)

A anthropologia criminal ainda não auctorisa que *à priori* se repute criminoso qualquer individuo que se distinga pelos signaes anatomicos ; mas quando a frequencia d'aquelles signaes

(1) *Polizia e delinquenza*, pag. 59.

(2) Veja-se *L'uomo delinquente*, pag. 246.

nos delinquentes attinge a percentagem de 46 a 50 %, ao passo que entre as pessoas não criminosas a percentagem é insignificante, não ha razões plausiveis para negar um certo valor áquelle facto, que não é certamente uma coincidência fortuita.

Diz um auctorizado criminalista belga, referindo-se aos estudos anthropologicos: «Não careço de me occupar n'este livro do exame de theorias especiaes que não são da minha competencia. Limito-me a assignalar o subido valor que tem para a magistratura judiciaria. Ao juiz indicam que, para exercer justiça, não basta proclamar simplesmente que o homem é livre; convidam-o a conhecer não só o código que applica, como também a organização do culpado; não só a jurisprudencia do tribunal, como os antecedentes, a familia, a psychologia do réo, e sobretudo exercem a sua influencia na comprehensão das instituições repressivas. (1)

Outro notavel criminalista, que não é sectario do positivismo, exprime-se também pela forma seguinte: «O progresso das sciencias naturaes tem contribuido poderosamente, e cada vez contribuirá mais, para esclarecer os terriveis problemas da justiça penal e aquelles que se ligam á necessidade legitima da prevenção do delicto. Descendo aos mais reconditos penetraes da consciencia humana para examinar as causas mysteriosas que no mundo originam o tetrico drama do crime, a sciencia do direito penal não pode regeitar certos resultados que a experiencia dos naturalistas colhe dia a dia sobre a hereditariedade do delicto na familia, sobre a influencia da organização physica, do clima, da temperatura, e não só da influencia da indole dos delinquentes, da sua educação, do regimen alimenticio, e dos soffrimentos physicos, sobre a determinação da vontade, como também do ambiente moral que cerca o homem. (2)

(1) Adolphe Prins — *Criminalité et répression*.

(2) Pessina — *Il naturalismo e le scienze juridiche*.

Estes excerptos demonstram a influencia que progressivamente tem adquirido os estudos de anthropologia criminal e a vulgarisação das suas conclusões.

III

É nas cadeias e nos hospitaes de alienados que aquelles estudos se tem feito, sendo taes estabelecimentos os logares mais proprios para se proceder utilmente a observações mais numerosas e de effeitos mais seguros.

No congresso de Roma, Benelli apresentou uma proposta para que nas prisões se proceda ao exame anthropologico dos presos, adoptando-se um methodo uniforme na escripturação das observações e indagações a fazer.

«O direito penal, — expoz o congressista — como sciencia positiva, baseia-se no conhecimento do criminoso. Para o conhecer é preciso multiplicar as observações, accumular os factos e não é senão com o auxilio de grandes series de factos, que se pode entrever a lei que os rege.» Depois diz mais: «O systema até hoje seguido parece-me defeituoso. Entra-se n'uma penitenciaria, examinam-se apenas os criminosos que á primeira vista apresentam anomalias mais characteristics, mais numerosas ou mais intensas, ou aquelles que mais prendem a attenção do visitante pela natureza dos crimes, ou por outras circumstancias, taes como a reincidencia, por exemplo. Observam-se, estudam-se, medem-se e despresam-se os outros. É um erro. Não basta examinar os individuos de interesse mais saliente, porque assim estabelecem-se selecções artificiaes; é mister estudal-os todos, sendo possivel. O exame não deve limitar-se a medições e a investigações somaticas; convem re-

correr ao exame anamnesico, investigar a vida de cada delinquente, os seus antecedentes e os da familia. Fazendo-se este estudo com uniformidade em todas as cadeias, chegar-se-hia a ministrar á sciencia grande copia de elementos positivos de uma importancia consideravel.»

Concordando com estas idéas, o auctor d'este artigo, em documentos officiaes já expoz a conveniencia de que na Penitenciaria Central de Lisboa se estabeleça um gabinete de anthropologia criminal sob a direcção do pessoal medico do estabelecimento e no mesmo sentido fallou no parlamento o illustre alienista dr. Senna, que eloquentemente encareceu o valor da anthropologia criminal para a resolução pratica das questões penaes.

Estes estudos de incontestavel utilidade scientifica não são incompativeis com o systema penitenciario e, ao invéz d'isso, são vantajosos para a sua execução, para se calcularem os effeitos do regimen e para a explicação de certos accidentes do dominio da psychiatria, que com frequencia se dão nas prisões cellulares principalmente.

Abrir de par em par as portas das cadeias penitenciarias a quem por curiosidade se queira entregar a taes estudos, não se me afigura prudente nem compativel com a indole do systema penitenciario; pois que, se taes estudos não forem feitos com uma discreta reserva, e os seus resultados inscriptos n'um registo que deva conservar-se secreto, poderiam converter-se n'um aggravamento de pena para os condemnados pelo inquerito e exames a que fossem submettidos obrigatoriamente, e as notas sobre os antecedentes das familias transformar-se-hiam n'uma devassa repugnante.

Já os mesmos inconvenientes não vejo, quando seja o pessoal medico e dirigente das cadeias que proceda a esses estudos e observações, a que os reclusos se submettem naturalmente e sem difficuldade, como a experiencia me tem demonstrado.

Além d'isso estou convencido de que uma direcção de cadeias não tem o direito de coagir o preso a responder ao in-

querito de pessoas extranhas, nem de o punir quando se recuse a prestar informações ou quando as falseie.

Estabelecido, porém, no regulamento da prisão, como complemento do regimen, o exame anthropologico, o aspecto da questão é diversa.

O que é mister evitar é que estes estudos não aviltem os condemnados, nem que a divulgação indiscreta do seu crime e antecedentes substitua o barão e pregão das ordenações.

Na Penitenciaria de Lisboa já se tem feito algumas observações sobre a tatuagem, sobre a influencia da hereditariedade morbida, e, designadamente n'este ponto, apurou-se já que em 529 condemnados 11,34 % eram filhos de paes alcoolicos, epilepticos, alienados delinquentes, de paes velhos e mães novas e de paes que foram victimas da tísica e de outras molestias degenerativas.

Aquella percentagem será decerto mais elevada, quando se ponha em pratica um estudo methodico, conforme as indicações de Benelli.

As observações alludidas parecem auctorisar as seguintes conclusões de Féré:

«1.º A criminalidade é muitas vezes associada ás degenerescencias physicas e psychicas; 2.º A criminalidade e as degenerescencias tem frequentemente uma hereditariedade commum.» (1)

Não terminarei este capitulo sem que procure dissipar o receio, incutido talvez pela sua leitura, de que a anthropologia

(1) *Dégénéscence et criminalité*, pag. 70.

induza á impunidade dos criminosos, demonstrando a sua irresponsabilidade moral.

Não poderei conseguir aquelle effeito mais idoneamente do que, transcrevendo alguns periodos do opusculo do dr. Héger, já anteriormente citado.

«Toco outro ponto agora que mais nos respeita, — diz o sabio — : somos abertamente arguidos de achar nas *theorias anthropologicas modernas* um ponto de apoio para apreciações indulgentissimas para os criminosos de profissão. Se um de nós descobre e aponta na sua conformação physica uma particularidade, immediatamente se conclue que se pretende irresponsabilisal-o ; se demonstrarmos que alguns reincidentes são affectados de uma innegavel perturbação mental, apesar da evidencia, murmura-se, e recusa-se assimilar, em geral, os delinquentes aos alienados.

«Digamol-o desde já : nós somos unanimes em reconhecer que em regra os criminosos não são loucos, e a maior parte dos anthropologistas tem consagrado seus trabalhos a definir os caracteres differenciaes que os distinguem. Mas admitta-se por um momento a hypothese da identidade dos alienados e delinquentes. Já que tanta gente considera esta conclusão eventual uma ameaça para a ordem da sociedade, desejo collocar-me n'esta condição nova de apreciação do resultado da inteira adopção de uma tal hypothese.

«Supponhamos pois que Maudsley se torne o creador da nova jurisprudencia e que Lombroso adquira a auctoridade de Justiniano. Os magistrados, fervorosissimos pelas doutrinas novas, resolveriam applicar aos delinquentes as mesmas disposições leaes que hoje regulam a sorte dos alienados.

«Qual seria o resultado pratico d'esta identificação ? Quando hoje temos de decidir ácerca de destino de um homem que apresenta signaes de alienação mental, não curamos de saber até que ponto é responsavel. É ou não perigoso ? Eis a questão.»

Héger, proseguindo nas considerações, conclue que, equiparando-se certos delinquentes aos alienados, d'ahi promanaria

uma severidade maior para os incorrigíveis, uma repressão mais justa e por consequencia mais eficaz, inhibindo-os de recommencarem invariavelmente a mesma serie de crimes, depois de terem cumprido o *seu tempo*.

Esta citação não só desvanece as erradas prevenções contra a tendencia dos estudos anthropologicos, como tambem demonstra como é uniforme o modo de pensar de eminentes homens de sciencia sobre a necessidade da transformação radical do direito repressivo.

CAPITULO XIV

A tatuagem nos delinquentes

I

No primeiro congresso de anthropologia criminal a tatuagem nos delinquentes mereceu a attenção dos sabios.

É ao professor Lombroso que, no dizer do insigne medico alienista, o dr. Antonio Marro, pertence o merito de ser o primeiro a pôr em evidencia o valor complexo d'estes signaes nos criminosos. A sua importancia não é minima, como pode parecer, pois que, se por um lado fornecem indicios preciosos para o reconhecimento da identidade dos delinquentes, pelo outro concorrem para que se notem e apreciem certas particularidades biologicas e psychicas.

Quem haja lido a obra de Lombroso, não ignora que o illustre sabio, depois de um estudo directo, somatico e psychico de muitos criminosos chegou á conclusão de que alguns delinquentes constituem um typo caracteristico, diverso do typo normal humano, e que tem manifesta analogia com o homem primitivo e selvagem.

É pelo atavismo que Lombroso explica a indole e a diffusão de alguns crimes, e a repetição constante e periodica de

um determinado numero de delictos, contra os quaes a lei penal é improficua.

A tatuagem é usada pelos povos selvagens, já como adorno, já como distinctivo e até como preservativo contra molestias.

O selvagem que vive n'um estado, que se pôde chamar verdadeiramente natural, apresenta-se completamente nú, sem noção alguma de pudor inspirado pelo sentimento da sua nudez.

No decurso das edades, como diz Spencer, a decoração precedera o vestuario.

As narrativas dos viajantes dão prova d'este facto presenciado por elles nas regiões de Africa central e austral, na Australia, na Terra do Fogo, etc.

Mas, se aos indigenas d'estas regiões paradisiacas falta o sentimento do pudor, não lhes escasseia o dos adornos, sentimento que se revela pela tatuagem, por varios processos de mutilação, pela compostura phantasiosa dos cabellos e pelo uso de collares de conchas ou dentes e pelas plumagens com que adereçam a cabeça.

A tatuagem varia de processo entre os povos incultos; mas a sua existencia é um facto reconhecido e caracteristico do estado de inferioridade d'esses povos e a sua universalidade concorre com outros factos a provar que o espirito humano primitivo procede frequentemente do mesmo modo em todos os paizes e em todas as raças.

Os povos prehistoricos, de que os selvagens contemporaneos são representantes, tambem usavam a tatuagem, que era feita com finissimas puas de osso, algumas das quaes foram encontradas nas grutas de Aurignac e nos sepulchros do antigo Egypto, identicas aos estyletes de osso de que os selvagens modernos ainda se servem.

Os historiadores dos povos da antiguidade fazem referencia á pratica vulgar da tatuagem entre muitos d'elles.

Esta operação, sendo dolorosa, e podendo dar causa a padecimentos perigosos induziu Lombroso a suspeitar que os delinquentes tem uma sensibilidade inferior á do commum dos

homens, como se nota em alguns alienados, e entre os povos selvagens, que supportam, na iniciação da puberdade, torturas que não soffreria jámais um individuo de raça branca.

Serviu-lhe, pois, a tatuagem como argumento a favor da sua these, que consiste na assimilação de delinquente nato ou instinctivo ao selvagem, sem todavia esquecer o seu grande valor psychologico, porque em muitos casos pôde dar origem a acertadas inducções sobre o senso moral do delinquente.

Ferri, um dos membros mais insignes do congresso anthropologico, no relatorio que apresentou sobre a classificação dos criminosos segundo os seus caracteres essenciaes, organicos e psychicos, tambem alludiu á tatuagem como prova da insensibilidade physica, principalmente dos criminosos que o sabio professor classifica de instinctivos ou delinquentes natos.

Diz o relatorio: «O criminoso instinctivo, de que o assassino e o ladrão são os representantes communs e mais numerosos, apresenta dois caracteres psychicos fundamentaes: a *ausencia hereditaria do senso moral e a imprevidencia das consequencias das suas acções*. Estes caracteres determinam duas series de symptomas secundarios mais ou menos numerosos em cada criminoso d'esta cathegoria.

«Do primeiro caracter fundamental, a *ausencia do senso moral* deriva a *insensibilidade physica e moral* dos criminosos para os soffrimentos, os males, os damnos das victimas, de si proprios e dos cumplices, insensibilidade que se manifesta pelos symptomas seguintes:

«A insensibilidade pelo soffrimento das victimas, sobretudo nos crimes de sangue, demonstra-se pela indifferença depois da pratica d'elle, pela impassibilidade dos assassinos em frente dos cadaveres das suas victimas. Esta insensibilidade vae até ao ponto de consentir ao criminoso um somno pacifico junto d'aquelles que matou.

«Esta mesma insensibilidade hereditaria denuncia-se tambem nos descomodos dolorosos porque os delinquentes passam, por exemplo, no ponto de vista physiologico, quando os assassinos e salteadores, etc., são transportados em carros

n'um longo percurso, e que, apesar de feridas graves, não soltam um gemido, um queixume, ou quando são submettidos a operações cirurgicas que para outros seriam dolorosas (a tatuagem é tambem um exemplo); além d'isso ha uma prova evidente que resulta do estudo sphymographico dos criminosos, da esthesiometria, etc.»

Ainda no mesmo congresso o doutor Frigerio, medico e director do asylo de alienados de Alexandria, fez algumas considerações com respeito á significação da tatuagem nos delinquentes, reputando-a como uma prova de degeneração d'estes, ou da sua identidade com as raças inferiores, onde o facto é frequente e habitual.

O professor Lombroso, investigando as causas porque se mantem nas classes inferiores, e mais ainda entre os criminosos, este uso, que não tem vantagem alguma e póde originar más consequencias, attribue-lhe as seguintes:

1.^a A religião, que exerce uma profunda impressão no animo dos povos, conservando-lhes os antigos habitos e costumes.

(Com effeito na cidade clerical de Lha-Ssa, a Roma thibetana, como a denomina Letourneau, (*La Sociologie*), os arrebiques transformaram-se em penitencia, em agentes de moralisação. N'aquella piedosa cidade, toda a mulher que se presa, antes de sair, deve enlambusar a cara com um verniz negro e viscoso.

O costume de sarapintar o corpo é uma variedade da tatuagem.

Os Esquimós tambem usam a tatuagem, na crença de que os traços d'esta operação serão considerados no outro mundo, como um distinctivo de honra.

Os hebreus e phenicios desenhavam figuras no corpo, na fronte e nas mãos, que denominavam signaes de Deus. Na ilha de Marshall a ninguem é permittida a tatuagem sem se rogar aos deuses licença para isso. Lubbock accrescenta que as mulheres a quem falte a tatuagem orthodoxa não gosarão da beatitude eterna.

Junto de alguns sanctuarios existem artistas especiaes que

praticam a tatuagem devota, burilando symbolos religiosos no corpo dos romeiros.)

2.^a O ocio.

3.^a O espirito de seita, ou de classe, como, por exemplo, o dos artifices da idade-média, que adoptavam uma tatuagem especial e caracteristica dos seus officios, o dos maralheiros, militares, etc.

4.^a As paixões amorosas, ou antes eroticas, e ate certos sentimentos mais nobres e puros, como as recordações da infancia, das pessoas de familia, ou de amigos ausentes, ou mortos.

5.^a O atavismo historico, producto da tradição.

Lombroso, citando Lacassagne, auctor de uma excellente monographia sobre o assumpto, attribue tambem a tatuagem á necessidade de exprimir as idéas por meio de hierogliphos, escriptura muito commum dos ignorantes e dos povos primitivos, que se soccorrem de representações objectivas, para significarem as suas idéas.

II

Tive ensejo de examinar 345 criminosos, e depararam-se-me 58 com signaes de tatuagem, o que corresponde a 16,08 %.

O doutor Marro, insigne auctor do precioso livro *I caratteri dei delinquenti*, estudo anthropologico-sociologico, em 1:398 delinquentes encontrou a tatuagem em 156, o que dá uma proporção de 11,15 %.

Lombroso dá conta de que em 5:348 tinham traços de tatuagem 667, sendo 10,77 % adultos e menores 34,9.

D'aquelles 58 criminosos com signaes de tatuagem, praticaram crimes de furto e roubo 33, de homicídios 21, crimes contra a religião 1, e attentados ao pudor 3.

Nos 21 réos de crimes contra a segurança das pessoas figuram 20 homicídios voluntarios e apenas uma tentativa de homicidio. 3 d'estes réos já tinham commettido crimes de ferimentos anteriormente aos homicídios.

Dos 33 condemnados por crimes contra o direito de propriedade, 17 são reincidentes e entre os que attentaram contra o pudor ha um que praticára anteriormente crimes de diversa natureza e outro que é reincidente no crime de estupro.

A especie dos delictos é mais uma prova a favor da opinião que no congresso de Roma emittiu o doutor Frigerio e que se encerra nas palavras seguintes: «A deducção mais pratica que, a meu ver, se tira das observações sobre a tatuagem, é que a sua frequencia está em relação com certas classes de crimes determinados. Assim sobre 60 delinquentes, cujas tatuagens já citei, o maior numero (39) foi condemnado por aggressões, roubos, depredações, emprego consciente de titulos falsificados; 15 por violação e incesto, 6 por homicídios e ferimentos de que resultou a morte, e os outros como incendiarios.»

A operação foi feita com agulhas, e apesar de 15 mostrarem a tatuagem em ambos os braços, 2 sómente se queixaram de que era dolorosa a operação, sendo os demais conformes em declarar que apenas lhes causára um ligeiro prurido.

Durante a vida militar sujeitaram-se á tatuagem 8; nas cadeias civis 30, sendo a maxima parte *tatuados* no Limoeiro, alguns na cadeia da Relação do Porto, outros nas prisões militares e na Africa, onde 2 já tinham cumprido sentença. O ocio e o espirito de imitação foram as causas confessadas pela maior parte para explicarem a tatuagem.

Dos poucos que na vida da liberdade, anterior á perpetração do crime, se sujeitaram á operação, 1 só a explicou por sentimentos religiosos, pois que tem n'um braço uma figura de mulher com pretensões a imagem de Santa Luzia,

desenhada por occasião de uma doença de olhos que na sua aldeia grassava, adoptando então muitas pessoas aquella tatuagem devota.

Em 13 observei a tatuagem com crucifixos e emblemas religiosos, allusivos á paixão e morte de Jesus Christo: porém d'estes sómente 6, no exame a que foram submettidos a entrada do estabelecimento penal em que se acham, mostraram conhecimento sufficiente da doutrina christã.

Entre elles ha 1 que tem no braço esquerdo um crucifixo e varios emblemas gravados em 1874, quando cumpria sentença por crime militar, e, apesar do caracter religioso d'aquella tatuagem, o seu ultimo crime foi um desacato e profanação da sagrada forma da eucharistia.

Em 13 vi desenhos, nomes, que denunciavam sentimentos amorosos, e saudosas recordações, mostrando apenas 2 pinturas obscenas.

Encontrei em 3 unicamente desenhos, letras e nomes que revelam o amor de familia, segundo as declarações que fizeram.

Deparou-se-me n'um delinquente de existencia deploradissima, viciosa e turbulenta, o desenho de um tumulo como recordação do *seu unico amigo*, a que com profunda tristeza se referiu, sentindo não ter meios para lhe levantar um mausoleu de marmore.

Dos que tiveram praça no exercito 1 só apresenta emblemas militares: duas peças de artilheria, a designação do regimento, numero de matricula e de bateria, etc.

Em regra os desenhos de tatuagem não se especialisam, de modo que se encontrem pinturas ou signaes d'um só caracter, pois que alguns tem, por exemplo, n'um braço emblemas religiosos e no outro ou no mesmo braço hieroglyphos ou desenhos profanos.

O que mais se nota é a pintura de corações varados por setas cupidineas, ou espadas symbolicas de uma paixão cruciante, nomes, iniciaes de nomes, datas e uns triangulos crusados, que denominam *signo saimdo*, e a que alguns su-

persticiosamente attribuem a virtude de obstar aos maus olhados e ás arremettidas perfidas do diabo.

Nas cadeias do Limoeiro e da Relação do Porto ha d'estes grosseiros Benevenuto Cellinis que se encarregam da tatuagem dos companheiros, e, quasi sempre, mediante gratificação proporcional á qualidade da gravura.

Lombroso enumera entre as causas da tatuagem o atavismo, dando-lhe a importancia principal. As tatuagens que examinei não me auctorizam a dar valor igual ao que o illustre sabio lhe attribue.

N'este ponto pendo mais para a opinião de Tarde, exposta no seu livro *La criminalité comparée*, onde com grande acume do engenho se discute a these de Lombroso sobre a existencia do typo criminal, como variedade distincta da nossa especie.

«É um facto curioso que em certas classes inferiores das populações civilisadas, entre os marinheiros e até entre os soldados, sobretudo na classe dos delinquentes, (mas nunca entre os loucos, note-se) se pratica excepcionalmente o uso de fazer incisões figurativas na epiderme. É um vestigio, conservado por atavismo, como pretende Lombroso, (diga-se em todo o caso, por tradicção, porque a hereditariedade nada tem com isso), da tatuagem que se suppõe ter sido generalisada entre nossos grosseiros antepassados?

Parece-me infinitamente mais provavel admittir que é um effeito, não da tradicção ancestral, mas d'uma moda importada por marinheiros ou militares, imitação dos selvagens actuaes com que tenham estado em contacto. Esta moda propagou-se mais rapidamente entre os condemnados por causa da sua insensibilidade cutanea, tão bem demonstrada pelo nosso sabio auctor, e em consequencia dos longos tedios da prisão.

Esta moda é mais geral entre os reincidentes. Nove vezes sobre dez (sobre 506 *tatuados* 489 vezes), os desenhos, os symbolos, as letras são traçados no antebraço, região mais commoda para os operador e operado; no rosto nunca. Frequentemente é o retrato approximativo da mulher amada, ou são as suas iniciaes; isto lembra as cifras entrelaçadas que os

amantes burilam nas arvores. Á mingua de cortiça, os presos servem-se da pelle. Outras vezes o *tatuado* mostra o signal da sua profissão, uma ancora, um violino, uma bigorna, uma divisa com que pretende eternisar o seu odio, por vezes um phallus. . . » (1)

III

As observações sobre a tatuagem dos condemnados da cadeia penitenciaria de Lisboa proseguiram, á medida que os reclusos augmentavam, de modo que em 463, isto é em mais 118 presos depararam-se-me 19 com os signaes de tatuagem, prefazendo um total de 77.

D'estes são reus de crimes de furto e roubo 50, 23 homicidas, 3 auctores de attentados ao pudor e 1 de desacato á religião.

Dos 50 condemnados por crimes contra a propriedade 39 já foram condemnados por crimes identicos mais de uma vez, sendo o maior numero de gatunos incontrictos e rebeldes ao exercicio de qualquer profissão honesta.

Entre os homicidas figura um que, em poucos mezes, perpetrô 11 crimes graves: assassinato, homicidio frustrado, estupro, roubos, etc.

A perversidade d'esta besta fera parece ter em parte a sua origem, ou haver-se aggravado, com o habito de bebidas

(1) Este capitulo fôra até aqui publicado em artigo na *Revista de Educação e Ensino*. O resto foi escripto depois de estar no prelo este livro.

alcoolicas. A ausencia do senso moral é completa, pois não solta uma palavra denunciadora de remorso, e mostra-se insensível e indifferente á clausura cellular.

Os signaes da tatuagem pouco divergem dos que já mencionei; distinguindo-se apenas tres condemnados, um que fôra compellido ao serviço militar quando adolescente, e que passando por varias prisões e calabouços, deixou gravar nos braços, no peito, no ventre e nas pernas, varios emblemas symbolicos, corações, nomes de amantes, na perna esquerda um homem nu com um erotismo de satyro, uma mulher nua na direita, uma serpente n'um dos braços e um lagarto no outro, etc. A biographia militar d'este preso apresenta-o como um indisciplinado e incorrigivel. O pae estivera doido em Rilhafolles, e por fim suicidou-se.

É tambem notavel a tatuagem de um gatuno, autochtone de Lisboa, delinquente desde os cinco annos de idade. Nos braços tem diversas iniciaes de nomes de amigos e consocios; no lado esquerdo do peito dois corações, as iniciaes de um intimo e do outro lado duas figuras n'uma nudez e attitude que recorda um vicio vulgar em Sodoma.

São raras as tatuagens feitas fóra das cadeias. O predominio do numero dos tatuados, réos de crimes contra a propriedade, explica-se pela sua mais repetida frequencia de prisões e pela ociosidade, que tem preponderancia etiologica n'esta especie de delictos.

Mr. Lacassagne, notando o grande numero de tatuagens symbolicas, attribue o facto ás tendencias *fetichicas*, que reputa inherentes ao organismo humano, pois que os estudos archeologicos provam que os homens pintaram as idéas antes de escreverem.

A tatuagem tem uma grande importancia, porque, como diz mr. Berchon, «é um precioso signal de identidade individual para se examinar quer em vida, quer no cadaver, quer nas exumações juridicas. Pode até fornecer, segundo a natureza e o local dos desenhos que a constituem, noções importantes e algumas vezes decisivas sobre a condição social, a

idade, o sexo, a nacionalidade, os gostos e sobretudo a profissão actual ou anterior das pessoas examinadas.» (1)

A verificação da identidade dos delinquentes e para a administração da justiça penal de um altissimo valor.

A tatuagem presta um apreciavel subsidio á verificação da identidade, porque os que a apresentam estão como que sigillados com marcas de difficil erosão.

Sob o aspecto da psychologia é egualmente muito importante o exame da tatuagem, por que os tatuados, em regra, procuram fixar na epiderme certas imagens, datas, recordações e sentimentos que mais os impressionam, ou que são mais conformes ás suas tendencias, superstições e affectos.

A pictographia é vulgar entre os criminosos, que se comprazem em traçar nas cartas arabescos e figuras para amplificação do texto. Não é raro tambem que ás cartas addicionem illuminuras grosseiras, producto de uma phantasia, que, nos seus vãos, entra arrogante pelo dominio da extravagancia mental.

(1) Dr. A. Lacassagne — *Les tatouages — Étude anthropologique et médico-légale.*

CAPITULO XV

A liberdade condicional dos condemnados

I

Vem já da antiguidade grega e romana o principio de que a applicação da penalidade aos réus deve principalmente visar á sua regeneração.

«A não ser que se castigue brutalmente e irracionalmente, ninguém pune os culpados de injustiça só porque a praticaram» — diz Platão no Prtagoras — e acrescenta: «Quando na inflicção das penas se procede acertadamente, o castigo não se applica por causa da falta perpetrada, pois é impossivel impedir o mal consummado, mas para obviar a uma falta futura, afim de que o réu não reincida e sirva de exemplo ás testemunhas do seu castigo.»

O philosopho Seneca e o jurisconsulto Paulo attribuiam á pena um intuito puramente educativo e moralizador. «*Ut eum quem punit emendet* — dizia o primeiro — *pæna constituitur in emendationem hominum* — sentenciava o segundo.

Cumpre todavia recordar que o luzentissimo philosopho grego, repellindo a idéa de deixar impune qualquer crime, considerava a penalidade uma therapeutica das enfermidades

moraes dos criminosos, mas, quando o curativo fosse incerto, ou aquelles fossem rebeldes ao tratamento, aconselhava a pena de morte, adduzindo justificativamente «que ha leis promulgadas para os bons, as quaes sómente tendem a ensinar-lhes o modo de viverem em harmonia e paz com os seus concidadãos, e ha outras contra os perversos, os refractarios á educação, indoles duras que nada tem a força de abrandar.» Como se vê, para os incorrigiveis Platão insinuava um processo depurante da sociedade, não esperando que elles com uma punição frouxa e inutil ganhassem alento para attingirem os extremos d'uma vida de scelerados.

Desde que o direito de punir deixou de pairar nas regiões mysticas da expiação e nas regiões metaphysicas da justiça absoluta, isto é, desde que a pena deixou de ter em si propria a sua razão de ser, convertendo-se n'um meio tendente a um fim, o principio da regeneração moral dos delinquentes alliou-se á applicação da pena, accrescendo á complexidade dos effectes previstos pelos legisladores.

A theoria da emenda moral dos criminosos é o fundamento do systema penitenciario, e a vulgarisação d'este systema comprova o geral assentimento que aquella theoria tem recebido no gremio dos criminalistas e philosophos, que, na generosa e enaltecida missão de nobilitarem a especie humana, têm lidado heroicamente na empreza fadigosa, extenuante e por ventura vã da modificação das leis imperiosas e fataes do organismo individual e social.

A instituição da liberdade provisoria dos condemnados está introduzida em grande numero de codigos penaes, como consequencia logica do principio da punição educativa e moralisadora do criminoso.

II

A primeira experiencia da antecipação da liberdade aos condemnados fôra feita em França ha mais de 50 annos, não em virtude de uma disposição legal, mas como acto puramente administrativo.

O prefeito de policia de Paris, mr. Delessert, tendo uma solicitude carinhosa e desvelada pelos reclusos de menor idade, começou por submettel-os a um regimen de isolamento, e organisou simultaneamente uma sociedade protectora dos pequenos prisioneiros. Esta sociedade offereceu-se a ministrar educação aos menores com a clausula de os fazer encarcerar, quando não tivessem bom procedimento. O prefeito annuiu, prevenindo a sociedade de que as reincidencias dos menores postos em liberdade excedia annualmente a cifra de 70 %. Dobados alguns annos, o presidente da sociedade, com justificado prazer, annunciava n'um relatorio official que as reincidencias não subiam de 7 %. (1)

A liberdade condicional foi introduzida na Inglaterra por virtude de uma lei de 20 d'agosto de 1853, sendo na Irlanda implantada esta instituição com exito satisfatorio por meio do systema adoptado por Crofton, vulgarmente conhecido pelo systema penal progressivo ou irlandez.

Em 1862 foi a mesma instituição admittida, como ensaio, na Saxonia, e pouco depois n'alguns cantões da Suissa.

A attenção que o systema penal irlandez excitára no con-

(1) *Bulletin de la société générale des prisons*, n.º 4—1884.

gresso penitenciario de Londres influíu poderosamente para que augmentasse o numero dos partidarios da liberdade condicional e para que se popularisasse uma idéa que não contrariava de modo algum a aspiração dos criminalistas philanthropos.

O principio tem conquistado adhesões dia a dia, de modo que não ha codigo penal de data recente que não traga consignada a liberdade condicional, como incitamento da reabilitação dos condemnados e recompensa de esforços envidados por estes para se levantarem do atoleiro moral a que os propellira o crime.

A liberdade condicional não é, diz mr. Fernand Desportes, «uma diminuição pura e simples do tempo da pena de prisão. Não se trata de entibiar a repressão, muito debil hoje talvez, pelo contrario cura-se de a fortificar, mantendo-a na proporção exacta em que possa ser util. A liberdade provisoria é a recompensa da boa conducta do condemnado, a consequencia do seu arrependimento. É a applicação mais racional d'este grande principio penitenciario, que distingue o criminoso accidental, digno de tóda a indulgencia, digno da piedade dos seus semelhantes, pois que se arrepende e não é corrupto, do criminoso habitual, que se revolta contra a sociedade e converte o crime em profissão». (1)

Na discussão da proposta de lei franceza relativa aos meios preventivos para combater a reincidencia, o senador mr. Berenger, propugnando pela liberdade condicional, allegava que a sciencia penitenciaria não havia encontrado nunca um meio de encorajar, de avigorar as boas resoluções, mais potente que a instituição da liberdade condicional. «Que instituição é esta? —perguntava o inclito criminalista. «É, como o relatorio expõe —acrescentava—o acto pelo qual se dá, por antecipação, a liberdade a um individuo condemnado a prisão, com a clausula

(1) *Bulletin de la société des prisons*, já citado.

de que, se tiver mau comportamento durante o tempo da pena que ainda tinha de cumprir, poderá ser novamente preso e constringido ao cumprimento integral da condenação. D'onde nasce a efficacia d'esta instituição? Facilmente o reconheceis. Não ha no homem encarcerado sentimento mais profundo do que o da liberdade. Os seus desejos, os actos, convergem para este pensamento unico, que o absorve, que o domina, absolutamente, exclusivamente.»

Quem tenha conhecimento pratico da vida carceraria dos condemnados, sabe quanto a ancia da liberdade preoccupa a imaginação dos reclusos. A noticia de qualquer acontecimento insignificante entremostra-lhes a perspectiva seductora de um indulto, de um perdão ou commutação de pena.

A idéa de justiça, o sentimento do remorso, a consciencia do soffrimento de uma punição merecida, dissipa-se, evola-se e desaparece, e os condemnados, por mais faccinorosos que sejam, reputam-se dignos da clemencia regia, seja qual fôr a pena imposta ou o tempo porque tenha durado, e não ha tentativa ousada ou sollicitação importuna que não façam para conseguirem a sua aspiração anhelante e febril.

Os que vêem frustradas as suas pretensões, queixam-se amargamente da justiça humana e lastimam-se por não serem clientes felizes de pessoas de valimento, attribuindo as concessões do poder moderador á grandeza e peso dos *empunhos* que preponderaram em beneficio de outros, nascidos sob o influxo de estrella mais propicia.

A instituição da liberdade condicional, utilizando as aspirações dos condemnados, dirige-as para um fim mais nobre, convidando-os a subirem com esforço, resignação e paciencia pelo declivio ingreme, de cujo topo se avista mais cedo o irradiar da aurora em que lhes será permittido sair da clausura sombria.

A liberdade condicional, desperta os sentimentos de dignidade que ainda existam nos condemnados ou que se possam reanimar, pois que lhes aponta aquelle beneficio como um acto de justiça, como uma remuneração do seu merito, e não

como uma simples mercê dispensada por mero favor. Aquella instituição é um fecundo ensinamento para os delinquentes, pois que lhes põe á luz da evidencia a idéa de justiça e faz-lhes sentir que a punição do crime é a consequencia inevitavel do seu acto, e não um soffrimento imposto pelo capricho humano de parceria com uma má sina.

Como incentivo de regeneração dos condemnados, os perdões e commutações de penas concedidas pelo poder moderador não são equivalentes á instituição da liberdade condicional, nem, como esta, applicaveis em tão larga escala. O indulto ou a diminuição da pena deriva da clemencia regia como uma graça, aquella constitue uma especie de direito adquirido por uma série de provas successivas que tornam presumptiva a regeneração do delinquente.

A concessão da liberdade condicional, sendo revogavel, assegura mais efficazmente a defeza social, o que se não dá com o indulto, pois que os que o obtiverem não ficam sob a ameaça de voltarem ao carcere, quando se desviem da linha de um procedimento honesto.

No ponto de vista dos interesses dos condemnados e da sua rehabilitação social, a concessão da liberdade provisoria prevalece vantajosamente sobre o indulto, pois que a sociedade receberá sempre com mais hospitaleira benevolencia aquelles que, a despeito de terem sido criminosos, pelo seu exemplar comportamento, pela sua obediencia á lei, pela sua actividade industrial, pela modificação dos seus habitos e docilidade se resgataram do carcere.

O insigne Lombroso, expondo as suas duvidas sobre a liberdade condicional, tolera-a, dizendo: «*Todavia, como é a unica instituição que, sem recorrer ao systema absurdo das graças, pode, com uma apparencia de justiça, e com grande economia de dinheiro desaccumular os carceres, onde é impraticavel todo o systema bem dirigido de therapeutica criminal, como é a unica que transforma a liberdade, este sonho eterno do reu, em instrumento de disciplina e de emenda, e como com a passagem gradual e vigiada para o mundo dos*

honestos, offerece ensejo de dissipar a desconfiança do publico com respeito aos delinquentes libertados e inspira-lhes confiança em si proprios, desejo que se conserve, mas bem entendido, quando se construem os estabelecimentos intermedios, quando os réus passem por um severo e longo periodo de clausura cellular. . . » (1)

Tratando do systema penal progressivo, dei conhecimento aos leitores dos estabelecimentos a que o sabio criminalista se refere, e cuja existencia é tão necessaria para a instituição da liberdade condicional que, sem ella, *sarebbe stata una vera scordatura*, no dizer de Beltrani Scalia.

III

Os sectarios da escola penal positiva admittem com grandes restricções a liberdade condicional dos condemnados, porque não attribuem á penalidade um intuito exclusivamente moralizador, nem confiam em que a punição do delicto tenha a virtude de extirpar os ruins instinctos de certos criminosos, ou de modificar a indole d'aquelles que são o producto pernicioso dos factores sociaes da criminalidade.

Entre os jurisconsultos ha tambem tenazes adversarios da instituição da liberdade condicional, pois que vêem nella um desrespeito do caso julgado, uma offensa á soberania da magistratura e uma quebra da proporcionalidade entre o crime e a pena, tão cuidadosamente medida e marcada nos codigos.

(1) *Sull incremento del delitto in Italia*,

Na discussão parlamentar da reforma penal de 1884, o deputado sr. José Luciano de Castro apresentára uma proposta para se conceder a liberdade provisoria aos condemnados a prisão cellular, ou prisão maior, ou a degredo, que houvessem cumprido dois terços da pena em determinadas condições designadas pelo illustre jurisconsulto, invocando o exemplo de algumas nações e o principio de que a regeneração moral dos criminosos deve ser um dos effeitos necessarios da pena e consequencia legitima d'aquella o termo d'esta ou o seu encurtamento pela concessão da liberdade provisoria.

O ministro da justiça, o sr. Lopo Vaz, combateu a proposta alludida com as razões seguintes :

«Desejo que a pena seja proporcionada ao delicto, para ficar na devida proporcionalidade o delicto com a indemnisação do damno causado á sociedade.

«Se a sociedade não pode deixar de promover a regeneração do criminoso, tambem reputo necessaria a effectividade do cumprimento da pena, para que a sociedade seja desagravada. O principio da morigeração do criminoso, que o legislador e os poderes publicos devem ter na devida consideração, não póde em caso algum absorver o principio em que, no meu modo de vêr, se funda o direito de punir.

«O criminoso deve a pena á sociedade ; tem de a cumprir.

«Não posso portanto, concordar com esse systema penal, na parte em que o illustre deputado propõe a liberdade provisoria, não só pela razão que acabo de apontar, como tambem porque um tal systema daria logar a actos mais ou menos arbitrarios da administração publica, das quaes ficaria dependente o ser, ou não cumprida toda a pena comminada.»

A argumentação do illustre ministro contra a liberdade condicional deriva do principio de expiação, que, a meu vêr, reputa inherente ao direito de punir e da necessidade de se reparar a violação da ordem moral com o soffrimento de um castigo, que é a retribuição equivalente á gravidade da offensa feita á sociedade.

Parece-me, porém, que a reparação moral, devida pelo

criminoso aos seus consocios, será mais valiosa e positiva, quando este pela sua emenda sincera e espontanea possa ser restituído á vida social sem inspirar desconfianças ou suscitar receios.

O criminoso não presta mais levantada homenagem á idéa de moral e de justiça do que quando docilmente se submete ao cumprimento da pena, e trata de redimir-se do captiveiro pela correccção do seu proceder e por actos que evidentemente demostrem os seus exforços para a reabilitação.

O vicio, o crime, genuflecte deante da virtude e publicamente se penitencia. Não succede assim, quando o criminoso cumpre a sua pena n'uma passividade forçada, que apenas encobre a rebeldia que se agita e contorce no recesso da sua consciencia, inaccessible ao remorso.

O maior obstaculo, á realisação pratica da liberdade condicional consiste na difficuldade de encontrar um pessoal sufficientemente probo e discreto para com imparcialidade e juizo seguro informar acerca do comportamento e merito dos condemnados e discriminar lucidamente a hypocrisia do bom proposito de regeneração.

É certo que a simulação da emenda com a tibieza de vontade congenita dos delinquentes é difficil de manter-se muito tempo, sempre se denuncia; todavia a instituição reclama um pessoal de carceres com altas qualidades moraes, sem o qual seria um erro e um perigo a adopção de um principio, que tanta sympathia tem merecido aos modernos criminalistas e legisladores.

Admittida a classificação dos criminosos feita pelos escriptores da escola penal positiva, é claro que a instituição da liberdade condicional ou provisoria não é applicavel a todos os delinquentes, mas restrictamente áquelles em que a penalidade possa exercer salutar influxo, sendo excluidos da concessão os que, pelo **exame** anthropologico e pelo estudo dos pormenores do crime e causas determinantes, denunciem uma perversidade indomavel e a existencia de instinctos em que tenha cravadas raizes fundas a insociabilidade.

Consignar na lei a faculdade de se applicar a liberdade condicional indistinctamente a todos os criminosos, seria um erro grave, accumulado áquelles que uma *phylosophia* sentimental tem introduzido nos codigos criminaes e de processo, onde abundam já as disposições que, adoptadas em beneficio injustificado e exclusivo dos réos, entibiam a repressão do crime, desarmando a sociedade contra as arrancadas dos malfeitores.

A legislação, ao passo que prodigalisa meios de defeza aos réos e estabelece presumpções de innocencia, como se cada homem derivasse d'uma estirpe angelica, despreza completamente as victimas do delicto, não lhes assegurando nem favorecendo a reparação possivel do damno soffrido.

A tendencia doentia da legislação penal tem consistido em multiplicar os meios dos criminosos se evadirem ao castigo comminado, quasi platonicamente, nos codigos, e se a liberdade condicional não fôr applicavel com criterio scientifico e prudentes restricções a sua instituição dará de si consequencias lamentaveis.

Não occultando a minha *sympathia* por tal principio, francamente exponho que só me parece isenta de perigos a sua conversão em lei, quando não seja permittida a concessão aos condemnados que revelem instinctos faccinorosos e aos que sejam da classe dos delinquentes habituaes ou de profissão.

O codigo hollandez, o germanico e a legislação franceza não excluem certas cathegorias de condemnados do favor da liberdade provisoria; mas o codigo da Hungria e o projecto austriaco de 1881 fazem excepções para os auctores dos crimes contra a propriedade. Na Croacia os reincidentes tambem são exceptuados.

É sabido que os ladrões são os réus cuja corrigibilidade é mais duvidosa, e como de ordinario lhes são applicaveis penas curtas, a impunidade triumpharia, se podessem ser contemplados com o favor da liberdade condicional.

A reincidencia legal e a repetição de crimes são quasi sempre indicios de uma indole incapaz de regeneração, e

portanto tambem a liberdade condicional deverá ser vedada aos reincidentes em especie e áquelles que, pela diversidade dos crimes reiterados, demostram uma variada aptidão que os torna mais infestos á segurança individual e social.

Aquella instituição demanda uma organização policial menos rudimentar do que a existente, para que haja uma vigilancia séria e constante sobre os individuos sahidos provisoriamente das cadeias, e sobretudo carece que se modifique a lei penal no modo de punição dos reincidentes, deixando a reincidencia de ser uma circumstancia aggravante para ser considerada em si mesma, conforme se pratica na Inglaterra, onde se adoptou um systema progressivo, ou de penas accumuladas.

Quando um réu é condemnado pela primeira vez por um delicto pouco grave, é punido sómente com um mez de prisão cellular, se commette novo delicto, a pena é de seis mezes, se pratica terceiro, a pena sobe a sete annos de servidão penal, sejam quaes forem as circumstancias do delicto e embora seja de gravidade minima.

Este systema foi introduzido na Russia, e os resultados são taes que no congresso de Stockolmo foi considerado como um dos meios mais idoneos para se obviar ás reincidencias.

Ahi fica exposto mais um alvitre á consideração dos juriconsultos e criminalistas do paiz, consagrado pela experiencia de duas grandes nações e acolhido favoravelmente na França, onde já se apresentou á primeira camara um projecto de lei baseada no systema de penas accumuladas para os reincidentes.

Divulgando estas idéas, só tenho em mira prestar um serviço que se me antolha de alguma utilidade.

Outras virão com maior competencia e auctoridade dar impulso a estudos d'esta indole, a minha consciencia ficará satisfeita com a lembrança de que precedi alguns na propaganda de principios que concorram para o aperfeiçoamento das nossas instituições penaes.

FIM

INDICE

Cap.	Pag.
I — Visita ás cadeias belgas de Louvain e de Gand.	11
II — Regimen e estabelecimentos penaes de Hollanda	43
III — A cadeia cellular de Madrid	61
IV — O systema penal progressivo	67
V — Discurso parlamentar proferido em 13 de março de 1888 sobre o projecto da criação de novas penitenciarias	83
VI — A escola penal positiva	107
VII — Os criminosos de profissão	125
VIII — A identificação dos criminosos pela anthropometria	147
IX — Trabalho de condemnados	153
X — Hereditariiedade morbida	161
XI — Epilepsia e criminalidade	175
XII — Discurso parlamentar sobre o primeiro julgamento do reu Marinho da Cruz	185
XIII — A anthropologia criminal	201
XIV — A tatuagem nos delinquentes	217
XV — A liberdade condicional dos condemnados	229

ERRATAS

Se alguns erros escaparam na revisão, o leitor facultoso poderá corrigir.

A pag. 208 ha um período notado com aspas, que é d'um livro de Darwin. Esqueceu fazer-se esta indicação em nota.